

V.1,  
N.1 2018  
Janeiro  
Fevereiro  
Março  
Abril

# RBDS

*Revista Brasileira de Direito Social*  
E-ISSN: 2595-7414



**IEPREV**

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS



#### **PRESIDÊNCIA DO IEPREV**

Roberto de Carvalho Santos

#### **EDITOR-GERENTE**

José Ricardo Caetano Costa

#### **EDITORES ADJUNTOS**

Marco Aurélio Serau Junior

Ana Paula Fernandes

#### **EDITOR EXECUTIVO**

Gilmar Gomes de Barros

#### **COORD. DE REL. INSTITUCIONAIS**

Helena E. Mizushima Wendhausen

#### **CONSELHO EDITORIAL**

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

Antônio Raimundo Queiroz Júnior

Carlos Alberto Pereira de Castro

Cláudia Salles Vilela Vianna

Claudio Pedrosa Nunes

Cyntia Teixeira Pereira Carneiro Lafetá

Daniela Muradas Reis

Décio Bruno Lopes

Denise Pires Fincato

Denise Poiani Delboni

Ester Moreno de Vieira Viana

Fábio Zambitte Ibrahim

Fernando Ferreira Calazans

Fulvia Helena de Gioia

Giseli Canton Nicolao Yoshioka

Itiberê de Oliveira Castellano Rodrigues

Ivani Contini Bramante

Jane Lucia Wilhelm Berwanger

João Batista Lazzari

João Batista Optiz Neto

José Antonio Savaris

Juliana Teixeira Esteves

Marcelo Barroso Lima Brito de Campos

Marcus Orione Gonçalves Correia

Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro

Océlio de Jesus Carneiro de Morais Paulo

Paulo Ricardo Opuszka

Raphael Silva Rodrigues

Theodoro Vicente Agostinho

Tuffi Messias Saliba

Valmir César Pozzetti

Ynês da Silva Félix

#### **CONSELHO CONSULTIVO**

Alexandre Vicentine Xavier

Ana Maria Isquierdo

Andressa Fracaro Cavalheiro

Claudio Pedrosa Nunes

Denilson Victor Machado Teixeira

Denise Poiani Delboni

Eder Dion de Paula Costa

Gabriela Caramuru Teles

Guilherme Guimarães Feliciano

Hélio Silvío Ourém Campos

Hector Cury Soares

Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo Ivan

Simões Garcia

João Batista Optiz Junior

João Rezende Almeida Oliveira

Juliana Toralles dos Santos Braga

Juliane Caravieri Martins

Laura Souza Lima e Brito

Liane Francisca Hüning Pazinato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Luiz Gustavo Boiam Pancotti

Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff

Márcia Cavalcante de Araújo

Maria Aurea Baroni Cecato

Mirian Aparecida Caldas

Miguel Horvarth Júnior:

Nadja Karin Pellejero

Paulo Afonso Brum Vaz

Pedro Augusto Gravatá Nicoli

Hector Cury Soares

Raphael Silva Rodrigues

Rodrigo Garcia Schwarz

Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Valena Jacob Chaves Mesquita

Vera Maria Correa Queiroz



RBDS	Belo Horizonte	v. 1	n. 1	p. 1-153	2018
------	----------------	------	------	----------	------

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Marcia Rodrigues, CRB  
10/1411

R454 Revista Brasileira de Direito Social [recurso eletrônico]:  
RBDS / Instituto de Estudos Previdenciários. – Dados eletrônicos.  
– Vol. 1, n. 1 (jan. /abr. 2018) - . Belo Horizonte: IEPREV, 2018- .

Modo de acesso: <<http://rbds.ieprev.com.br/rbds/>>.

Quadrimestral.

Título abreviado: R. Bras. Dir. Soc.

Editor: José Ricardo Caetano Costa.

1. Direitos sociais. I. Instituto de Estudos Previdenciários.

CDU, 2ª ed.: 349.3



Índice para o catálogo sistemático:

1. Direitos sociais

349.3



# SUMÁRIO

A manutenção da aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro - <i>João Batista Lazzari</i>	08 - 31
Do impacto do uso de equipamentos de proteção individual no reconhecimento de atividades especiais - <i>Rodrigo Fagundes Noceti; Marcella Camila Volpato Zichack</i>	31 - 47
A reforma da previdência e o aumento da exclusão social - <i>Luciana Adélia Sottili; Juliana Toralles dos Santos Braga</i>	48 - 60
O financiamento da previdência social e o déficit - <i>Tonia Andrea Inocentini Galleti</i>	74 - 85
Aferição indireta previdenciária: um procedimento fiscal excepcional - <i>Raphael Silva Rodrigues</i>	86 - 104
Aposentadoria por invalidez e vereança - <i>Wladimir Novaes Martinez</i>	105 - 109
Normas para publicação	109 - 110



# CARTA DO PRESIDENTE

O Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV tem a honra de lançar a **Revista Brasileira de Direito Social – RBDS**, periódico que possui o propósito de promover e fomentar o debate científico sobre temáticas concernentes a efetivação e preservação dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal.

A Revista tem como desiderato, ainda, estabelecer a interlocução entre o direito previdenciário e os mais diversos ramos do direito, tais como o constitucional, tributário, do trabalho, administrativo, penal, financeiro, à saúde e assistência social, utilizando-se dessa interdisciplinaridade para enriquecer e oportunizar a exposição de diferentes perspectivas dos profissionais do direito e de outras áreas.

A RBDS terá, por outro lado, como nota característica o estudo da transdisciplinaridade, articulando elementos de diferentes ciências e disciplinas, tais como a medicina e engenharia de segurança do trabalho, as ciências contábeis e atuariais, sociologia, demografia e estatística, economia, serviço social e ciência política, além de outras áreas do conhecimento científico que possuam qualquer interface com os direitos sociais.

No que concerne ao contexto político-econômico do Brasil, a Revista emerge em momento oportuno, na medida em que se propõe analisar criticamente o comando constitucional da universalização dos direitos sociais por intermédio de prestações positivas dos poderes públicos condicionadas às limitações orçamentárias e problemas de governança do aparato estatal, cuja ineficiência, falta de transparência e má alocação (bem como desvios) dos recursos fiscais comprometem a eficácia das políticas públicas.

Ressalta-se também a intenção da RBDS em impulsionar o estudo do direito

material, em suas diversas manifestações, concomitantemente ao exame de seus aspectos processualísticos correlatos, abarcando tanto a via administrativa quanto a judicial, pautando-se pelas especificidades do direito processual quando a celeuma envolve eventual inobservância dos deveres imputados ao Estado e aos agentes econômicos para a materialização de direitos sociais.

A Revista Brasileira de Direito Social traz também em seu escopo a preocupação com o desenvolvimento da discussão teórica e prática que engloba os fundamentos jurídicos que permeiam a jurisprudência em atenção principalmente à força conferida aos precedentes judiciais pelo Código de Processo Civil. O fortalecimento e uniformização da jurisprudência vêm no sentido de atribuir ao nosso ordenamento maior segurança jurídica, não podendo a doutrina esquivar-se do estudo acurado sobretudo das decisões que ostentam caráter vinculante.

Outra ótica que certamente será abordada ao longo das edições do periódico é atuação do poder público como órgão regulador e fiscalizador das entidades privadas que exercem uma função complementar e supletiva para a concretização dos direitos sociais, bem como a legislação que regula o comportamento dos agentes econômicos no exercício de suas atividades no campo da promoção dos valores sociais salvaguardados pela Carta Magna.



Os estudos científicos não podem ignorar a repercussão que a normatização do direito civil opera sobre o estudo dos direitos sociais, sendo imprescindível lançar luzes sobre os institutos de suas mais variadas ramificações, como o direito comercial, do consumidor, das famílias, da previdência complementar, da saúde suplementar, além de outros preceitos normativos que influenciam diretamente na aplicabilidade das normas de ordem pública vocacionadas à implementação dos direitos sociais fundamentais.

Por fim, a Revista Brasileira de Direito Social representa uma comunhão de esforços por parte de doutrinadores do direito, assim como de outras áreas afetas, tendo como foco o estudo teórico e prático dos institutos que visem a promover a dignidade da pessoa humana em um País com profundas desigualdades sociais e regionais, buscando sempre conciliar os postulados da seletividade e da universalidade da proteção social para a construção de uma sociedade mais solidária e justa.

**Roberto de Carvalho Santos**  
**Presidente do Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV**



# APRESENTAÇÃO

A REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL – RBDS, que ora compartilhamos seu primeiro número, é fruto de sonhos e utopias hoje realizadas. Faz parte, desde muito, de um projeto almejado pelo ilustre Presidente do IEPREV, Dr. Roberto de Carvalho Santos. Contempla o crescimento e aposta na qualidade de seus cursos e produtos deste Instituto que tem como objetivo central o auxílio aos laboradores jurídicos. Preenche, no campo acadêmico, uma lacuna existente ao permitir que os pesquisadores no campo social tenham um espaço para publicação de suas produções acadêmicas. Por outro lado, torna-se cada vez mais urgente que a academia forneça subsídios para a prática jurídica. A qualificação dos advogados e operadores do direito, especialmente no campo dos direitos sociais previdenciários e assistenciais, passa a fazer diferença. A RBDS, que ora lançamos com periodicidade quadrimestral, espera cumprir com esta missão.

Vamos à uma breve sinopse dos artigos que compõem este primeiro número.

No primeiro artigo que abre este primeiro número de 2018, o jurista João Batista Lazzari nos lega o artigo **“A MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”**, analisa este benefício em face à nova reforma da Previdência Social anunciada no Brasil, pugnando pela sua manutenção até que sejam desenvolvidas tecnologias protetivas adequadas de modo a ensejar a não concessão deste benefício.

Na sequência, temos o artigo denominado **“DO IMPACTO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS”**, Rodrigo Fagundes Noceti e Marcella Camila Volpato Zichack investigam as formas de comprovação da utilização do EPI considerado como eficaz na documentação dos segurados, diante da existência de documentação não correspondente à vida laboral dos segurados, em notório prejuízo à comprovação do labor especial.

No terceiro artigo, denominado **“A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O AUMENTO DA EXCLUSÃO SOCIAL”**, as autoras Luciana Adélia Sottili e Juliana Toralles dos Santos Braga buscam demonstrar que a reforma da previdência proposta pelo governo atual atinge justamente a parcela mais vulnerável e fragilizada da população brasileira, confluindo, portanto, para o aumento da exclusão social destes segurados.

No artigo **“A PROTEÇÃO SOCIAL AOS TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL”**, de Gustavo Beirão Araújo, Mariana Dias Barreto, os autores analisam a novel questão trazida pela aposentadoria por idade e tempo de contribuição dos segurados transgêneros, apontando soluções jurídicas para a resolução destas controvérsias.

No artigo **“O FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O DÉFICIT”**, de Tonia Andrea Inocentini Galleti, a autora questiona o propalado “déficit previdenciário”, considerando o conjunto das contribuições vertidas ao sistema, bem como as despesas geradas, com enfoque especial às renúncias fiscais e a não cobrança dos devedores.



No penúltimo artigo, Raphael Silva Rodrigues nos lega do artigo denominado **“AFERIÇÃO INDIRETA PREVIDENCIÁRIA: UM PROCEDIMENTO FISCAL EXCEPCIONAL”**, o autor investiga a apuração indireta do tributo previsto no artigo 33, parágrafos 3º e 6º da Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91), em cotejo com o art. 148 do CTN, e seus desdobramentos.

Fechando este número primeiro, o mestre Wladimir Novaes Martinez nos presenteia o artigo **“APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E VEREANÇA”**, no qual analisa o conceito dos vereadores, uma vez que estes não são empregados da Câmara Municipal nem lhes prestam serviços como qualquer outro tipo de segurado do RGPS, não sendo igualmente servidores públicos filiados a um RRPS, verificando a posição atual jurisprudenciária sobre o tema.

Externamos nossos profundos agradecimentos a todos (as) que aceitaram a tarefa de compor nosso Conselho Editorial e o Conselho de Avaliadores. O trabalho inicial que tiveram, com esforços redobrados neste primeiro momento, foram fundamentais para que pudéssemos lançar este primeiro número.

Desejamos a todos (as) uma excelente leitura e aproveitamento da Revista, que se encontra à disposição para receber novos e inéditos artigos.

**Prof. Dr. José Ricardo Costa**  
**Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Jr.**  
**Profa. Ms. Ana Paula Fernandes**  
**(EDITORES)**



# A MANUTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

João Batista Lazzari<sup>1</sup>

## RESUMO

Este trabalho buscar analisar a necessidade da manutenção da Aposentadoria Especial no ordenamento jurídico brasileiro diante da iminência de uma nova reforma da Previdência Social. Parte-se do pressuposto de que somente a partir do advento de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução dos riscos de doenças e de outros acidentes do trabalho será possível atingir a efetiva proteção do trabalhador. Concluiu-se, que enquanto não forem desenvolvidas tecnologias protetivas adequadas, a preservação do direito à Aposentadoria Especial mostra-se como uma necessidade de caráter social indispensável para a Proteção Social do trabalhador e para a concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

**Palavras-chave:** Aposentadoria especial. Proteção social. Dignidade da pessoa humana.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objeto a investigação da Aposentadoria Especial como instrumento de Proteção Social e de concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tema de elevado alcance no campo social e com repercussão prática nos litígios judiciais na área da Previdência Social.

Analisa-se a evolução da legislação brasileira sobre o tema, bem assim os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria e eventual extinção ou restrição ao acesso a esse benefício em face de uma nova reforma da Previdência Social.

A pesquisa foi realizada com a utilização do método indutivo<sup>2</sup> e procura avaliar se a eventual extinção da Aposentadoria Especial significa um avanço ou um retrocesso no campo da Proteção Social e do respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O presente estudo não possui o propósito de trazer respostas definitivas para as questões tratadas, mas de oferecer uma contribuição ao tema, estimulando o debate e a reflexão, buscando assim atingir o compromisso de todo operador do Direito, que é de contribuir diretamente para a consecução da Justiça e do bem-estar das pessoas.

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí-UNIVALI, Doutor em Direito Público pela Universidade de Perugia/Itália, Juiz Federal do TRF da 4ª Região, membro da 3ª Turma Recursal dos JEFs em Florianópolis/SC, Integrante da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs (2013-2015), Professor da Escola Superior da Magistratura Federal e do Trabalho de Santa Catarina. Coautor das obras: Manual de Direito Previdenciário, 20 Ed. Forense, 2017; Prática Processual Previdenciária, 9 ed. Forense, 2017, dentre outras.

<sup>2</sup> “MÉTODO INDUTIVO: base lógica da dinâmica da pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” (PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 205)



## A PROTEÇÃO SOCIAL AO TRABALHADOR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 elegeu como fundamentos da República Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O objetivo a ser alcançado é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O texto Constitucional foi preciso ao dispor sobre os direitos sociais dos trabalhadores e sobre a ordem social como forma de garantir uma ampla proteção ao povo brasileiro.

A importância da definição dos direitos sociais como fundamento de um Estado Democrático de Direito é ressaltada por Alexandre de Moraes:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.<sup>3</sup>

Consoante previsão contida no art. 6º da Carta Magna, são considerados direitos sociais “a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”.

Os direitos sociais dos trabalhadores em suas relações individuais de trabalho estão relacionados no art. 7º da CF. Já, os direitos coletivos dos trabalhadores estão previstos nos art. 9º a 11. Acerca das normas constitucionais de proteção aos trabalhadores, assinala José Afonso da Silva:

A Constituição ampliou as hipóteses de proteção dos trabalhadores. A primeira que aparece, na ordem do art. 7º é a do inciso XX: proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; isso tem por fim dar à mulher condições de competitividade no mercado de trabalho, sem discriminações; a segunda já constava de normas constitucionais anteriores; é a do inciso XII: forma de segurança do trabalho, mediante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; a terceira é a importante inovação do inciso XXVII, que prevê a proteção em face da automação, na forma da lei; embora dependendo de lei, essas normas criam condições de defesa do trabalhador diante do grande avanço da tecnologia, que o ameaça, pela substituição da mão-de-obra humana pela de robôs, com vantagens para empresários e desvantagens para a classe trabalhadora; o texto possibilitará a repartição das vantagens entre aqueles e estes; a quarta é a do inciso XXVIII, que estabelece o seguro acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 193.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 294-295.



Outra norma de proteção, contida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição, é a que veda o trabalho de menores de 18 anos em atividade noturna, perigosa ou insalubre.

A ordem social, por sua vez, tem como base “o primado do trabalho, e, como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”, consoante previsão expressa do art. 193 da Carta Maior. Para o constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins:

O art. 193 claramente define o trabalho como o primado da ordem social, com o que vincula a dignidade humana à capacidade de exercer atividade útil à sociedade. Compreende-se, pois, a luta, no mundo inteiro, contra o desemprego, que hoje, inclusive, é estrutural, em face da globalização da economia. É que o desempregado perde o respeito por si mesmo, sente-se inferiorizado perante os familiares, atribuindo-se a elevação do número de casos de depressão no mundo inteiro a essa dramática realidade dos dias atuais. Bem se houve, portanto, o constituinte em colocar o trabalho como o primado da ordem social.<sup>5</sup>

Portanto, a garantia do trabalho digno é direito social e como tal está ligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, finalidade última e a razão de todo sistema jurídico.

No mesmo sentido, a Seguridade Social compreende a ideia do bem-estar (Welfare State) atingido em sua plenitude, com a garantia de pleno emprego e a proteção ao trabalhador contra todos os riscos e eventos de sua vida profissional.

A Seguridade Social tem estado em evidência constante por ser uma forma de se estabelecer justiça social, mediante a redistribuição de renda e a assistência aos menos favorecidos. Por meio de suas ações, o Estado atua no campo da segurança social, protegendo os indivíduos contra os riscos inerentes à perda ou inexistência de condições de subsistência por conta própria, bem como concedendo a saúde pública.

É de grande relevância o papel do Estado no sentido de, ao mesmo tempo, assegurar a criação e a manutenção de um sistema de proteção aos infortúnios inerentes à capacidade de subsistência, e obrigar os seus integrantes economicamente capazes, através do poder coercitivo de que é detentor, a participar compulsoriamente deste sistema, para que nenhum elemento fique ao desamparo, e para que a sociedade tenha a sua cota de participação no custeio desta proteção.

Assim funciona a concepção de Seguridade Social prevista na Constituição de 1988: um sistema gerido pelo Estado, com a participação da sociedade, que tem por finalidade a proteção dos indivíduos quanto aos eventos que digam respeito à perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de subsistência por conta própria, da inexistência de condições de exercício de atividades laborativas, e da manutenção das condições de saúde física e mental de todos os integrantes desta mesma sociedade, de modo a garantir a estes meios para manutenção de uma existência digna.

<sup>5</sup>BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 5-6.



No momento em que se procuram alternativas ao sistema de Seguridade vigente, é de fundamental importância que se coloquem em discussão todos os aspectos da questão da Proteção Social ao indivíduo, analisando o surgimento da Previdência Social e sua evolução histórica, bem como a situação atual, as reformas realizadas e as pretendidas, e as perspectivas futuras do problema.

A Previdência Social como integrante do tripé de sustentação da Seguridade Social, não pode ser dissociada do conceito de Proteção Social, que deve ser acionado nas situações onde seja necessária ou onde exista a previsão legal para o gozo de determinado benefício.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a Constituição de 1988 contempla normas avançadas de Proteção Social ao valorizar a Dignidade da Pessoa Humana e os valores sociais do trabalho, preocupando-se em definir os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores, bem como criando regras para resguardar os que exercem atividades laborais em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

O estudo detalhado das normas de proteção ao trabalhador que exerce atividades consideradas especiais prossegue nos tópicos seguintes.

## **O TRABALHO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA**

No âmbito das relações previdenciárias, o Regime Geral da Previdência Social procura compensar o maior desgaste pessoal ou o risco a que são submetidos os segurados no ambiente de trabalho.

Essa reparação ocorre de duas formas distintas, ou pela redução do tempo necessário à inativação, que é reduzido para (15) quinze, (20) vinte ou (25) vinte e cinco anos de tempo de trabalho, ou pela possibilidade de transformação do tempo desempenhado em atividades especiais para tempo comum, aplicando-se um determinado acréscimo compensatório em favor do segurado que mudar de atividade.

Segundo José Afonso da Silva: “Por regra, essas atividades são aquelas a que o art. 7º, XXIII, confere direito a um adicional de remuneração: atividades penosas, insalubres e perigosas (pp. 670-671) ”.

Diante desse contexto, podemos conceituar a Aposentadoria Especial como uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

A respeito da finalidade da Aposentadoria Especial, manifestou-se Maria Lúcia Luz Leiria:

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 806.

<sup>7</sup> LEIRIA, Maria Lúcia Luz. Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 192 p..



A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.<sup>7</sup>

O tempo mínimo de exercício da atividade geradora do direito à Aposentadoria Especial foi estipulado em - 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos - pelo art. 31 da Lei nº 3.807/60, que instituiu o benefício, sendo mantido esse período pelas legislações subsequentes (atualmente art. 57 da Lei n. 8.213/1991).

A Emenda Constitucional n. 20/1998, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, estabeleceu que os critérios para concessão da aposentadoria decorrente de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física serão definidos em lei complementar. A EC n. 47/05 repetiu essa exigência, incluindo a situação dos segurados portadores de deficiência.

No entanto, a Proposta de Emenda Constitucional n. 287/2016 (PEC da Reforma da Previdência em análise no Congresso Nacional), objetiva dar nova redação a essa norma, para retirar a proteção em relação às atividades prejudiciais à integridade física, inviabilizando as aposentadorias com regras diferenciadas especialmente nas hipóteses de periculosidade. E ainda, impondo idade mínima de 55 anos, redução no cálculo da renda mensal inicial e vedação à conversão do tempo especial em comum. Tudo em afronta às normas constitucionais já referendadas que estabelecem a necessária Proteção Social ao segurado submetido a condições impróprias de labor.

### **Caracterização do Tempo de Atividade Especial**

A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial:

- a) enquadramento por categoria profissional:** conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas;
- b) enquadramento por agente nocivo:** independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.

A Lei n. 9.032, de 29.4.1995, acabou com o enquadramento por categoria profissional e impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo ainda que essa exposição fosse habitual e permanente.

A exigência de exposição aos agentes nocivos é salutar, pois existiam categorias inteiras que eram beneficiadas com aposentadorias precoces sem que os trabalhadores tivessem sido efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde e aos riscos do trabalho.



Dessa forma, não terá direito à Aposentadoria Especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à saúde. Assim, por exemplo, o dirigente sindical que está desempenhando o mandato respectivo, mas não está exercendo atividade em condições prejudiciais à sua saúde, a partir de 29.4.1995, não terá este tempo contado para a concessão desse benefício (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

Segundo o art. 65, caput, do Decreto n. 3.048/1999, considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

De qualquer forma, não pode o INSS exigir comprovação de exposição permanente no período antecedente ao da Lei n. 9.032/1995, conforme Súmula n. 49 da TNU: “Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.”

Quanto aos agentes biológicos, consolidou-se o entendimento de que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daqueles utilizados para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas sim o risco de exposição.

É computado como tempo de trabalho exercido sob condições especiais: os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias; os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários; bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (parágrafo único do art. 65 do Decreto, com a redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013).

Discordamos quanto a essa limitação em relação ao auxílio-doença, pois entendemos que os afastamentos que geram o recebimento temporário de benefício substitutivo do rendimento do trabalho devem ocorrer sem prejuízo da contagem do tempo de atividade especial, mesmo quando a incapacidade seja de origem comum (não acidentária).

Essa interpretação foi adotada pelo TRF da 4ª Região ao julgar o IRDR - Tema 8, no qual foi fixada a seguinte tese: “O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.”

## – Agentes Nocivos

A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, poderá ser definida pelo Poder Executivo. Fixou, também, a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, assim como elaborar e manter perfil profissiográfico abrangendo as ati-



vidades desenvolvidas pelo trabalhador (art. 58, caput e §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada de acordo com critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999, na forma da redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013.

A classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física e o tempo de exposição considerados para fins de concessão de aposentadoria especial constam do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Defendemos que essa relação não pode ser considerada exaustiva, mas enumerativa. Assim também decidiu o STJ: Repetitivo REsp 1306113, 1ª Seção, DJe 7.3.2013.

Entendem-se por agentes nocivos aqueles que possam trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador nos ambientes de trabalho, em função de natureza, concentração, intensidade e fator de exposição, considerando-se:

- físicos: os ruídos, as vibrações, o calor, as pressões anormais, as radiações ionizantes etc.;
- químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho etc.;
- biológicos: os micro-organismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus etc.

#### **– Atividades Perigosas e Penosas**

Desde a edição do Decreto n. 2.172, de 6.3.1997, o INSS não considera mais como especiais as atividades perigosas e penosas, mas somente as insalubres.

Entendemos que essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador.

Segundo a Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constatar que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

O STJ tem seguido essa orientação e permite o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. Nesse sentido:

- Agente perigoso eletricidade – Tema/Repetitivo n. 534: Tese Firmada: “As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)” (DJe 7.3.2013).



Por estar relacionado ao tema, mencionamos a edição da Lei n. 12.740, de 8.12.2012, que alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revogou a Lei n. 7.369, de 20.9.1985, que previa o pagamento de salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. De acordo com a nova redação do art. 193 da CLT:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

(...) § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014.)”

Quanto ao reconhecimento da especialidade das atividades penosas, o TRF da 4ª Região tem precedentes em favor dos motoristas de caminhão e de ônibus.

Nesse sentido: EINF 5014229-12.2012.404.7112, 3ª Seção, j. 14.8.2015; EINF 5006209-46.2014.4.04.7117/RS, 3ª Seção, j. 23.8.2017.

### **Comprovação do exercício de atividade especial**

O tempo de serviço/contribuição deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição a esse cômputo não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 5.4.2011.

A Lei n. 9.732, de 1998, deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS –, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Dessa forma, a partir de dezembro de 1998, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. E, para fins de concessão da aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos.



As condições de trabalho que geram direito à aposentadoria especial são comprovadas pelas demonstrações ambientais que caracterizem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.

As demonstrações ambientais que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- II – Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- III – Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);
- IV – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- V – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);
- VI – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- VII – Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Segundo o § 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No referido laudo técnico deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS (§ 5º do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013).

Considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Wladimir Novaes Martinez analisa o PPP e destaca o objetivo pelo qual foi criado: “Ele tem por objetivo propiciar à perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho”.<sup>8</sup>

O PPP deverá ser elaborado pela empresa ou equiparada à empresa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

<sup>8</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. PPP na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos, seus signatários, para quem entregá-lo: 230 perguntas e respostas sobre o PPP e o LTCAT. São Paulo: LTr, 2003, p. 19.



A empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais está obrigada a elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados filiados à cooperativa de trabalho e de produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

A exigência do PPP tem como finalidade identificar os trabalhadores expostos a agentes nocivos em relação aos quais será cobrada a respectiva alíquota adicional de contribuição para o custeio do benefício da correspondente aposentadoria especial, caso implementados os demais requisitos a esse direito.

O PPP deverá ser atualizado anualmente ou sempre que houver alteração no ambiente de trabalho ou troca de atividade pelo trabalhador.

O trabalhador tem o direito de obter da empresa cópia autenticada do PPP em caso de ruptura do contrato de trabalho, que deverá ser fornecido no prazo de 30 dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável (§ 8º do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013).

Ainda, segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente, pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.3.2013). Essa orientação da TNU foi validada pelo STJ: PET 10.262/RS, 1ª Seção, Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.2.2017.

O fato de o laudo pericial ter sido elaborado após o término do período laborado em condições prejudiciais à saúde e/ou à integridade física não impede o reconhecimento da atividade especial, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, sendo razoável supor que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Da mesma forma, o laudo pode valer para períodos futuros desde que presentes informações sobre a manutenção do layout e demais condições de trabalho. Neste sentido, a Súmula n. 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo



ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Está disponível para consulta no Sistema EPROC (Processo Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região – [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br)) um importante banco de laudos. Os advogados cadastrados podem ter acesso ao link “Gerenciamento de Laudos Técnicos” e pesquisar em mais de 1000 laudos. Entre as opções de consulta estão: Seção Judiciária de localização da empresa; Atividade Econômica Principal (CNAE); Pessoa Jurídica/Entidade; CNPJ ou Nome da Empresa; Função; Setor; Data de Validade; e Tipo do laudo técnico.

### **- Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI)**

Considera-se Equipamento de Proteção Individual (EPI) todo dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho (NR 6 do Ministério do Trabalho e Emprego).

Em conformidade com a NR 6: “O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego”. A NR 6 estabelece, também, as atribuições do empregador e do empregado quanto ao EPI.

É relevante mencionar o Enunciado n. 21 do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS) sobre o tema: “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 289 do Tribunal Superior do Trabalho: “Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado”.

Cabe destacar que o STF reconheceu a existência de repercussão geral em relação à validade do “uso de EPI” para afastar a especialidade do labor (Tema 555 – ARE 664.335, julgado em 4.12.2014), fixando duas teses jurídicas a respeito:

- I – O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- II – Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

<sup>9</sup> A consulta dos CAs está disponível no Portal: [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br) – link: <<http://caepi.mte.gov.br/internet/Consulta-CAInternet.aspx>>.



Quanto aos demais agentes nocivos, somente a utilização de EPI eficaz poderá afastar o direito à contagem do tempo trabalhado como especial. Nesse sentido, o STJ tem posicionamento de que:

- “o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial” (REsp 1573551/RS, DJe 19.5.2016).
- “o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção individual – EPI para neutralização dos agentes agressivos não afasta, por si só, a contagem do tempo especial, pois cada caso deve ser examinado em suas peculiaridades, comprovando-se a real efetividade do aparelho e o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho” (REsp 1662171/RJ, 2ª Turma, DJe 12.9.2017).

Com base nessas premissas, entendemos que não basta a simples indicação do fornecimento de EPI eficaz no PPP e que deverão ser produzidas provas dessa eficácia nos termos da citada NR 6 do MTE. Nesse sentido:

“(…) não basta o mero preenchimento dos campos específicos no PPP, onde simplesmente são respondidas as perguntas ‘EPI eficaz?’ e ‘EPC eficaz?’, sem qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo” (TRF/4, EINF 5011383-34.2012.4.04.7108/RS, 3ª Seção, 30.6.2016).

Assinalamos que o PPP e o LTCAT não podem ser considerados provas suficientes do cumprimento da eficácia do EPI para todo o lapso temporal do empregado, pois refletem uma situação estática, ou seja, a verificação em determinado momento. Assim, entendemos que, em juízo, cabe ao INSS demonstrar que houve fiscalização sobre a observância da NR-6 ou diligenciar para buscar junto ao empregador os documentos que comprovem essa realidade.

No âmbito do TRF da 4ª Região, foi julgado, em 22.11.2017, o IRDR Tema 15 – Proc. 5054341-77.2016.4.04.0000, fixando a seguinte tese: “A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto vencedor desse IRDR acertadamente foram destacadas hipóteses em que a indicação de adoção de EPI eficaz no PPP deverá ser desconsiderada e o tempo será computado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). São elas:

- a) Períodos anteriores a 3.12.1998: pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI em período anterior a essa data, conforme IN INSS 77/2015 (art. 279, § 6º);
- b) Pela reconhecida ineficácia do EPI:
  - b.1. no enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade;
  - b.2. em caso de ruído: Repercussão Geral 555;
  - b.3. em relação aos agentes biológicos: item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017;
  - b.4. para agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos: Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015;
  - b.5. para a periculosidade.



E, segundo o IRDR 15, esgotada a produção da prova na via judicial e não sendo possível constatar a eficácia do EPI, cabe observar o item 11 do Acórdão do STF no julgamento da Repercussão Geral 555 (ARE 664335/ SC):

“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

### **Conversão do tempo de serviço especial**

Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido (15, 20 ou 25 anos), os respectivos períodos serão somados após a conversão, considerando para esse fim, a atividade preponderante, cabendo, dessa forma, a concessão da Aposentadoria Especial com o tempo exigido para a atividade não convertida.

A conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com determinado acréscimo compensatório em favor do segurado, pois esteve sujeito a trabalho (perigoso, penoso ou insalubre) prejudicial à sua saúde.

Segundo Wladimir Novaes Martinez: “Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (de 15, 20 ou 25 anos) – hipótese menos comum, ou tempos de serviço especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempo especial”.<sup>10</sup>

Há de ressaltar que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente da data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço (esse entendimento está contemplado no Decreto n. 4.827, de 3.12.2003).

No que tange à conversão de tempo de serviço comum em especial, houve vedação pela Lei n. 9.032/1995. Antes era possível a conversão de especial para comum e deste para especial, restando ao segurado que dispõe de tempo especial insuficiente a aposentadoria comum.

Cabe ressaltar que a Proposta de Emenda Constitucional n. 287/2016, que objetiva a reforma da Previdência Social, estabelece regra de vedação à conversão do tempo especial em comum, contrariando todo o histórico legislativo que autoriza a compensação do segurado que não cumpre todo o período para a obtenção da Aposentadoria Especial. Caso esse dispositivo constitucional seja aprovado, o tempo não convertido será contado como tempo de contribuição simples (comum). Verdadeiro retrocesso social.

<sup>10</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999, p. 61.



## Vedação ao retorno de atividade especial após a concessão da aposentadoria

O segurado aposentado de forma especial que continuar ou retornar ao exercício de atividades ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos terá sua aposentadoria cancelada, conforme ficou determinado pela Lei n. 9.732/1998 (art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991).

Na regulamentação desse dispositivo (parágrafo único do art. 69 do Decreto n. 3.048/1999) foi estabelecido que o segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de 60 dias contados da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado. Curiosamente, não há penalização prevista para o empregador que exija do segurado já aposentado que trabalhe em condições nocivas à saúde.

Importante referir o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 por parte do TRF da 4ª Região, sob os seguintes fundamentos:

(...) “– A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

– A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que, se aposen-

tando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.” (Arguição de Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Corte Especial, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Sessão de 24.5.2012).

Sobre o tema, pende o julgamento de mérito pelo STF de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida. Para o Ministro Relator, a matéria envolve o direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, “bem como a determinação

<sup>11</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. Fundamentos da constituição. Coimbra: Coimbra, 1991, p. 139.



constitucional da vedação de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais” (Tema 709: RE 788.092, Plenário Virtual, Relator Ministro Dias Toffoli, em 28.3.2014).

## **O TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Constituição de 1988 elegeu como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana com a merecida valorização dos direitos fundamentais.

A Dignidade da Pessoa Humana, como princípio fundamental de um Estado Democrático de Direito, deve ser respeitada e protegida para viabilizar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, livre das desigualdades sociais e de todas as formas de discriminação.

Somente com a promoção, o respeito e o exercício efetivo da Dignidade da Pessoa Humana será possível atingir a cidadania, a valorização do trabalho, a justiça social, a igualdade, a liberdade, a segurança, o respeito à intimidade e, outros tantos valores de que todas as pessoas necessitam para uma boa convivência.

Quanto ao dever do Estado de proteção e promoção dos direitos fundamentais, escrevem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira:

Os direitos fundamentais vinculam as entidades públicas, não apenas de forma <<negativa>> - impondo-lhes uma proibição de agressão ou ingerência na esfera do direito fundamental -, mas também de forma <<positiva>> - exigindo delas a criação e manutenção dos pressupostos de facto e de direito necessários à defesa ou satisfação de facto e de direito necessários à defesa ou satisfação do direito fundamental.<sup>11</sup>

A Dignidade da Pessoa Humana é um atributo da espécie humana e o seu reconhecimento um direito fundamental de cada indivíduo e de toda a coletividade.

Para a concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana é fundamental que se promovam ações para garantir acesso aos direitos sociais a todas as pessoas.

Ingo Wolfgang Sarlet em obra específica sobre o tema Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais da Constituição de 1988, destaca a relevância do princípio em estudo:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 61.



haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.<sup>12</sup>

Presente a inserção dos fundamentos da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito previdenciário, passa-se à verificação daquele em relação às condições de trabalho e à Aposentadoria Especial.

### **O direito a condições dignas de trabalho**

O respeito à Dignidade da Pessoa Humana pressupõe o desenvolvimento das atividades laborais em um ambiente saudável, cercado de garantias que preservem a personalidade e o bem-estar das pessoas.

A agressão à saúde e à integridade física de qualquer indivíduo é conduta desumana e inaceitável socialmente por contrariar direitos fundamentais do homem.

Todo ser humano tem a obrigação ética não apenas de assumir a defesa da Dignidade da Pessoa, mas também a obrigação de velar e denunciar os atentados contra ela.

O ser humano está acima dos aspectos técnicos e econômicos da produção de bens, o que realça a importância das normas jurídicas voltadas a garantir a segurança e a higiene do trabalho.

A vida humana – um dos núcleos da Dignidade Humana – sobrepõe-se aos objetivos do mercado do capital e do lucro. O Estado existe em função das pessoas e deve preocupar-se preponderantemente pela Dignidade Humana, que é irrenunciável e inalienável, devendo para tanto promover a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores.

Nesse contexto, o trabalhador tem o direito a um ambiente laboral hígido, humanizado, livre de riscos, ou quando inevitáveis, deve ter acesso aos meios tecnológicos de proteção à saúde e à integridade física.

#### **A Aposentadoria Especial como respeito à Dignidade da Pessoa Humana**

As prestações previdenciárias são uma expressão da garantia do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana, pois objetivam a cobertura dos riscos e o atendimento das contingências sociais a que estão sujeitos os beneficiários do sistema.

O respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana pressupõe observar a situação particular de cada pessoa e oferecer tratamento diferenciado em decorrência dessas peculiaridades, v.g. ambiente de trabalho insalubre.

Fábio Konder Comparato destaca que a dignidade está presente em cada pessoa “O caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo”.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 31.



A presença de fatores que possam gerar agressão à integridade do trabalhador, seja de ordem física, psíquica, moral, técnica ou social, são contrários à Dignidade da Pessoa Humana.

A dignidade é irrenunciável, inalienável, inerente à própria natureza do ser humano, apenas se perdendo quando se perde a própria vida. Embasa toda a ordem jurídica, suplantando todo e qualquer outro princípio, servindo como meio de interpretação a todos os demais direitos e garantias de forma plena e absoluta.

Por conseguinte, o Constituinte de 1988, reafirmando o preceito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, previu no art. 201, § 1º, da Carta Magna a adoção de parâmetros diferenciados para tratar da relação previdenciária cujo risco social está diretamente ligado à saúde e à integridade física do trabalhador.

A garantia ao direito à Aposentadoria Especial a quem trabalha em condições adversas sempre foi uma das preocupações da Previdência Social, com bem ressalta Celso Ribeiro Bastos:

A aposentadoria especial sempre foi considerada pelo legislador constitucional como sendo um verdadeiro direito de quem trabalha em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A previdência social sempre se preocupou em proteger os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas ou insalubres, ou que fiquem expostos aos agentes nocivos tanto físicos como químicos ou biológicos. Para tanto a previdência concede a esses trabalhadores uma aposentadoria especial juntamente com uma contagem de tempo também especial. (...) O Estado através da previdência social entende que o trabalhador submetido a determinados esforços físicos ou riscos não está em condições de aguentar o mesmo tempo de serviço exigido para o trabalhador comum, ou seja, trinta e cinco anos para o homem e trinta para a mulher. No intuito de compensar esse trabalhador por seu esforço, a previdência social estabeleceu tempos distintos para as atividades consideradas penosas, perigosas ou insalubres: o tempo é de quinze, vinte ou vinte e cinco anos. Esse raciocínio do legislador aplica-se também ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade.<sup>14</sup>

Prevenir as formas de agressão ao corpo humano é um modo de preservar a vida, pois a integridade físico-corporal constitui-se como um bem vital e revela-se como um direito fundamental do indivíduo. Assim, limitar o tempo de exposição a agentes nocivos pela Aposentadoria Especial constitui-se em uma das formas de respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

A vida humana, que é objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, da Constituição, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais), constituindo-se na fonte primária de todos os outros bens jurídicos voltados a proteção do ser humano.

Para Wladimir Novaes Filho a previsão da existência do benefício da Aposentadoria Especial está intimamente ligada ao respeito ao ser humano sujeito a esforço físico ou riscos laborais:

<sup>14</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. v. 8., p. 286-287.

<sup>15</sup> Conversão de tempo de serviço especial em comum na contagem recíproca de tempo de serviço. In MARTINEZ, Wladimir Novaes (Coord). Temas atuais de previdência social. São Paulo: LTr, 1998, p. 295/300.



O legislador entendeu que o ser humano submetido a certos esforços físicos ou riscos não teria condições de suportar o mesmo tempo de serviço exigido do trabalhador comum, qual seja, trinta ou trinta e cinco anos de serviço, caso mulher ou homem, respectivamente. Por essa razão, estabeleceu tempos diferenciados para as atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres. Desde 1960, foram estabelecidos os períodos de quinze, vinte ou vinte e cinco anos. [...] O objetivo principal, quiçá único, da aposentadoria especial é tentar diminuir o impacto da agressão física ou psicológica que o empregado sofre através da diminuição do tempo de serviço.<sup>15</sup>

A existência de normas específicas na legislação da Previdência Social em prol dos trabalhadores expostos a riscos que atingem à saúde e à integridade física está em consonância com o espírito protetivo que deve guiar as relações humanas para preservação da Dignidade da Pessoa e, por conseguinte, da vida.

Viver é ter existência digna, o que implica garantir o direito ao trabalho salubre, à moradia, à saúde, à educação, à previdência social, ao lazer e a outros, prescritos no artigo 6º da Constituição Federal, inclusive o direito à segurança e demais direitos fundamentais dispersos no seu texto.

Considerando-se que as prestações previdenciárias são uma das formas de garantia de instrumentalização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pode-se concluir que a Aposentadoria Especial faz parte desse processo, pois integra o rol dos benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social.

A dignidade do homem é intangível, razão pela qual, os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la das mais diversas formas.

Incumbe ao Estado adotar mecanismos de defesa ao trabalhador, em especial àqueles que são atingidos em seu bem mais precioso que é a saúde e a integridade física. Por conseguinte, devem ser gradualmente eliminados os postos de trabalho que causam riscos à pessoa humana. Mas, enquanto houver o exercício de atividades impróprias ao homem, a aposentadoria com tempo de labor reduzido deve ser mantida, evitando-se, assim, a inativação pela incapacidade física do segurado.

Por conseguinte, enquanto não for possível proporcionar condições dignas de trabalho a todos os indivíduos, deve ser dado tratamento diferenciado e mais benéfico àqueles que são atingidos pelos riscos da atividade profissional.

<sup>15</sup> Conversão de tempo de serviço especial em comum na contagem recíproca de tempo de serviço. In MARTINEZ, Wladimir Novaes (Coord). Temas atuais de previdência social. São Paulo: LTr, 1998, p. 295/300.

<sup>16</sup> LEITE, Celso Barroso Considerações sobre a aposentadoria especial. In **Revista de previdência social**, ano 25, nº 252, novembro/2001, São Paulo: LTr, p. 788-789.

<sup>17</sup> Direito sanitário do trabalho e da previdência social. In TOJAL, Sebastião Botto de Barros Tojal [et al]; Marcio Iorio Aranha e Sebastião Botto de Barros Tojal (org). **Manual Conceitual do Curso de Especialização em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal**. Brasília: UnB, 2002. p 209-210.



## EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: AVANÇO OU RETROCESSO?

Os fundamentos alinhavados no desenvolvimento dos tópicos anteriores demonstram a importância da Aposentadoria Especial como técnica de Proteção Social e de instrumentalização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Todavia, a manutenção da Aposentadoria Especial não encontra unanimidade doutrinária. O saudoso professor Celso Barroso Leite, defendia a extinção desse benefício por entender que ela dificulta o avanço tecnológico e a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador. E, enquanto não atingidas condições dignas de trabalho para todos os trabalhadores, a concessão da aposentadoria por invalidez - quando a perda da capacidade laboral for comprovada por perícia médica -, abandonando a prestação devida pela incapacidade presumida. Veja-se a respeito:

[...] a aposentadoria especial tem no fundo a mesma natureza da aposentadoria por invalidez. Isso significa que, se for realmente atingido por agente nocivo cujos efeitos o incapacitem para o trabalho, o trabalhador terá direito a essa aposentadoria, do mesmo valor que o da especial e sem as complicações, dúvidas e delongas desta; por outras palavras, contará com proteção previdenciária mais simples e mais pronta. A aposentadoria por invalidez supre com vantagem a ausência da especial, que por isso pode desaparecer sem deixar saudade. Ao mesmo tempo, aliviada de um benefício complicado e redundante, a previdência social deverá funcionar melhor, com proveito para todos; e essa maior racionalidade decerto a ajudará a enfrentar as dificuldades que ameaçam a sua própria existência.<sup>16</sup>

A Professora Márcia Flávia Santini Picarelli comunga do mesmo entendimento:

A tendência do sistema securitário é abolir a aposentadoria especial por ser um benefício que não se funda na cobertura dos riscos sociais elencados nos mais importantes documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 25) e a Convenção Internacional nº 102/52, da OIT, os quais indicam a cobertura dos riscos doenças, invalidez, velhice, morte, desemprego, acidentes do trabalho e proteção da maternidade. Com efeito, se o trabalho exercido em condições adversas leva às contingências da invalidez ou velhice (precoce), é desnecessária a aposentadoria especial.<sup>17</sup>

Na mesma linha caminha a Proposta de Emenda Constitucional n. 287/2016 (PEC da Reforma da Previdência), que objetiva a eliminação da proteção às atividades prejudiciais à integridade física, a imposição de idade mínima para a Aposentadoria Especial, a redução da renda mensal inicial e a vedação à conversão do tempo especial em comum.

Embora respeitáveis as proposições doutrinárias e legislativas citadas, a eliminação do direito à Aposentadoria Especial exige uma análise voltada ao campo da Proteção Social e não apenas no aspecto da crise de financiamento do Estado brasileiro e na realidade de países desenvolvidos.

Para exemplificar a questão e refletir sobre o tema, questiona-se:

a) seria socialmente justo tratar de forma igualitária o mineiro que trabalha no subsolo, muitas vezes a centenas de metros da superfície, onde a respiração é forçada e a permanência no local



causa doenças respiratórias como a pneumoconiose, e o empregado que trabalha na mesma empresa, mas no escritório em local totalmente salubre?

b) ao invés de conceder a Aposentadoria Especial ao primeiro, seria mais apropriado aguardar a sua incapacidade laborativa para então conceder a aposentadoria por invalidez?

A resposta a tais indagações leva a crer que substituir a Aposentadoria Especial pela aposentadoria por invalidez não é a melhor solução, pois o desejo de uma sociedade que preza pelo respeito à Dignidade da Pessoa Humana é a de não ter aposentados inválidos. Assim, a aposentadoria muitas vezes deve ser precoce para evitar justamente a invalidez daquelas que exercem atividades que prejudicam a saúde e a integridade física.

Contraopondo-se à ideia de extinção do benefício em estudo, Sérgio Pardal Fraudenthal apresenta os seguintes argumentos:

Como a existência de benefícios dignos não impede nem afronta a necessária e obrigatória prevenção às péssimas condições de trabalho, insistimos na ideia de Aposentadoria Especial, caracterizada pelas atividades exercidas sob condições especiais – conforme os termos técnicos, insalubres, perigosas e penosas, sem qualquer divergência com o disposto na Constituição Cidadã de 88 – “que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.<sup>18</sup>

Em verdade, o cerne da discussão diz respeito à existência ou não de tecnologia suficiente e eficaz para a proteção do trabalhador sujeito a condições adversas. O tema é polêmico, mas a atual conjuntura deixa a desejar quanto ao desenvolvimento de métodos e técnicas protetivas que tornem obsoleto o benefício em questão. A respeito do tema, veja-se a oportuna observação de Celso Ribeiro Bastos:

Todavia recentemente surgiu uma intensa discussão acerca da existência ou não de tecnologias, ou até mesmo métodos suficientemente desenvolvidos e capazes de garantir um trabalho mais seguro e saudável para os trabalhadores expostos a esses tipos de atividades (insalubres, penosas ou perigosas). Uma grande parte da doutrina defende a ideia de que já existem métodos ou tecnologias capazes de garantir uma atividade segura a esses trabalhadores. Nesse sentido a causa de existir da diminuição do tempo de trabalho para aposentadoria desses trabalhadores desapareceria, e conseqüentemente esse dispositivo constitucional se tornaria desnecessário. Mas num país em desenvolvimento como o nosso estamos ainda longe de conseguirmos esse ponto ideal.<sup>19</sup>

A extinção da Aposentadoria Especial seria importante para o equilíbrio financeiro da Previdência Social, pois eliminaria uma prestação concedida a segurados de baixa idade etária. Entretanto, para os segurados seria prejudicial, na medida que afastaria a aplicação de normas mais brandas de contagem de tempo de atividade e de inativação.

<sup>18</sup> FRAUDENTHAL, Sérgio Pardal. **Aposentadoria especial**. São Paulo: LTr, 2000, p.16-17.

<sup>19</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. v. 8, p. 287.



Considerando-se o contexto da crise de financiamento do Estado brasileiro, em especial da Seguridade Social, e a adoção do modelo de redução do papel de suporte social, associada à proposta de Estado mínimo e flexibilização/precarização dos direitos sociais e trabalhistas, a tendência é dificultar ao máximo a concessão da Aposentadoria Especial até chegar ao ponto da sua extinção em definitivo do ordenamento jurídico brasileiro.

Embora a extinção da Aposentadoria Especial seja aceitável do ponto de vista teórico, deve ser compreendida como uma consequência lógica do ideal maior a ser alcançado, qual seja, a eliminação dos postos de trabalho considerados impróprios ao homem.

A ausência de condições satisfatórias no meio ambiente laboral conduz à conclusão de que atualmente a extinção da Aposentadoria Especial é um retrocesso no campo da Proteção Social. Será, sem dúvida, um grande avanço quando atingidas as condições ideais de trabalho, o que depende de um enorme esforço na efetivação de medidas na área da segurança e medicina do trabalho.

### **Perspectivas para a Aposentadoria Especial**

Da análise dos itens anteriores pode-se concluir que a técnica mais apropriada de Proteção Social e de instrumentalização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o oferecimento de condições adequadas de trabalho, ficando a reparação do dano como alternativa em caso de impossibilidade de superação dos riscos pelo emprego de tecnologia protetiva.

Na fase atual de desenvolvimento das relações trabalhistas e previdenciárias no Brasil, a Aposentadoria Especial deve ser preservada como importante técnica protetiva, mas não pode servir de obstáculo para a implementação de novas tecnologias de higiene e segurança do trabalho, as quais se sobrepõem à existência do próprio benefício.

Os países com maior grau de desenvolvimento econômico estão destinando grandes investimentos para implementar tecnologias avançadas para atividades antes consideradas de risco, e em muitos casos a robotização chegou a substituir o operário (v.g. em fábricas e portos).

O Brasil tem evoluído bem em algumas áreas (v.g. indústria automobilística, extração de minérios, outras), mas de um modo geral tem encontrado dificuldades financeiras para atingir o desejado grau de desenvolvimento tecnológico e para dar efetividade às normas de higiene e segurança do trabalho. Essa situação não poderá perdurar por muito tempo, sob pena de perda de competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo em decorrência da elevação dos custos de produção agregado aos elevados encargos sociais.

Ainda quanto o futuro da Aposentadoria Especial, Wladimir Novaes Martinez comenta:

Especula-se sobre o destino da aposentadoria especial, isto é, se será mantida no plano de benefício do RGPS ou se desaparecerá. [...]Nobojodareformadaprevidênciasocialnoporvir,aaposentadoriaportempodeserviçoestádestinadaaodesaparecimentoe,comela,aaposentadoriaespecial,pelomenos como atualmente concebidas, ainda sob influência do regime de repartição simples.<sup>20</sup>



A rápida evolução de novas tecnologias de trabalho e de proteção ao trabalhador tem proporcionado a diminuição do rol das atividades consideradas prejudiciais ao bem-estar físico, mental e social das pessoas.

A busca de melhores condições de trabalho é o caminho para que a Aposentadoria Especial seja considerada ultrapassada e desnecessária. Por essa razão, os esforços dos trabalhadores e da sociedade deverão ser pela substituição das vantagens trabalhistas e previdenciárias por condições de trabalho satisfatórias que respeitem a Dignidade da Pessoa Humana.

Para que seja possível atingir esse objetivo, com maior celeridade, necessita-se de uma efetiva Política Nacional de Prevenção de Acidentes e dos Danos à Saúde do Trabalhador, cuja meta a ser alcançada é a do trabalho seguro e salubre, direito social e fundamental de todo o trabalhador, previsto no texto constitucional.

Assim, a adoção de um sistema de tarifação por adicionais de insalubridade, penosidade (ainda pendente de regulamentação) e periculosidade e a Aposentadoria Especial não são soluções suficientes para tutelar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Somente, a partir do advento de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução dos riscos de doenças e de outros acidentes será possível atingir a efetiva proteção do trabalhador.

Por consequência, a preservação do direito à Aposentadoria Especial mostra-se como uma necessidade de caráter social transitória, mas indispensável – no estágio atual de desenvolvimento das tecnologias protetivas - como instrumento de Proteção Social e de concretização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo realizado constatou que a Aposentadoria Especial é um importante instrumento de Proteção Social do trabalhador e que o respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana pressupõe o desenvolvimento das atividades laborais em ambiente saudável, bem como a concessão de aposentadoria com menor tempo de labor quanto houver o exercício de atividades em condições adversas, evitando-se a incapacidade física do trabalhador.

A técnica mais apropriada de proteção ao segurado é o oferecimento de condições adequadas de trabalho, ficando a reparação do dano como alternativa em caso de impossibilidade de superação dos riscos pelo emprego de tecnologia protetiva.

E, atualmente, a extinção da Aposentadoria Especial é um retrocesso no campo da Proteção Social, mas será um grande avanço quando atingidas as condições ideais de trabalho, o que depende de uma efetiva Política Nacional de Prevenção de Acidentes e dos Danos à Saúde do Trabalhador.

O tema estudado é de extrema relevância e importância no campo social e apresenta aspectos controversos especialmente no cenário político contemporâneo pautado pela urgência de uma reforma da Previdência Social no Brasil.

<sup>20</sup> Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial em 520 perguntas e respostas. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 169.



Espera-se que as conclusões apresentadas sejam objeto de críticas pelos estudiosos da matéria, pois assim será possível aprofundar o debate no campo científico e, na medida do possível, provocar reações nos setores responsáveis pela adoção de ações em prol da melhoria das condições sociais dos trabalhadores, evitando-se um iminente retrocesso da proteção previdenciária.

Por fim, constata-se que a busca por melhores condições de trabalho faz parte de um longo processo histórico e certamente prosseguirá como uma constante na vida do ser humano. A permanente evolução científica e tecnológica afeta diretamente as relações trabalhistas e previdenciárias que deverão adequar-se aos novos tempos. Porém, não se pode deixar de lado a efetiva observação das regras de Proteção Social ao trabalhador e de respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. v. 8. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra, 1991.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FRAUDENTHAL, Sérgio Pardal. **Aposentadoria especial**. São Paulo: LTr, 2000.
- LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- LEITE, Celso Barroso. **Considerações sobre a aposentadoria especial**. In Revista de previdência social, ano 25, nº 252, novembro/2001, São Paulo: LTr, p. 788-789.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999.
- Martinez, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial em 520 perguntas e respostas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **PPP na aposentadoria especial: quem deve fazê-lo, como elaborá-lo, períodos incluídos, seus signatários, para quem entregá-lo: 230 perguntas e respostas sobre o PPP e o LTCAT**. São Paulo: LTr, 2003.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes (Coord). **Temas atuais de previdência social**. São Paulo: LTr, 1998.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- ROCHA, Daniel Machado. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re) discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TOJAL, Sebastião Botto de Barros Tojal [et al]; Marcio Iorio Aranha e Sebastião Botto de Barros Tojal (org). **Manual Conceitual do Curso de Especialização em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal**. Brasília: UnB, 2002.



# DO IMPACTO DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Rodrigo Fagundes Noceti <sup>21</sup>

Marcella Camila Volpato Zichack <sup>22</sup>

## RESUMO

Pretende-se no presente trabalho analisar as formas de comprovação da utilização do EPI considerado como eficaz na documentação dos segurados, tendo em vista que a sua constatação extinguiria o direito ao reconhecimento das atividades como especiais, já que, conforme o entendimento do STF no Tema 555, há exigência de efetiva exposição. Por meio do estudo legislativo das disposições trabalhistas, previdenciárias, das instruções normativas do INSS e do entendimento jurisprudencial, chegou-se à conclusão que a documentação fornecida pelas empresas apresenta muitas vezes falhas formais e informações dissociadas da realidade, o que impede o segurado de seu direito garantido constitucionalmente. Deste modo, a análise documental deve ser criteriosa, com a possibilidade de impugnação por perícias e havendo dúvidas, a interpretação deve ser favorável ao segurado.

**Palavras-Chave:** Aposentadoria especial. Equipamentos de proteção Individual. Previdência social. Seguridade social.

## ABSTRACT

Our intention in this article is to analyze forms of verifying the use of individual personal protective equipment (PPE) considered efficient in the documentation of people protected by Brazilian social security, taking into consideration the fact that its confirmation would extinguish the right for special retirement, due to the fact that according to the Brazilian Federal Court of Justice's decision on theme 555, there is need to prove the exposure. By studying the labor and social security legislation, the normative instructions of INSS (Brazilian autarchy responsible for social security) and jurisprudential decisions, we came to the conclusion that the documentation presented by the companies would sometimes contain formal flaws and untrue information, which prevents the insured individuals from having access to their constitutional rights. Therefore, the analysis of the documents must be thorough, with the possibility of impugnation by the technical expertise and in the event of questioning, the interpretation must be in favor of the insured individual.

**Keywords:** Special retirement. Personal protective equipment. Social Secure.



## INTRODUÇÃO

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário que tem parte de seu fundamento em compensar os trabalhadores que laboraram em atividades insalubres, perigosas ou penosas, garantindo-o de forma precoce em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. E ainda que o segurado não atinja o tempo mínimo exigido, haverá direito ao cômputo dos períodos especiais de forma diferenciada mesmo para a aposentação por tempo de contribuição.

A problemática maior em relação ao reconhecimento do exercício de atividades especiais foi sendo estabelecida com as sucessivas alterações legislativas que imputaram ao empregador a confecção de formulários, cada vez mais específicos, com a demonstração das condições de trabalho e a sua utilização como principal forma de comprovação ou não da exposição aos fatores de risco. Considerando que o formulário é emitido unilateralmente pela empresa, cujas atividades por diversas vezes carecem da devida fiscalização, sua presunção de veracidade absoluta tanto em relação às condições de trabalho quanto ao uso de EPI e sua eficácia, impõe ao segurado a ameaça de não ter seu direito reconhecido.

No decorrer dos anos, a discrepância entre a evolução tecnológica dos meios de produção, saúde do trabalhador, formas de proteção, etc., e a evolução legislativa, de forma defasada, expõe a distância teórica para o cotidiano fático desses sujeitos.

Considerando a grave consequência atribuída à informação de que houve utilização de EPI eficaz nos formulários, qual seja a perda do direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial em alguns casos, percebe-se a importância da análise de seu preenchimento, de informações sobre homologações em órgãos competentes, do fornecimento e utilização destes equipamentos, e ainda de sua eficácia para atenuar ou eliminar os agentes nocivos, o que é objeto do presente estudo.

## DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA

O conceito de aposentar, como já disse Sergio Pardal Freudhental, tem seu significado original em retirar-se para seus aposentos ou sair da atividade laboral.<sup>23</sup>

Para isso a aposentadoria, ao menos, deveria garantir a qualidade a vida do aposentado de forma próxima da época em atividade, especialmente no quesito financeiro. Se hoje o aposentado, na maioria dos casos, não consegue receber um salário próximo do que recebia “na ativa” a principal saída é o retorno ao mercado de trabalho.

<sup>21</sup> Advogado. Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP. Especialista em Direito Previdenciário. Sócio da Advocacia Marly Fagundes. E-mail: <rodrigo@fagundesadv.com.br>.

<sup>22</sup> Advogada. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: <marcella.volpato@fagundesadv.com.br>.



Se de um lado temos como regra geral a aposentadoria por tempo de contribuição com 35 anos para o homem e 30 para a mulher, na aposentadoria especial temos a exigência do cumprimento de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades “especiais”, sem distinção de gênero. A Constituição Federal prevê expressamente esta hipótese<sup>24</sup>, não obstante já existisse no ordenamento jurídico anterior. Contudo, importante a ressalva de que o não implemento do tempo mínimo não impede que o período especial seja reconhecido para majorar o tempo de serviço do segurado e possibilitar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A condição que distingue o primeiro do segundo tipo de aposentadoria reside no fato de que nesta o labor deve ter sido realizado sob condições especiais de trabalho, podendo ser insalubres, perigosas ou penosas, ou seja, condições que causam um desgaste mais acelerado do que as atividades “não-especiais”. Como regra geral, a exposição a esta condição especial deve ser habitual e permanente, de forma não ocasional e nem intermitente, conforme a legislação atual.

O benefício da aposentadoria especial tem suas origens, ao menos nos moldes mais próximos do atual, desde a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960, e desde essa data é um dos benefícios de maior complexidade e multidisciplinariedade, já que é necessária a análise sobre agentes físicos, químicos e biológicos, de forma isolada ou combinada, juntamente com medicina e segurança do trabalho, dentre outros.

A insalubridade diz respeito a presença de um ou mais agentes nocivos no ambiente laboral, de forma que possam vir causar danos à saúde do trabalhador. Tais agentes podem ser físicos, químicos ou biológicos, apurados de forma qualitativa ou quantitativa, quando a sua concentração está acima do tolerado pelo corpo humano. Antônio Carlos Vendrame bem explica que: “O equilíbrio entre concentração e tempo de exposição, porém, é que define a insalubridade, ou seja, risco ao organismo do trabalhador.”<sup>25</sup>

Seguindo, há também a periculosidade como elemento para classificar a atividade como especial. A periculosidade nos remete diretamente a noção de perigo, de risco, e é indissociável da própria atividade exercida.

Cabe ressaltar que alguns autores defendem a inexistência de intermitência para o risco, como Sergio Pardal Freudhental.<sup>26</sup> No entanto, o TST se manifesta por meio de sua súmula 361<sup>27</sup> no sentido de que mesmo o risco intermitente gera o direito ao pagamento do respectivo adicional.

Por fim, temos também a penosidade que não tem conceito definido em lei, nos restando recorrer a doutrina. Adotamos o critério de Miguel Horvath Júnior que afirma que, “(...) conquanto não haja um conceito legal de penosidade, as atividades penosas podem ser consideradas como aquelas que causam desgaste físico ou psicológico, além do desgaste normal causado pelo desenvolvimento das atividades laborais”.<sup>28</sup>

Normalmente a concessão da aposentadoria especial é muito perseguida em alterações legislativas pelo fato de não possuir uma idade mínima como requisito, o que permite que seja



concedida a beneficiários em alguns casos antes mesmo dos 40 anos de idade. Um fato que nem sempre é lembrado é que se trata de um benefício que não existe em outros países nos moldes em que é apresentado em nossa República.

Celso Barroso de Leite, em 2004, já disse que era um benefício que poderia sumir sem deixar saudades.<sup>29</sup> Em partes assiste-lhe razão. Explicamos: um dos deveres primários do Estado deveria ser a proteção do trabalhador, evitando o contato com agentes insalubres, com condições que ofereçam riscos ou sujeitos à labores considerados penosos. No entanto, mesmo com toda a evolução tecnológica, inclusive quanto a técnicas de proteção da saúde do trabalhador, muitas atividades ainda o expõe a condições especiais. Logo, no cenário atual, discordamos que seja possível extinguir esse benefício, mas que a cada dia tende a se tornar menos presente no cotidiano previdenciário.

Para o reconhecimento das condições de trabalho, em regra, é aplicada a legislação vigente na época da prestação do serviço. Assim, para algumas atividades exercidas até 28/04/1995 e 05/03/1997 aceita-se o enquadramento por categoria profissional, ou por presunção da exposição aos agentes nocivos, bastando a comprovação do exercício da atividade, por diversos meios de provas. É certo que a lei 9.032/95 corrigiu algumas situações que beneficiavam segurados que de fato não se encontravam expostos a condições especiais.

No caso de alguns agentes nocivos como ruído, calor, entre outros, a legislação, amparada pela jurisprudência, sempre exigiu a confecção de laudo técnico. Após a vigência da lei 9.528/1997, passou a ser necessária a confecção e manutenção de laudos técnicos para a comprovação da especialidade das atividades.

Nas propostas de alteração mais recentes encontramos uma nova tentativa de nossos legisladores estreitarem ainda mais as relações da aposentadoria especial com a aposentadoria por invalidez, através da PEC 287/2016.<sup>30</sup> No texto substitutivo apresentado pelo relator já se fazia menção a necessidade da comprovação do dano efetivo na saúde do trabalhador para a concessão da aposentadoria especial. Fato já apontado por Wladimir Novaes Martinez<sup>31</sup> desde outras épocas.

Vale ressaltar que a aposentadoria especial tem como finalidade, ainda, a proteção e prevenção de danos à saúde do trabalhador, antes que ocorra uma efetiva incapacidade laborativa.

<sup>23</sup> FREUDENTHAL, Sergio Pardal. Aposentadoria Especial. São Paulo: LTr, 2000, p.137.

<sup>24</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

<sup>25</sup> VENDRAME, Antônio Carlos. Agentes químicos: reconhecimento, avaliação e controle na higiene ocupacional. São Paulo: Ed. do Autor, 2007, p.18.

<sup>26</sup> FREUDENTHAL, Sergio Pardal. Aposentadoria Especial. São Paulo: LTr, 2000, p.37.

<sup>27</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 361. Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. Diário da Justiça. Brasília, Res.121/2003, 19, 20 e 21 nov. 2003.

<sup>28</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 10ª. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.335.



De fato, em boa parte dos casos apresenta seu viés compensatório ao invés de seu caráter preventivo na forma como deveria, como nos casos em se faz presente o agente ruído, que degenera a audição do trabalhador mesmo com a utilização proteção.

Na aposentadoria por tempo de contribuição o legislador estabelece 35 anos de trabalho (ou 30 para mulher), a diferenciação da aposentadoria especial ao estabelecer 25 anos é presumir que o desgaste é superior ao da primeira, logo sendo compensada pela diminuição na vida laboral do trabalhador.

Todavia, essa presunção é uma regra geral, que no caso específico pode ser diferente. Já sabemos que todo indivíduo possui características únicas do ponto de vista biológico, sendo alguns mais resistentes a determinada substância, outros menos, como exemplo, podemos citar uma simples alergia a determinado medicamento, que pode ser até fatal.

Com efeito, pode-se concluir que a natureza da Aposentadoria Especial é preventiva e protetiva, embora em muitos casos, no ato de sua concessão, o dano à saúde e integridade física do trabalhador já esteja instaurado, e, portanto, apresenta também natureza compensatória.

Assim, uma vez que o segurado tenha exercido atividade laborativa com submissão a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exsurgirá o direito à concessão da Aposentadoria Especial ou ao reconhecimento de parte do período como especial e sua conversão em tempo de serviço comum para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

## DO ÔNUS PROBATÓRIO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Atualmente, estabelece a Lei n. 8.213/1991 que o ônus probatório das condições de trabalho incumbe ao segurado (art. 57, §3º). Contudo, efetivamente, tais informações têm fonte na documentação que deve ser fornecida pelo empregador, uma vez que o formulário disponibilizado ao segurado é emitido pela própria empresa com base em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, é que o se deflui do art. 58, §1º.

Em que pese tais informações devam ser extraídas de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, emitido por profissionais técnicos, tal fato não garante a veracidade dos dados apresentados, sobretudo, porque as empresas, em geral, têm interesse em evitar o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com vistas esquivarem-se do pagamento de verbas trabalhistas e tributos.

<sup>29</sup> LEITE, Celso Barroso. Considerações sobre Previdência Social. In: FREUDENTHAL, Sergio Pardal (Coord.). **A previdência social hoje: homenagem a Aníbal Fernandes**. São Paulo: LTr, 2004, p.20.

<sup>30</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição de n. 287. Pretende alterar os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Brasília, 05 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra;jsessionid=25C5BF7E0DC358197F5DF5A1921B5A0B.proposicoesWebExterno1?cod-teor=1521447&filename=Avulso+-PEC+287/2016>>.

<sup>31</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial em 920 perguntas e respostas. 5ª. ed. São Paulo: LTr, 2007, p.13.



Deste modo, a lei impõe ao segurado a tarefa de comprovar suas condições de trabalho, mas com base em documentação que é fornecida pelo empregador. A prática processual tem demonstrado que esta tarefa se torna árdua e na maioria das vezes impossível.

Há uma presunção de que o formulário preenchido corretamente ou de que o laudo fornecido pelas empresas é verídico. Com base nisto, muitos julgadores impedem a realização de prova testemunhal e pericial. O segurado deve lidar ainda com decisões judiciais no sentido de que deveria antes de ingressar com o pedido junto ao INSS requerer a comprovação das suas condições de trabalho em demanda contra o empregador.

Ora, este tipo de entendimento afronta diretamente o princípio do Acesso à Justiça, contido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.” Isto porque o processamento dos pedidos de concessão das aposentadorias especiais é de responsabilidade do INSS, o qual é parte também nas ações judiciais. A prova produzida em demanda trabalhista, seja quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício ou das condições de trabalho, constitui mero início de prova material na seara previdenciária. É dever recordar ainda, que ao requerer o benefício previdenciário, o segurado está no final de sua vida laboral, ou seja, muitas empresas encerraram atividades, mudaram de ramo, etc., ou não confeccionaram a documentação técnica considerando a legislação vigente. Eventual ação trabalhista anterior ao requerimento do benefício tornaria mais morosa a solução da questão, poderia não trazer benefícios pecuniários ao segurado, considerando as prescrições e ainda, o trâmite da ação poderia se converter em custo ao estado, caso concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, entendendo-se pelo afastamento da prescrição para ações declaratórias para fins previdenciários, nos termos do art. 11, §1º da CLT, a prova produzida poderia ser entendida apenas como início de prova material.

A par da discussão sobre a responsabilidade de fiscalização da atuação das empresas com relação à saúde do trabalhador, especificamente, quando solicitada a concessão de benefício, o INSS, enquanto Autarquia Federal, tem a obrigação de agir sob o Princípio da Eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal) e, portanto, deveria averiguar as alegações de que houve exercício de atividades especiais tanto para que seja resguardado o risco social tutelado (o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, Constituição Federal, art. 201, § 1º), quanto para que a administração não suporte prejuízos com a concessão de benefícios de forma indevida.

O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 68, §7º e as normativas administrativas instituem formas de averiguação das condições de trabalho como, por exemplo, a possibilidade de expedição de ofício às empresas e verificação in loco. Da mesma forma o judiciário não deveria se negar a conferir as reais condições de trabalhos dos segurados que são obrigados a judicializar a concessão de seus benefícios.



Vimos, desta maneira, que o segurado enfrenta diversas barreiras ao solicitar a concessão de seu benefício quando exerceu atividades especiais. Há um dado específico, que deve constar no Formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual foi alvo de intensa polêmica nos últimos anos: a utilização de equipamento de proteção individual. E ainda, há o seguinte questionamento: quais as implicações jurídicas da atenuação ou eliminação dos agentes nocivos em razão do uso do EPI?

A Lei n. 9.528/1997 introduziu no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 a seguinte redação:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar in-formação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

A redação do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 foi alterada novamente pela lei n. 9.732/1998 com vigência até os dias atuais:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar in-formação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Diante disso, o laudo técnico produzido pela empresa, além de demonstrar as reais condições de trabalho dos segurados, deve conter informações sobre a utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva. E a Lei n. 8.213/1991 imputa ao INSS a obrigação processar o empregador em caso de desatendimento das normas de segurança, vide o Art. 120, segundo o qual, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Não obstante, conforme a redação do art. 68, §5º do Decreto n. 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 8.123, de 2013, as informações sobre tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia constantes no laudo técnico a ser confeccionado pela empresa devem observar as normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

A utilização do EPI que seja eficiente na eliminação ou na atenuação dos agentes nocivos até os limites de tolerância tem duas implicações jurídicas: retira do empregador o dever de pagar o adicional respectivo na esfera trabalhista e parte das contribuições previdenciárias (art. 191<sup>32</sup>, CLT e art. 10 da Lei n. 10.666/2003<sup>33</sup>), e poderia retirar do segurado do direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, na esfera previdenciária, uma vez que o ordenamento jurídico atual exige a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

## DA TESE FIXADA NO TEMA 555 PELO STF

Tamanho a controvérsia sobre o assunto, houve submissão ao STF. Ao apreciar o Tema n. 555 (ARE 664.335)<sup>34</sup>, o STF fixou tese sobre eventual utilização de EPI constituindo duas premissas objetivas, a primeira em repercussão geral e a segunda no caso concreto:



- I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em síntese, o STF firmou entendimento no sentido de que a neutralização da exposição aos agentes nocivos afasta o direito ao benefício de Aposentadoria Especial, ou cômputo do período como especial, sob pena de ofensa à Constituição Federal. No entanto, tratando-se do agente nocivo Ruído, o que se infere do inteiro teor do julgado, é que não há no cenário atual um equipamento ou tecnologia que neutralize a ação do agente no organismo humano, visto que os seus efeitos deletérios não se restringem à perda auditiva.

Após o julgamento, o INSS passou a adotar administrativamente orientações no sentido de que a utilização de EPI não é eficaz para neutralizar o agente nocivo Ruído. A primeira orientação pode ser encontrada no Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015 e a segunda no Manual de Aposentadoria Especial, editado em agosto de 2017.<sup>35</sup>

Ainda, no julgamento do Tema 555, o STF estabeleceu orientação direta ao INSS, bem como ao judiciário, nos casos de dúvida quanto à eficácia do equipamento: “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.”

Importante notar que a expressão utilizada é eficácia, ou seja, a simples indicação de uso do equipamento “pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Vale destacar que alguns doutrinadores são contra a eliminação do direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial mesmo com a comprovação de utilização do EPI alegado como eficaz, isto porque na prática seria demasiadamente difícil comprovar que determinado equipamento reduziu a níveis aceitáveis a exposição ou a eliminou, a exemplo do que foi consignado pelo STF quanto ao Ruído. De fato, há várias formas de contato dos agentes nocivos com o organismo humano, tais como respiratória, cutânea ou dérmica, digestiva ou oral, parenteral, etc.

<sup>32</sup> Art. 191 – A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

<sup>33</sup> Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

<sup>34</sup> Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do § 5º do art. 195, bem como do § 1º e do caput do



Não obstante o entendimento exarado pelo STF, na prática, são inúmeras as decisões judiciais conflitantes com as provas produzidas no caso concreto, bem assim por equívoco de interpretação da tese fixada.

Porquanto, muitos segurados têm sido privados do direito de terem reconhecidos os períodos laborados em condições especiais em razão do uso de EPI, sendo bastante para alguns a simples indicação no Formulário PPP de que o mesmo era eficaz.

## DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI

Necessário aqui estabelecer que para a legislação trabalhista o uso comprovado do EPI eficaz afasta o direito do empregado de receber o respectivo adicional. Contudo, na esfera previdenciária sempre houve discussão, até o julgamento do Tema 555 pelo STF, se a utilização do EPI excluiria o direito à contagem do trabalho exercido em condições especiais. As normas trabalhistas, notadamente a CLT, já tratavam há muito tempo sobre a utilização de tecnológicas para diminuir o impacto destas atividades sobre a saúde e a integridade físicas dos trabalhadores.

Considerando as inúmeras alterações na legislação previdenciária quanto à forma de comprovação da atividade especial, a necessidade de inclusão de informações sobre as tecnologias de proteção ao trabalhador nos formulários e laudos passou a ser obrigatória a partir da alteração do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela lei n. 9.732/1998, e deve ser baseada nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS, vide o art. 68, §5º do Decreto n. 3.048/1999.

Mas, anteriormente ao marco na legislação previdenciária, a CLT já havia estabelecido que incumbiria ao Ministério do Trabalho estipular normas sobre os equipamentos de proteção individual, vide o artigo n. 182, II, incluído pela Lei n. 6.514, de 22.12.1977, e que empresa seria “obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”, vide art. 166.

Assim, por meio da Portaria n. 3.214, de 08 de junho de 1978, foram publicadas as Normas Regulamentadoras, as quais se referem à segurança e medicina do trabalho, e são de obrigatória observância “pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário”<sup>36</sup>. Ao todo, foram publicadas 36 normas regulamentadoras.

---

art. 201 da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

<sup>35</sup> 2.5.1.5 Tecnologia de Proteção: Observar se constam nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI, a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária. No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial, mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.



A Norma Regulamentadora - NR 6, que trata especificamente dos equipamentos de proteção individual, passou a ser adotada no Direito Previdenciário e considera como conceito de EPI “6.1 (...) todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”. Para que possa ser comercializado e utilizado pelos segurados o EPI deve ter identificado o seu Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente, ligado ao Ministério do Trabalho, o que faz referência ao art. 167 da CLT.

A NR 06, em seu artigo 6.6.1, estabelece obrigações do empregador em relação ao controle e fornecimento do equipamento: adquirir o adequado ao risco de cada atividade; exigir seu uso; fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação; substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada; e registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.

No âmbito previdenciário, a Lei n. 8.213/1991 e o Decreto n. 3.048/1999 não trazem o conceito de EPI, mas apenas a determinação de que as informações sobre a sua utilização constem nos formulários.

Trazemos então o seguinte conceito doutrinário “Equipamento de Proteção Individual – EPI é o instrumento colocado à disposição do empregador visando evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas por agentes físicos, químicos, mecânicos ou biológicos presentes no ambiente de trabalho”.<sup>37</sup>

No âmbito administrativo são diversas as instruções normativas a respeito do tema, sendo a de maior importância a de IN 77 de 22/01/2015, a qual alterou a IN 45 de 06/08/2010.

A primeira disposição importante trata do marco temporal para a consideração do EPI eficaz que elimina o direito ao cômputo do período como especial. Conforme o art. 268, III (e também o art. 269) da IN 77/2015, para as atividades exercidas “até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz”. Este entendimento tem sido adotado pela jurisprudência.<sup>38</sup>

É válida também a análise do art. 279 da IN 77/2015, cujo §6º acrescenta que a atividade terá a sua especialidade desconsiderada em razão do EPI “desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE”. Ainda segundo o artigo 279 a empresa deve registrar no PPP: as medidas de proteção coletivas, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial; das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo; do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE; da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada



mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e da higienização. Por fim, para o INSS, somente haverá prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, o cumprimento do disposto no § 6º do art. 279.

Em resumo, do arcabouço normativo até o momento trazido, pode-se concluir que incumbe ao empregador fornecer ao empregado a tecnologia necessária e disponível para que seja atenuada ou eliminada a exposição aos agentes nocivos. Além disto, o empregador deve observar a regulamentação formal quanto ao equipamento em si, essencialmente se possui o Certificado de Aprovação e é adequado para o risco, exigir o uso, substituí-lo quando preciso, cuidar da higienização, registrando todas as informações em fichas do empregado ou similares.

Em que pese o LTCAT da empresa deva trazer informações sobre a utilização do EPI e principalmente se o mesmo pode ser eficaz para o risco, verifica-se que os demais requisitos somente podem ser comprovados de forma individual. Está aí a importância das informações constantes no formulário PPP.

E neste ponto estão inseridas as maiores polêmicas. Conforme a IN n. 77/2015 (alterada pela IN 85 de 18/02/2016) o modelo de Formulário PPP disponibilizado contém quadros sobre a utilização de EPI que devem ser preenchidos com “sim” ou “não”. Assim, mesmo com todas as exigências normativas para que se considere que houve utilização de EPI eficaz, na prática é fácil a manipulação destes dados devido à falta de fiscalização, deixando uma margem para uma fraude que geraria economia para empresa e um baixo risco de autuação. As fichas de controle de EPI's que poderiam comprovar, no mínimo, o fornecimento sequer são exigidas. Ademais, a maior parte das empresas não possui tais documentos de forma organizada, isto quando existem.

Deste modo, além de ter de comprovar suas condições reais de trabalho, muitas vezes impugnando as informações constantes no formulário PPP, o segurado deve prova ainda que não fez uso de EPI eficaz.

## DA COMPROVAÇÃO DO USO DO EPI EFICAZ

Antes da análise das formas de comprovação do uso e eficácia do EPI, é necessário pontuar que por definição normativa do INSS somente seria descaracterizada a especialidade das atividades pelo uso de EPI a partir de 03/12/1998, conforme já citado. Estão abrangidas neste interregno as atividades reconhecidas como especiais por enquadramento em categoria profissional e por presunção legal da nocividade.

Por conseguinte, para a constatação da utilização de EPI eficaz, entendemos que devem ser analisadas a documentação fornecida pela empresa ao empregado (PPP e LTCAT),

<sup>36</sup> <http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>

<sup>37</sup> RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social. 8ª. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p.239.

<sup>38</sup> Exemplo: TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50053517420164047204 SC 5005351-74.2016.404.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 26/06/2017, SE-GUNDA TURMA RECURSAL DE SC.



a comprovação do fornecimento, treinamento, uso, trocas periódicas, nos termos da NR 06, e por fim a eficácia propriamente dita do equipamento.

Em regra, o segurado deve instruir o seu pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial com a apresentação do respectivo formulário, o qual deve conter, como visto, informações sobre a utilização de tecnologias para a diminuição ou eliminação da exposição aos agentes nocivos. Ressalte-se que o formulário, em que pese tenha por base um laudo técnico para as informações ambientais, deve refletir a realidade de trabalho especificamente enfrentada pelo empregado nominado.

Assim, uma medida simples, mas eficiente na verificação da questão do EPI é a consulta ao certificado de aprovação do equipamento informado no Formulário. Muitas empresas indicam no PPP somente o número do CA, sem especificação do tipo do EPI, de modo que se torna indispensável a consulta para saber se o mesmo é eficaz contra o agente nocivo informado.

O número do CA pode ser pesquisado no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego e com a obtenção do laudo comprova-se a existência do equipamento, bem como é possível observar a data de sua emissão.

Deste modo, se a empresa informa que houve utilização de EPI eficaz, mas não informa o CA, esta conclusão deveria ser de plano rechaçada e reconhecido o tempo de serviço especial, pois não se pode confirmar a existência da efetiva aprovação do equipamento.

O fato de o formulário deixar de indicar a existência formal do equipamento (CA), poderia até mesmo dispensar impugnação expressa do segurado quanto à eficácia declarada, tamanha a evidência de informações equivocadas, isto com fulcro nos artigos 370 e 374 do CPC/2015.

Não obstante, se o certificado de aprovação é posterior ao período laborado, é impossível que aquele determinado equipamento tenha sido utilizado. Instalada a dúvida, a interpretação deve ser favorável ao segurado, conforme definido pelo STF.

Aliás, a consulta ao CA permite que seja verificada a adoção do equipamento adequado ao risco. Por exemplo, no caso de exposição a hidrocarbonetos aromáticos, se a empresa forneceu apenas um creme protetor, é óbvio que as vias respiratórias não foram protegidas, e que, portanto, não houve utilização de EPI eficaz. Não havendo indicação do uso do equipamento adequado ao agente, a atividade também deve ser considerada especial.

Estes cuidados básicos na análise do formulário, na prática, solucionam muitos casos. É muito comum que empresas elaborem LTCAT's posteriormente ao início das atividades e preencham os formulários dos segurados com base em dados atuais, o que deve ser analisado com rigor.

Após a análise do formulário, pode ser efetuado o estudo do laudo técnico que o embasou, seja por juntada do segurado ou pela expedição de ofícios. Além da necessidade de que as informações sejam idênticas há que se observar a data de confecção do laudo.



A jurisprudência tem admitido amplamente a utilização do laudo extemporâneo para a comprovação das condições de trabalho desde que não tenha havido alteração significativa no layout da empresa e dos modos de produção. A justificativa reside no fato de que a tendência é pela melhoria das condições de trabalho e não a sua deterioração. Portanto, se nos dias atuais se constata a condição nociva é de se presumir que nos períodos anteriores era pior. Todavia, em relação ao uso de EPI, o mesmo entendimento não pode ser aplicado. Como fator que exclui o direito do segurado, a informação sobre a utilização dos EPI's nos laudos técnicos deve ser considerada apenas a partir de sua confecção.

Neste caso, também são cabíveis os cuidados com relação ao CA. Se o laudo não o informa, não há como comprovar a existência dessa aprovação. Se o CA é posterior, por mais que tenha sido utilizado não pode ter reconhecida sua validade jurídica. O laudo técnico pode apresentar ainda divergências em relação ao formulário, indicando EPI's diversos ou inadequados aos agentes nocivos detectados.

Ainda que o laudo técnico corrobore as informações constantes em um formulário devidamente preenchido e seja contemporâneo, tal fato não elide a especialidade da atividade, pois se trata de um documento geral da empresa. Muitos laudos indicam a utilização do EPI eficaz e trazem modelos de fichas de entrega, treinamento, etc., mas não são hábeis para comprovar as condições nocivas foram atenuadas ou eliminadas para determinado empregado.

Diante de tal fato, surge a necessidade de observação da NR 06, especialmente do seu artigo 6.6.1, para que, mediante requerimento do segurado, do INSS ou do próprio juízo, o empregador seja intimado para apresentar documentos que comprovem a exigência do uso do EPI, as orientações e treinamentos sobre o uso adequado, a guarda e a conservação, substituição, higienização, bem como os registros de fornecimento.

A legislação trabalhista tem regras rígidas quanto ao uso do EPI especialmente por dois aspectos: a proteção da saúde, com a consideração de ato faltoso do empregado a recusa injustificada de sua utilização<sup>39</sup>; e a dispensabilidade do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade quando o equipamento é eficaz.

Ora, o não fornecimento ou a não utilização do EPI na esfera trabalhista traz graves consequências tanto para o segurado quanto para o empregador, de modo que este deve manter organizados os registros destes atos.

Nesse sentido, a prova de que houve utilização do equipamento de forma adequada depende de documentação que não está em posse do segurado, mas tão somente da empresa. Se a prática tem demonstrado que as empresas relutam em fornecer aos segurados o próprio formulário preenchido corretamente, quanto mais de documentação que deve ser completa e organizada durante a vida laboral do empregado. Por isto, entendemos que seja por pedido do segurado ou requerimento do juízo, as empresas devem ser intimadas para juntar aos autos os referidos documentos.

Uma vez que a empresa não possa demonstrar o uso, ou demonstre que este uso foi inadequado, a interpretação deve ser favorável ao segurado, conforme definido pelo STF, e o



período deve ser reconhecido como especial.

Importante salientar que o uso ou não do EPI pelo empregado deve ser anterior à análise da eficácia, sob pena de produção de provas, incluindo as periciais, que se tornem inócuas.

No julgamento do Tema 555 o STF a adoção da expressão eficácia. Portanto, ainda que a documentação da empresa esteja formalmente preenchida e que haja comprovação do uso adequado, há agentes nocivos para os quais não há tecnologia disponível para diminuição ou neutralização de seus efeitos no organismo humano, a exemplo do que se decidiu quanto ao agente nocivo Ruído.

Para a análise da eficácia, em um primeiro momento, deve-se constatar se o segurado recebeu adicional de insalubridade ou periculosidade. Neste caso, entendemos que a atividade deve ser reconhecida como especial no âmbito previdenciário. Note-se que nos referimos ao uso de EPI e não aos requisitos para a consideração específica da atividade como especial, como, por exemplo, da habitualidade e permanência, superação de limites de tolerância, etc., pois os critérios não são unificados. Neste ponto, a análise das condições de trabalho já foi superada e se discute a eliminação da especialidade em razão do EPI.

Considerando que na esfera trabalhista o uso de EPI eficaz retira do empregador a obrigação de pagamento do respectivo adicional, é incontroverso que os equipamentos indicados não foram eficazes. Tão importante é a importância desta verificação que caso o segurado junte comprovantes do recebimento do adicional, poderia ser dispensada a comprovação do uso adequado do equipamento.

Outrossim, a apresentação de provas emprestadas, produzidas em outras demandas previdenciárias ou em processos trabalhistas, laudos médicos comprovando doenças profissionais ou do trabalho pode ser um indício ou prova admissível, conforme o caso, de que o EPI indicado não é eficaz para o agente nocivo.

Por fim, tem-se como recurso que não deveria ser negado ao segurado, a realização da prova pericial em juízo, com análise sobre a eficácia do EPI.

Cabe a observação de que se a empresa encerrou atividades, tem-se admitido a produção de prova testemunhal para a descrição das atividades do segurado, mas não como prova da especialidade, exceto para fins de enquadramento por presunção legal. Nestes casos, quando a prova documental não pode comprovar o fornecimento do EPI de forma adequada (requisitos do art. 6.6.1 da NR 06), a produção de prova testemunhal não poderia obstar o direito do segurado, pois não é prova técnica. E a comprovação tanto da especialidade quanto da eficácia do EPI demanda estudo técnico. Em caso de dúvidas, como já afirmado, deve ser reconhecido o direito do segurado.

---

<sup>39</sup> Art. 158 - Cabe aos empregados:

(...) Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

(...) b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.



Não menos importante, a adoção de prova emprestada (que não seja de demanda trabalhista do mesmo segurado) ou a realização de prova pericial por similaridade, em que se contate o uso do EPI eficaz, não poderia elidir o direito do segurado, uma vez que tal prova demonstra condições de trabalho similares e não o uso de EPI eficaz, cuja análise é personíssima.

Ante todo o exposto, considerando o entendimento do STF no Tema 555 de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao cômputo do tempo de serviço especial, a análise criteriosa quanto à utilização de EPI eficaz tornou-se obrigatória, sob pena de prejudicar a fruição de direito garantido constitucionalmente.

Importante a menção de que a fim de adequar os procedimentos judiciais para averiguação da utilização de EPI eficaz, encontra-se em julgamento no TRF4 o IRDR sob o n. 5054341-77.2016.4.04.0000, o qual teve Acórdão publicado, mas com pendência de julgamento dos Embargos de Declaração.

Cabe observar que, não obstante o STF tenha afastado a utilização do EPI eficaz especificamente quanto ao Ruído, tanto o INSS quanto a jurisprudência, têm reconhecido que em situações específicas este entendimento também deve ser aplicado.

Por meio do Memorando-Circular Conjunto n° 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, o INSS reconheceu que “a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes”.<sup>40</sup>

Com relação aos agentes biológicos, o INSS reconheceu no Manual da Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução 600, de 10/08/2017, que “como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências”.

Ademais, alguns agentes ensejadores da consideração do exercício de atividades especiais não podem ser atenuados ou eliminados, é o caso, principalmente, das atividades exercidas com exposição à periculosidade. Em que pesem no exercício de suas atividades os segurados devam utilizar luvas, capas, etc., a jurisprudência tem admitido que não há EPI que neutralize os danos possíveis ao organismo, tais como na exposição à eletricidade<sup>41</sup> acima dos limites de tolerância, ao risco de explosões, como no labor exercido em postos de combustíveis ou no transporte de inflamáveis<sup>42</sup>, e ainda o risco à integridade física no desempenho de atividades de vigilância com ou sem o porte de armas<sup>43</sup>.

## CONCLUSÃO

Como visto, desde a década de sessenta o legislador tem reconhecido que algumas atividades laborais impõem ao trabalhador um desgaste físico e psicológico superior, permitindo a concessão do benefício com um tempo de serviço menor, ou a majoração do tempo de serviço exercido nessa atividade. Tão grande é a importância do tema que atualmente a



contagem da tempo de serviço de forma diferenciada é garantida constitucionalmente para os trabalhadores que exercem suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nesse sentido, embora para muitos doutrinadores e para o STF, a aposentação de forma especial tenha caráter protetivo e/ou preventivo, na prática, ao completar o tempo necessário, em muitos casos, o segurado já traz consigo as consequências do labor em condições insalubres, perigosas ou penosas, tais como perda auditiva, doenças de pele, doenças respiratórias, sequelas de acidentes, tornando a natureza do benefício compensatória.

A intensa evolução tecnológica, ao passo que permitiu a implementação de novos meios de produção, ainda não foi capaz de produzir meios para atenuar ou eliminar o caráter especial de diversas atividades laborativas, de forma confiável. Muito pelo contrário. Até os dias atuais há agentes que sequer são passíveis de serem mensurados e a cada dia se descobre mais sobre os efeitos degradantes do exercício destas atividades especiais no organismo humano. E muitas destas atividades são essenciais para a vida em sociedade, não existindo alternativas de exercício sem exposição.

A legislação, em contrapartida, imputou diversos deveres ao empregador com vistas a implementar tecnologias de proteção coletiva e, quando não possível, individual, para guardar a saúde do trabalhador. A intenção deveria ser eliminar o benefício do ordenamento jurídico. Contudo, não há fiscalização suficiente por parte dos órgãos públicos.

Dentre as obrigações impostas, destaca-se o fornecimento de EPI adequado e eficaz para atenuar a níveis toleráveis a exposição ou eliminá-la de vez. E com o objetivo de proteger o trabalhador, o empregador deve controlar documentalmente o treinamento, o fornecimento, a obrigação de uso, a substituição, a adequação, etc., e finalmente a eficácia. Na seara trabalhista, o fornecimento de EPI eficaz elimina o dever de pagar o respectivo adicional.

Por sua vez, na esfera previdenciária, a jurisprudência sempre discutiu se a utilização do EPI eficaz eliminaria o direito ao cômputo da atividade de forma diferenciada. Com a discussão no STF – Tema 555, pacificou-se o entendimento de que para a concessão da benesse de forma diferenciada a exposição deve ser efetiva, sob pena de ofensa à Constituição. De outro vértice,

<sup>40</sup> Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

<sup>41</sup> “A exposição do segurado ao agente perigoso eletricidade sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em formulário padrão do INSS ou laudo técnico, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) (TRF-4 - APL: 50024824920134047009 PR 5002482-49.2013.404.7009, Relator: (Auxilio Vania) ÉZIO TEIXEI-RA, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEXTA TURMA)

<sup>42</sup> “(...)VII - A periculosidade decorrente da exposição habitual e permanente a agentes inflamáveis não é passível de neutralização por nenhum equipamento de proteção individual, sobretudo por conta do risco de explosão. (...) (TRF-3 - APELREEX: 00006607320134036125 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Data de Julgamento: 26/09/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017)

<sup>43</sup> “(...) VI- A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante, é despicienda, porquanto a periculosidade é inerente à referida função, sobretudo quando há porte de arma de fogo, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria álea a que o autor estava exposto quando do exercício dessa profissão. (TRF-3 - APELREEX: 00011427020154036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/08/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017)



o STF decidiu que a desconsideração da atividade especial ocorre com a utilização do EPI seguramente eficaz, impondo aos operadores do direito, tanto em âmbito administrativo como judicial, diversos desafios.

Verificamos que, não obstante toda a normativa existente para a regulamentação do EPI, as práticas empresariais não cumprem a confiabilidade necessária. Muitas empresas não produzem laudos técnicos, ou não têm controle sobre a utilização do equipamento. Observou-se ainda que para muitas atividades não existe tecnologia de proteção eficaz.

Nesse sentido, considerando que a decretação de que houve utilização de EPI eficaz retira do segurado o seu direito estabelecido constitucionalmente, a análise da documentação das empresas deve ser rigorosa, e em caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável ao segurado. Especialmente em âmbito judicial, não deve ser negado ao segurado o direito à produção de provas, sobretudo, a pericial, muitas vezes o único caminho para se averiguar a eficácia da tecnologia individual empregada.

## REFERÊNCIAS

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Aposentadoria Especial**. São Paulo: LTr, 2000.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LEITE, Celso Barroso. **Considerações sobre Previdência Social**. In: FREUDENTHAL, Sergio Pardal (Coord.). *A previdência social hoje: homenagem a Anníbal Fernandes*. São Paulo: LTr, 2004.

**Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS**, 2017. Disponível em: <<http://melisafolmann.com.br/conteudos/legislacao-previdenciario-manual-de-aposentadoria-especial-inss-res-6002017/>> Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial em 920 perguntas e respostas**. 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: LTr, 2007.

**Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/37680571>> Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

**Normas Regulamentadoras**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao/normas-regulamentadoras>> Acesso em 01 de março de 2018.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social**. 8<sup>a</sup>. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

VENDRAME, Antônio Carlos. **Agentes químicos: reconhecimento, avaliação e controle na higiene ocupacional**. São Paulo: Ed. do Autor, 2007.



# A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E O AUMENTO DA EXCLUSÃO SOCIAL

Luciana Adélia Sottili <sup>44</sup>

Juliana Toralles dos Santos Braga <sup>45</sup>

## RESUMO

O artigo busca demonstrar que a reforma previdenciária anuncia a exclusão social da camada mais frágil da população. Ao se efetivar os ideais neoliberais, rompendo com direitos mínimos sociais existentes no Brasil, a tendência é o aumento no número de cidadãos em situação de vulnerabilidade social, sem condições de obter o mínimo para sua subsistência. A PEC nº 287/2016 está suspensa, mas é importante trazer ao debate os pontos que constam em sua proposta, pois estes afetam a saúde e qualidade de vida mínimos do cidadão, eis que baseados em fatores que não refletem a realidade do país, como as alterações na idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres. A exclusão social se torna mais flagrante quando se leva em consideração que muitas das famílias brasileiras que hoje não se encontram em situação de extrema pobreza se devem ao fato de terem sua renda familiar complementada por uma aposentadoria ou pensão por morte. A metodologia utilizada para desenvolver esta pesquisa é a revisão bibliográfica em conjunto com dados secundários do IBGE e outros, buscando demonstrar ao fim que as medidas propostas na PEC nº 287/2016 no que tange à alteração da idade mínima para aposentadoria atingirão em cheio a camada mais vulnerável da população.

**Palavras-chave:** Previdência Social; Reforma da Previdência; Exclusão Social

## ABSTRACT

The article seeks to demonstrate that the social security reform announces the social exclusion of the most fragile layer of the population. When you implement liberal ideals, breaking with minimum social rights existing in Brazil, the trend is increasing the number of socially vulnerable citizens, unable to get the least for your livelihood. The PEC n. 287/2016 is suspended, but it is important to bring to the debate the points listed in your proposal because these affect the health and quality of life of the citizen, minimum based on factors that do not reflect the reality of the country, as the changes in the minimum age for retirement of men and women. Social exclusion becomes more striking when one takes into account that many Brazilian families today are not in a position of extreme poverty must be the fact that your family income supplemented by retirement or death benefits. The methodology used to develop this research is the literature review in conjunction with secondary data of IBGE and other, seeking to demonstrate to the end that the measures proposed in PEC n. 287/2016 with respect to the change in the minimum age for retirement will attain in full the layer most vulnerable of the population.

**Keywords:** Social security. Pension reform. Social exclusion.

<sup>44</sup> Mestranda em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.

<sup>45</sup> Mestre em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande.



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa demonstrar que a reforma previdenciária atualmente proposta traz consigo o prenúncio da exclusão social da camada mais frágil da população. Ao se efetivar os ideais neoliberais, rompendo com direitos mínimos sociais existentes no Brasil, a tendência é o aumento no número de cidadãos em estado de vulnerabilidade social, sem condições de aferir o mínimo para sua subsistência.

A exclusão social se torna mais flagrante quando se leva em consideração o fato de que muitas das famílias brasileiras que hoje não se encontram em situação de extrema pobreza devido às aposentadorias e pensões recebidas por seus familiares, que em um esforço conjunto, passam a morar juntos de forma a garantir o mínimo para a sobrevivência de todos.

A escolha do tema justifica-se diante do anúncio flagrante da exclusão social que a nova reforma da previdência social proposta pelo governo conhecida como PEC 287/2016 propõe.

Para conduzir esta pesquisa adotou-se o método indutivo com análise de dados secundários advindos do site oficial do IBGE e pesquisa bibliográfica junto a artigos e livros sobre a temática tendo como base: Rocha (2004); COSTA (2009, 2015) e outros.

A orientação da pesquisa parte da indagação de como a reforma da previdência proposta pela PEC 287/2016 atuará junto a camada mais vulnerável da população.

Para responder ao questionamento proposto a pesquisa será segmentada em quatro tópicos distintos. No primeiro será relacionado um breve histórico da influência neoliberal nas reformas da previdência social desde sua inclusão como direito fundamental social na Constituição de 1988.

No segundo tópico serão analisadas brevemente as regras atuais para concessão da aposentadoria e a proposta atual trazida pela PEC 287/2016.

No terceiro tópico será analisada a falácia da expectativa de sobrevida do brasileiro, uma vez que o governo utiliza o argumento de que o brasileiro está vivendo em média 75 anos, mas a realidade de muitas regiões demonstra que a expectativa de vida é inferior a 60 anos.

No quarto tópico será analisado o acesso à previdência social como política pública de redução das desigualdades sociais.

A importância deste debate reside no fato de que estas medidas, caso aprovadas, atingirão em cheio a camada mais vulnerável da população que tenta a duras penas manter condições mínimas de sobrevivência em um país que não garante um salário mínimo suficiente para prover as necessidades básicas da população no que tange à alimentação, moradia, transporte, quem dirá educação e lazer.



## O NEOLIBERALISMO NAS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: BREVE HISTÓRICO

A primeira Constituição brasileira já nasceu imersa na ideologia liberal, baseada na salvaguarda dos direitos naturais, possuía garantias de caráter social, todavia não era possível ao cidadão exigir o cumprimento destas garantias pela via coercitiva. Ao longo das diversas Constituições brasileiras, de forma incipiente os direitos sociais passaram a ser delineados e a previdência social passou a tomar forma associada aos direitos trabalhistas.

Foi apenas na Constituição de 1988 considerada a Carta Cidadã que a Seguridade Social alcançou um capítulo próprio. Nas palavras de Rocha,

Dentro de um contexto no qual o trabalho é a pedra angular da ordem social, exsurge a seguridade social como elemento de relevância nuclear para o desenvolvimento e manutenção da dignidade da pessoa humana, sendo-lhe atribuída a tarefa hercúlea – ideal quase inatingível, mas o qual deve ser incessantemente perseguido – de garantir a todos um mínimo de bem-estar nas situações geradoras de necessidade. (2004, p.73).

Mas pouco tempo após a promulgação da Constituição, no início da década de 90 os primeiros golpes do neoliberalismo passam a atacar os direitos sociais. Embora detenha indiscutíveis avanços no campo dos direitos sociais, “tão logo promulgada, houve um contra movimento buscando o desfazimento destes direitos”. (COSTA, 2015, p. 85).

Para Rocha, o primeiro golpe veio com a edição da Lei 7.998 de janeiro de 1990 que criou o FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, constituído com recursos do PIS-PASEP. Para o autor, a mudança na destinação dos recursos do PIS-PASEP representou a conversão de uma medida redistributiva para uma política compensatória.

A primeira reforma propriamente dita veio com a Emenda Constitucional nº 20/98 a qual na visão da oposição não se tratava de uma efetiva e verdadeira reforma, mas uma tentativa injustificada e ilegítima de supressão de direitos visando a redução das despesas com benefícios previdenciários e a geração de condições para o desenvolvimento de um mercado privado de previdência social, causando uma fragilização do conceito de seguridade social previsto no artigo 194 da CF/88, pela supressão do “pacto entre gerações” e do “princípio da solidariedade” (BRAGA; COSTA, 2015).

A EC nº 20/98 trouxe restrições a fruição de benefícios previdenciários, dentre as alterações destaca-se:

- a) a concessão de aposentadorias com base no tempo de contribuição e não mais pelo tempo de serviço;
- b) aumento da idade mínima para ingresso no mercado de trabalho e registro como segurado para 16 anos com exceção da condição de aprendiz permitida a partir de 14 anos;
- c) extinção da aposentadoria proporcional para quem entrou no Regime Geral da Previdência Social após 16/12/1998;



- d) implantação de regra de transição para concessão de aposentadoria integral para quem ainda não possuía o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria;
- e) extinção da aposentadoria dos professores universitários;
- f) estabelecimento da livre concorrência entre as seguradoras da iniciativa privada e o RGPS para a cobertura dos acidentes de trabalho.

Posteriormente, foi publicada a Lei 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário com vistas a reduzir as despesas com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados considerados abaixo da idade ideal. A fórmula utilizada para concessão do benefício passa a considerar a expectativa de sobrevida, tempo de contribuição, idade e uma alíquota invariável igual a 0,31. Esta lei ainda aumentou consideravelmente o Período Básico de Cálculo.

O próximo ataque à previdência social veio com a Emenda Complementar nº 41/2003 que determinou a inclusão de um pilar obrigatório de previdência privada aos servidores públicos que recebessem acima do teto do regime geral. Segundo o governo, a medida teria o fim de fortalecer a capacidade de poupança nacional, proporcionar o crescimento da economia e tonificar o mercado interno.

Esta reforma foi conduzida de forma arbitrária e sem aprofundamento real do debate técnico, pois a proposta deveria ter sido debatida no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES, órgão criado pelo governo que integraria os mais variados segmentos da sociedade brasileira (centrais de trabalhadores, empresários, militares, servidores públicos, artistas, sociólogos, trabalhadores rurais, professores, dentre outros). A proposta foi discutida no CDES e o governo foi vencido em vários pontos como a introdução de um teto único para todos os regimes previdenciários. O CDES aconselhou a permanência de tetos diferenciados, em especial para as carreiras de Estado, mas sua recomendação foi ignorada. (ROCHA, 2004).

Em 2015, houve nova alteração na legislação através da Medida Provisória nº 676, convertida na Lei 13.183/2015. Uma das alterações implementadas foi a determinação de um sistema de pontos para o segurado alcançar a aposentadoria por tempo de contribuição que consideraria a soma da idade e tempo de contribuição, conhecida como Regra 85/95 Progressiva. A mulher deveria alcançar 85 pontos e o homem 95 pontos para não incidir no fator previdenciário, mas a progressividade ajusta os pontos necessários para a obtenção da aposentadoria conforme a expectativa de sobrevida dos brasileiros.

Verifica-se, portanto, que apesar da Constituição Federal de 1988 ter inovado trazendo garantias visando o bem-estar social da população brasileira e a transformação da sociedade em uma sociedade mais justa e igualitária, em pouco tempo os direitos garantidos na Carta Cidadã foram paulatinamente golpeados através de reformas neoliberais que a cada pouco retiram mais e mais a possibilidade de efetivação destes direitos. Trata-se de medidas de ajuste fiscal recomendadas pelo FMI e Banco Mundial sem que haja verdadeira preocupação com a situação real vivenciada pela maioria dos brasileiros.

Nova proposta de Reforma foi trazida com a PEC 287/2016 a qual analisa-se no próximo item.



## AS REGRAS ATUAIS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E A PROPOSTA DA PEC 287/2016

Uma nova reforma à previdência social foi proposta através da PEC 287/2016 – atualmente suspensa, a votação estava prevista para o dia 19/02/18, contudo, em razão da decretação da intervenção federal na cidade do Rio de Janeiro, cujo decreto foi assinado pelo Presidente da República Michel Temer em 16/02/2018 e que deve durar até 31 de dezembro deste mesmo ano. Nos termos do artigo 60, §1º da CF/88, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal. A PEC 287/2016 já passou por inúmeras alterações para possibilitar sua aprovação, todavia em pelo menos dois pontos o governo não abre mão.

Inicialmente a proposta do governo era de equiparar a idade mínima para a concessão de aposentadoria de homens e mulheres para 65 anos, a alteração da proposta inicial foi apresentada pelo relator deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA) no dia 22/11/2017 visando uma maior facilidade na aprovação do texto que deve alcançar 308 votos.

Dentre as modalidades de aposentadoria concedidas no Brasil, existe a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da aposentadoria por idade, a idade mínima para os trabalhadores urbanos é de 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres, para os segurados especiais (agricultor familiar, pescador artesanal, indígena) a idade mínima para os homens é de 60 anos e para as mulheres 55 anos, além disso o trabalhador deve ter pelo menos 180 meses de contribuição (equivalente a 15 anos ininterruptos).

A concessão da aposentadoria por contribuição é concedida aos homens que comprovarem 35 anos de contribuição e as mulheres que comprovarem 30 anos de contribuição e possui três regramentos diferenciados:

- a) regra 85/95 Progressiva – Soma da idade + tempo de contribuição, as mulheres devem alcançar 85 pontos e os homens 95 pontos, não há idade mínima para sua concessão, mas o segurado deve comprovar 180 meses efetivos de trabalho para efeito de carência;
- b) Regra com 30/35 anos de contribuição – Tempo total de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, não há idade mínima para sua concessão, mas o segurado deve comprovar 180 meses efetivos de trabalho para efeito de carência;
- c) Regra para proporcional – idade mínima de 48 anos e 25 anos de contribuição + adicional para mulheres e 53 anos e 30 anos de contribuição + adicional para homens, ambos devem comprovar 180 meses efetivos de trabalho para efeito de carência.

Com a alteração proposta pelo governo, não haverá mais a aposentadoria por idade e a aposentadoria por contribuição, o tempo de contribuição será o mesmo para segurados e seguradas e a idade que inicialmente seria de 65 anos no mínimo para ambos os gêneros (trabalhadores urbanos e segurados especiais) foi alterada para 65 anos para homens e 62 anos para mulheres + tempo mínimo de contribuição de 15 anos para segurados do INSS e 25 anos para servidores públicos<sup>47</sup>.



Para os segurados que recebem benefício acima de um salário mínimo o cálculo para concessão da aposentadoria seguirá uma tabela progressiva com base no tempo de contribuição, sendo assim, o trabalhador (a) que quiser se aposentar com a idade mínima permitida e alcançar 15 anos de contribuição receberá 60% da média dos salários de contribuição, para servidor público o tempo mínimo de 25 anos de contribuição garante 70% da média de contribuições.

A tabela com crescimento progressivo garante ao segurado 100% da média de suas contribuições apenas após 40 anos de contribuição. Somente em um mundo surreal, seria possível um jovem começar a trabalhar com 20 anos e completar os 40 anos de contribuição por volta dos 60 anos, todavia a nova lei trabalhista que entrou em vigor no dia 11/11/2017 precarizou ainda mais as relações de trabalho, abrindo precedentes para que o trabalhador não tenha condições de efetivar suas contribuições. Ademais, a regra imposta não leva em consideração as várias situações que fazem parte da vida social e que podem impossibilitar o trabalho em casos de doença e gestação.

Frisa-se que as mulheres são as maiores vítimas deste golpe aos direitos sociais. Segundo levantamento de Santos e Souza (2015), há um processo de feminilização da pobreza. Em um levantamento proposto pelas pesquisadoras em relação aos beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição, o número de seguradas que recebem benefícios de 1 salário mínimo é superior ao dos segurados, já nas faixas subsequentes (acima de 1 salário mínimo) a proporção inverte-se sendo que, quanto mais os valores de benefícios, mais desproporcional é a cobertura entre os gêneros.

Com efeito, as mulheres são as partícipes do mercado de trabalho com salários mais baixos em comparação com os homens considerando o mesmo cargo e grau de experiência, possuem contra si as mazelas de carregarem uma dupla ou tripla jornada de trabalho, e carregam a responsabilidade no cuidado com a família.

É importante registrar que a previdência social, através do RPPS, até o momento funciona como uma destas políticas públicas compensatórias em relação às mulheres, pois permite a sua participação de forma diferenciada no sistema, levando em conta a discriminação sofrida na vida laboral, pois em que pese os benefícios previdenciários hoje recebidos por elas serem em menor quantidade e qualidade do que aqueles recebidos pelos homens, as regras atuais de certa forma proporcionaram o aumento na proteção feminina em relação a anos anteriores. (SANTOS; SOUZA, 2015, p. 31-32.).

O argumento utilizado pelo governo para a equiparação da idade mínima para aposentadoria da mulher em relação a idade mínima do homem é de que segundo levantamento do IBGE a taxa de sobrevivência das mulheres é superior à dos homens, permanecendo assim mais tempo recebendo o benefício da aposentadoria.

Todavia, se tratando de uma política pública, as mudanças não podem levar em conta apenas aspectos fiscais sem considerar o universo do trabalho e questões biológicas e sociais. (SANTOS; SOUZA, 2015).

<sup>47</sup> Agência Câmara Notícias - Relator apresenta nova versão da reforma da Previdência para facilitar aprovação. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/trabalho-e-previdencia/549603-relator-apresenta-nova-versao-da-reforma-da-previdencia-para-facilitar-aprovacao.html>>. Acesso em: 30 nov. 2017.



Ademais, a taxa de sobrevivência média do cidadão brasileiro apurado pelo IBGE e utilizada como argumento pelo governo para dificultar ainda mais o acesso à aposentadoria não reflete a realidade dos grupos sociais que mais dependem da aposentadoria para sua sobrevivência, a qual será analisada no ponto a seguir.

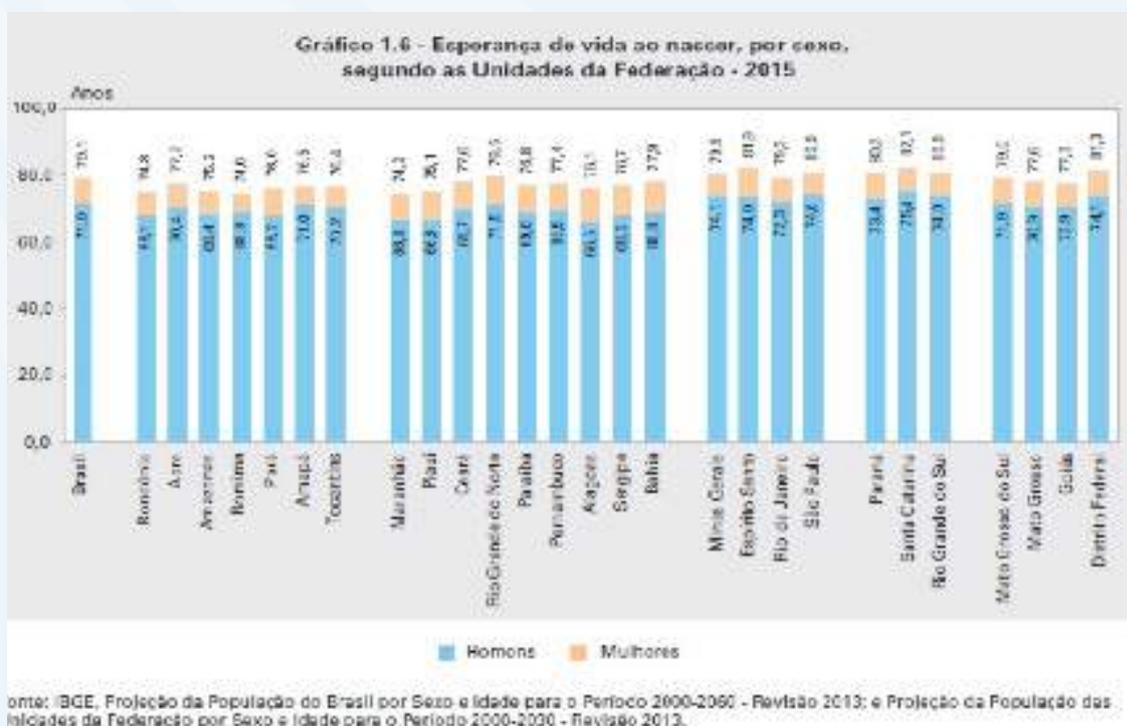
## A FALÁCIA DA EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA DO BRASILEIRO

O argumento utilizado pelo governo para promover uma reforma na previdência social brasileira reduzindo o acesso aos benefícios é de que o brasileiro está vivendo mais e melhor o que por sua vez acaba onerando mais os cofres públicos e, portanto, faz-se necessária a alteração da idade mínima para concessão de aposentadoria, bem como de seus requisitos.

Segundo o presidente Michel Temer referiu em um discurso, o brasileiro em poucas décadas chegaria aos 140/150 anos<sup>48</sup>. Todavia quando o IBGE indica a idade média de sobrevivência do brasileiro e brasileira, faz um levantamento geral através de uma amostragem.

Exatamente por isso, indica qual a esperança de vida por Estado a qual tende a ter muitas disparidades, demonstrando que entre as variadas regiões brasileiras a esperança de vida pode variar em até 20 anos entre homens e mulheres.

Ainda, o que se constata na análise dos dados coletados pelo IBGE é que nas regiões em que se considera com maior qualidade de vida a proporção de esperança de vida também é maior. Mas o contrário também se reflete, quanto mais pobre uma região, menor é a esperança de vida de seus moradores. O que pode ser constatado com uma breve análise do quadro indicativo do IBGE.

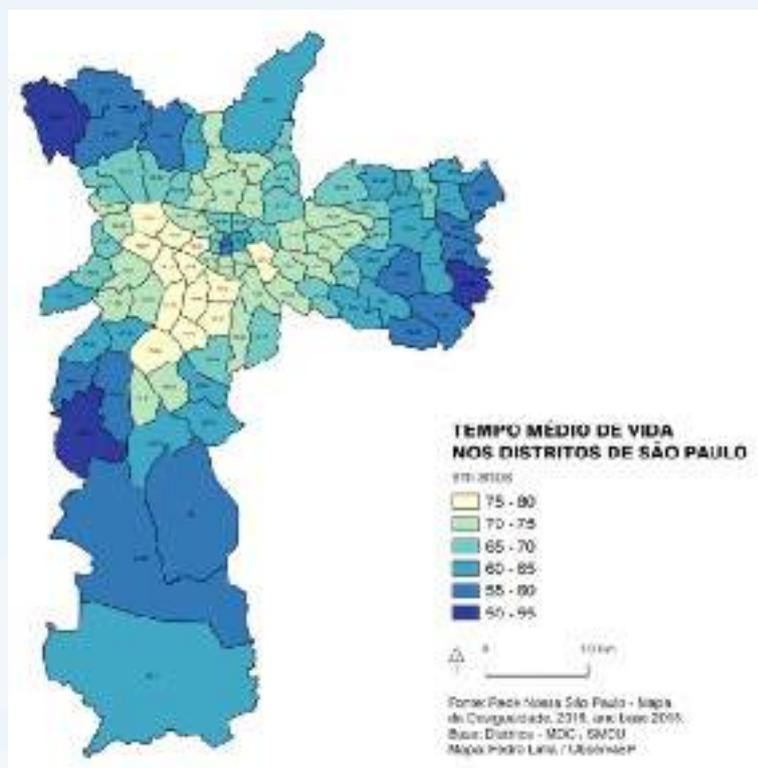




Observa-se que nos Estados do Maranhão, Piauí e Alagoas a esperança de vida dos homens é de pouco mais de 66 anos, ou seja, quando enfim alcançarem a idade mínima de 65 anos defendida pelo governo para aposentadoria (considerando que tenham contribuído o tempo mínimo de contribuição ao RGPS), estes segurados gozarão no máximo por um ano de seu direito.

Considera-se, portanto, uma falácia a expectativa de vida do brasileiro argumentada pelo governo pois ela não reflete as imensas discrepâncias sociais e econômicas que existem no país.

Para ilustrar melhor esta diferença, tome-se por exemplo o Estado de São Paulo. Segundo o IBGE, a esperança de vida dos homens é de 74,6 anos e das mulheres 80,9 anos, no entanto, o levantamento publicado pela urbanista Raquel Rolnik<sup>49</sup> tendo como fonte a Rede Nossa São Paulo demonstrou que a esperança de vida dos moradores de algumas periferias de São Paulo é em média de 50 a 55 anos, somente nas regiões mais ricas é que se demonstra a expectativa de vida de 75 a 80 anos de idade, uma realidade bem diversa da realidade demonstrada no levantamento do IBGE.



A diferença se deve ao fato de que a esperança de vida está diretamente ligada a qualidade das condições ao longo da vida de cada cidadão. Desta forma, justamente onde se concentram as maiores vulnerabilidades econômicas e sociais, também se concentram as menores esperanças de vida.

Consoante levantamento proposto pelo Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS<sup>50</sup>, metade da população brasileira não possui tratamento de esgoto e



pouco mais de 80% dos brasileiros possui abastecimento de água. Segundo Azevedo (2008) 85% das doenças humanas são relacionadas à quantidade e qualidade da água.

A análise destas informações em conjunto indica que nos locais em que o saneamento básico está comprometido, a presença de doenças relacionadas a esta deficiência acaba por comprometer a qualidade de vida da população e, por conseguinte a sua esperança de vida em relação às regiões que possuem saneamento adequado.

Esta diferenciação na qualidade de vida vivenciada pelos moradores do país se reflete diretamente em sua expectativa de sobrevida, soma-se a isso as dificuldades econômicas e sociais.

Ademais, é de se notar que a esperança de vida apresentada pelo IBGE em relação à população do Estado de São Paulo é a esperança de vida encontrada nos distritos mais ricos do Estado, o que levanta a indagação se os dados apresentados nos Estados com menor esperança de vida como Alagoas e Piauí não seriam também os dados das regiões com melhores recursos.

A concessão do benefício da aposentadoria aos trabalhadores tem possibilitado a redução das desigualdades sociais através do particionamento da renda entre os aposentados e seus familiares conforme análise do próximo tópico.

## **O ACESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS**

O declínio da “sociedade do trabalho” tem modificado a cada dia as relações familiares causando uma co-dependência entre aposentados e seus familiares. O salário mínimo não é suficiente para suprir os gastos mínimos para subsistência e a forma que as famílias encontraram para melhorar sua realidade social está diretamente ligada à concessão do benefício da aposentadoria.

Conforme levantamento do IBGE, a razão de dependência dos idosos aumentou para 22,2 no ano de 2015 para cada 100 pessoas. Na análise do IBGE,

Uma vez que 75,6% dos idosos de 60 anos ou mais de idade eram aposentados e/ou pensionistas, em 2015, e que 69,0% do rendimento das pessoas nesta mesma faixa etária era proveniente de aposentadoria ou pensão, pode-se dizer que a menor vulnerabilidade monetária dos idosos, e dos familiares que residem com eles, estaria associada ao recebimento destes benefícios. (2016, p. 32).

A informação colhida pelo IBGE traz à tona a importância que o direito à aposentadoria traz para redução das desigualdades sociais, principalmente na realidade brasileira, em que as

<sup>48</sup> Em discurso proferido na abertura da Futurecom 2017 em 02/10/2017 conforme informação do site R7 Notícias disponível em:

<<https://noticias.r7.com/brasil/ao-defender-reforma-temer-diz-que-brasileiros-viverao-ate-140-anos-03102017>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>49</sup> Blog da Raquel Rolnik - Com a Reforma da Previdência (e a aprovação do teto dos investimentos públicos), moradores das periferias não terão chance de se aposentar. Disponível em: <<https://raquelrolnik.wordpress.com/2016/12/15/com-a-reforma-da-previdencia-e-a-aprovacao-do-teto-dos-investimentos-publicos-moradores-das-periferias-nao-terao-chance-de-se-aposentar/>>. Acesso em: 08 dez. 2017.



discrepâncias são inúmeras.

Eis a importância do direito fundamental social à previdência, segundo Rocha, É justamente nos momentos nos quais os cidadãos, inseridos na sociedade por força de sua capacidade de trabalho (substancial maioria da população), têm a sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, como é cada vez mais comum por força do modelo econômico excludente, que a previdência social evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado. (2004, p. 111).

Desta forma, visualiza-se que a concessão da aposentadoria têm sido uma importante ferramenta no combate às desigualdades sociais, permitindo que aposentados e seus familiares possam solidariamente contribuir para a redução da vulnerabilidade do grupo familiar.

No entanto, o acesso do cidadão ao direito de se aposentar está sendo comprometido por um alegado déficit orçamentário.

Sendo o acesso à previdência social de caráter contributivo, a obrigatoriedade do recolhimento implica na restrição do acesso ao direito uma vez que aqueles que não possuem capacidade contributiva não são amparados pela previdência social. Esta limitação de acesso demonstra de forma mais nítida os direitos e deveres que derivam desta relação jurídica. Para Rocha, em razão desta relação jurídica,

[...] não podem os regimes previdenciários públicos alegar dificuldades financeiras para desincumbir-se do pagamento de benefícios previdenciários cujos requisitos de acesso já foram preenchidos pelos segurados. É em razão da previdência social estabelecer um vínculo entre capacidade contributiva e as prestações previdenciárias ofertadas, convertendo uma parte do resultado da atividade produtiva e a solidariedade social individual e previsível, que se materializa uma expectativa jurídica legítima, nos beneficiários, de serem amparados nos momentos de necessidade social. (2004, p. 114-115).

Ressalta-se o “princípio da proibição de retrocesso social que se formula considerando-se, não somente o conceito de mínimo existencial, mas, também, o de núcleo essencial do direito fundamental, proibindo o retrocesso dos direitos fundamentais sociais”. (Bica e Costa, 2015, p. 157)

É considerando este mesmo princípio que os ataques ao direito à aposentadoria se tornam mais flagrantes, impedindo a camada mais vulnerável da população que tenha seu direito efetivado.

O governo segue alegando um suposto prejuízo fiscal para estabelecer as reformas sugeridas pelo FMI e Banco Mundial, desconsiderando sua obrigação para com a população já carente dos mais variados recursos mínimos para sua sobrevivência.

<sup>50</sup> Conforme informação do site G1 Economia publicada em 19/02/2017 e atualizada em 15/03/2017, disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/saneamento-melhora-mas-metade-dos-brasileiros-segue-sem-esgotar-no-pais.ghtml>> Acesso em: 20 nov. 2017.



No parecer do professor José Ricardo Costa as reformas previdenciárias assim convenionadas não

[...] alteram de forma substantiva a estrutura do sistema previdenciário, ou seja, não asseguram nenhuma gestão democrática nas políticas públicas previdenciárias; não alteram o sistema de arrecadação e de fiscalização das receitas da seguridade em geral e da previdência em particular; não criam mecanismos para conter a sonegação, a evasão de recursos, o desvio de numerário (sendo o Governo o ator principal neste caso, quando se trata da previdência pública dos servidores), muito menos a quantidade de fraudes que assolam, diariamente, a Previdência Social em todos os cantos do país. (2009, p. 67).

Em suma, pode-se afirmar que a reforma proposta pela PEC 287/2016 nos moldes que está sendo empurrada pelo governo visa atacar a camada mais vulnerável da população, aumentando ainda mais a exclusão social dos cidadãos e reduzindo ainda mais suas possibilidades de luta contra os imperativos de dominação neoliberal que assolam o país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil sempre sofreu a influência dos imperativos liberais presentes desde a sua primeira Constituição, mesmo com o advento de uma Constituição inspirada no bem-estar social tida como a Constituição Cidadã.

Todavia, os imperativos neoliberais presentes na política e alta sociedade brasileira fizeram com que já no início da década de 1990 os direitos fundamentais sociais previstos na Carta Magna fossem atacados, impedindo sua efetivação.

Desde então as reformas propostas pelos governos subsequentes alegaram a necessidade de alterações na legislação previdenciária para combater um suposto déficit orçamentário, dificultando ainda mais o acesso ao direito à aposentadoria da população mais vulnerável.

O levantamento proposto pelo IBGE demonstra a importância da concessão da aposentadoria para os trabalhadores da camada mais baixa da população uma vez que o acesso a estes recursos permitiu aos aposentados e seus familiares uma redução de sua vulnerabilidade econômica.

Ainda, o principal argumento utilizado pelo governo para a reforma da previdência tem por base o aumento da esperança de vida do brasileiro que se configura em uma falácia conforme analisado, uma vez que não leva em consideração as discrepâncias sociais e expectativas de vida de cada região. É certo que em alguns Estados brasileiros a esperança de vida é de 75 a 80 anos, mas em outros a esperança de vida permanece na média de 65 a 70 anos. Sendo que há a possibilidade de taxas de esperança de vida ainda mais reduzidas conforme levantamento do Estado de São Paulo que demonstrou que em alguns distritos a esperança de vida é de 50 a 55 anos.



O ataque da PEC 287/2016 ao direito à aposentadoria contraria o princípio da proibição de retrocesso social e dificulta o acesso aos mínimos sociais. A reforma proposta objetiva o aumento da idade mínima para aposentadoria, extingue a possibilidade da aposentadoria por contribuição e determina ao cidadão da camada mais vulnerável da população (a grande maioria) um regime de escravidão ao trabalho até o fim de sua vida uma vez que apenas acena com o direito a uma aposentadoria que na prática não ocorrerá.

O morador das periferias começa a trabalhar mais cedo e em situações mais precárias que os componentes das classes média-alta e acima, pois não pode dar-se ao luxo de escolher trabalho, adoce mais vezes por falta de saneamento básico, deve-se se sujeitar as regras de mercado de trabalho e quando tem a esperança de que ao fim da sua vida poderá respirar um pouco mais aliviado devido a aposentadoria (em tese, uma vez que os gastos com a saúde aumentam ainda mais pela precariedade de sua vida pregressa), vem o Estado (que deveria promover políticas públicas para melhora da qualidade de vida da população) e arranca seus últimos suspiros de esperança.

Portanto, a PEC 287/2016 é o anúncio de que o Estado Neoliberal deseja promover ainda mais a exclusão social e aumentar a vulnerabilidade social da maioria da população.



## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Água – considerações jurídico-ambientais**. In: Ecocivilização: Ambiente e direito no limiar da vida. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora RT, 2008.

BICCA, Patrícia Moraes; COSTA, José Ricardo Caetano. **Os direitos sociais assistenciais e a dignidade da pessoa humana**. In: Juris – Revista da Faculdade de Direito, v. 23, Editora da Furg, Rio Grande, p. 141-181, 2015.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos; COSTA, José Ricardo Caetano. **O déficit da previdência social e os reflexos do pensamento neoconservador nos direitos previdenciários no Brasil**, México e Chile. In: Juris – Revista da Faculdade de Direito, v. 24, Editora da Furg, Rio Grande, p. 63-90, 2015.

COSTA, José Ricardo Caetano. **As reformas da previdência social brasileira: entre o individualismo e o solidarismo social**. In: Juris – Revista da Faculdade de Direito, v. 14, Editora da Furg, Rio Grande, p. 55-68, 2009.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Previdência: Os Direitos Previdenciários no Cenário Neoliberal**. Curitiba, Juruá: 2010.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Direito do trabalho e direito previdenciário: subsídios ao trabalho social**. Jundiaí, Paco Editorial: 2013.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Neoconservadorismo e direitos previdenciários: a (des) constituição dos direitos sociais previdenciários nas duas últimas décadas**. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Direito e Justiça Social: a construção jurídica dos direitos de cidadania. Rio Grande, RS: Editora da Furg, p. 85-112, 2015.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais – uma análise das condições de vida da população brasileira**, n. 36, Rio de Janeiro: IBGE, 2016.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Aline Fagundes dos; SOUZA, Sidimara Cristina de. **O agravamento do processo de feminilização da pobreza a partir das atuais propostas de Reforma do Regime Geral de Previdência Social no Brasil**. In: Juris – Revista da Faculdade de Direito, v. 24, Editora da Furg, Rio Grande, p. 11-38, 2015.



# A PROTEÇÃO SOCIAL AOS TRANSGÊNEROS E TRANSEXUAIS: APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gustavo Beirão Araujo<sup>51</sup>

Mariana Dias Barreto<sup>52</sup>

## RESUMO

O presente artigo tentará lançar algumas luzes na questão da proteção social aos segurados transgêneros, mais especificamente em relação aos critérios para a concessão de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, já que exigem requisitos diferentes para o gênero masculino e para o feminino. Serão apresentados os conceitos de transgênero, transexual e travesti, bem como quem deve ser destinatário das regras apresentadas como soluções para as proteções previdenciárias jubilatórias. Por fim, serão apontadas as possibilidades jurídicas passíveis de serem adotadas a fim de regular o direito das pessoas que alteram seu gênero no decorrer da sua vida.

**Palavras-chave:** Aposentadorias. Proteção social. Transgêneros.

## ABSTRACT

This article will try to shed some light on the issue of social protection for transgender insured, more specifically regarding the criteria for the granting of pensions by age and time of contribution, since they require different requirements for males and females. The concepts of transgender, transsexual and transvestite will be presented, as well as who should be the recipients of the rules presented as solutions for pension insurance protections. Finally, the legal possibilities that can be adopted in order to regulate the right of people who change their gender throughout their lives will be pointed out.

**Keywords:** Retirements. Social protection. Transgendered.

## INTRODUÇÃO

A Previdência Social é um seguro que cobre “riscos sociais”, organizado sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Por isso que se denomina Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o regime ao qual estão vinculados os trabalhadores que não são militares ou servidores públicos efetivos, salvo, no último caso, se não estiverem filiados a regime próprio de previdência instituído por algum ente federativo.

Risco é a possibilidade da ocorrência de um evento futuro, incerto, aleatório e econômica-

<sup>51</sup> Advogado. Mestrando em direito previdenciário pela PUC-SP.

<sup>52</sup> Mestranda em direito previdenciário pela PUC-SP.

<sup>53</sup> ZUBA, Thaís Maria Riedel de Resende. O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso. São Paulo: LTr, 2013, p. 30.



mente danoso<sup>53</sup>. No seguro social clássico, o risco é o objeto da relação jurídica previdenciária<sup>54</sup>. Significa dizer que a técnica protetiva do seguro social se opera a partir da escolha de eventos que causem, de alguma forma, prejuízo ao trabalhador contribuinte do sistema previdenciário, os quais serão passíveis de uma reparação econômica pelo Estado.

A Constituição Federal elencou quais riscos possibilitam reparação pecuniária, dentre eles está a idade avançada (art. 201, I). No mesmo sentido, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata do Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS) dispõe sobre os riscos sociais previstos constitucionalmente, além de acrescentar mais um risco social, o tempo de serviço<sup>55</sup>, não presente no texto constitucional. Portanto, o legislador elencou alguns riscos sociais que produzem uma perda econômica para os beneficiários os quais o Estado deverá amparar quando da sua ocorrência, por meio da concessão de benefícios pecuniários.

Dos riscos sociais descritos, vamos tratar no presente artigo da idade avançada e do tempo de serviço, em que pese corrente doutrinária afirmar que “tempo de serviço” (ou de contribuição) não é um risco social, pois não traz presunção de incapacidade para o trabalho<sup>56</sup>. A fim de efetivar a relação protetiva nos casos de idade avançada e tempo de serviço (contribuição), a Carta Magna instituiu a prestação denominada aposentadoria.

As mudanças da sociedade humana em relação às opções de cada indivíduo são cada vez mais frequentes, especialmente no que diz respeito a orientação sexual e identidade de gênero. Atualmente, as pessoas têm a necessidade de se reconhecer e de serem reconhecidas por todos pelo gênero ao qual entendem pertencer.

Em decorrência das mudanças culturais que sempre ocorrerão na sociedade ao longo da sua evolução histórica, o Direito Previdenciário deve identificar e incluir segurados que por ventura estejam desprotegidos diante dos riscos sociais, em obediência ao princípio constitucional da Universalidade da Cobertura e do Atendimento (art. 194, parágrafo único, I). Para isso, é necessário observar e acompanhar a evolução e a mutação das convenções sociais de forma a trazer efetividade aos valores supremos que regem as relações previdenciárias: o bem-estar social e a justiça social<sup>57</sup>.

Assim sendo, analisar-se-á cada um dos tipos de aposentadoria e os requisitos necessários à sua concessão, tanto para homens quanto para mulheres e como deve ser instituída para os transgêneros ou transexuais. Em que pese a controvérsia quanto ao tempo de contribuição ser ou não um risco social digno de cobertura estatal, o fato é que o Constituinte previu no art. 201, §7º a aposentadoria por tempo de contribuição<sup>58</sup>, motivo pelo qual também a abordaremos.

<sup>54</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. Dicionário analítico de previdência social. São Paulo: Atlas, 2009, p.157.

<sup>55</sup> “Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifo nosso)

<sup>56</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 609.

<sup>57</sup> BALERA, Wagner. Noções preliminares de direito previdenciário. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

<sup>58</sup> A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, mudou a nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, denotando a necessidade do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, e não apenas a prova do exercício da atividade para a concessão do benefício.



## APOSENTADORIAS COM REQUISITOS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES NO RGPS

### Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade é o benefício responsável pela cobertura do risco “idade avançada” previsto no art. 201, I da Constituição Federal. Ela será devida, cumpridos os demais requisitos legais, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

As idades para trabalhadores rurais são reduzidas em 5 (cinco) anos, ou seja, 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, para homens e mulheres. A Lei nº 8.213/91 prevê que é necessário que o efetivo exercício de atividade rural seja comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, §2º), nesse caso, 180 meses.

Caso os trabalhadores rurais atinjam a carência utilizando-se de períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Além disso, é permitido à empresa onde o segurado labore requerer a aposentadoria por idade quando o empregado tiver cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória. Nesse caso será garantida a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

### Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que comprovar 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

### Aposentadoria dos professores

Com a vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, os professores passaram a ser regidos pela regra na qual os homens aposentam-se por tempo de serviço após 30 (trinta) anos, e as mulheres após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. O regramento foi mantido na atual Constituição Federal<sup>59</sup>.

<sup>59</sup> Art. 201, § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



Na Lei nº 8.213/91 a aposentadoria dos professores é tratada no Capítulo II (Das prestações em geral), Seção V (Dos Benefícios), Subseção III (Da aposentadoria por tempo de serviço), que reproduziu o comando constitucional<sup>60</sup>.

Desta forma, a aposentadoria dos professores é devida após 30 anos, para o homem, e 25 anos para a mulher, mediante a comprovação durante esses períodos de efetivo exercício de atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### **Aposentadoria da pessoa com deficiência**

A Carta Magna previu expressamente uma condição diferenciada para as aposentadorias das pessoas com deficiência<sup>61</sup>. A Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, veio regulamentar o dispositivo constitucional e estabeleceu tempo de contribuição e idade inferiores, comparados aos demais segurados, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, respectivamente, das pessoas com deficiência. Nesse sentido temos:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Observa-se também nesse benefício a diferenciação dos requisitos, não só em relação aos demais segurados, como também entre homens e mulheres com deficiência. Interessante notarmos que tanto a aposentadoria por tempo de contribuição como a por idade, foram trata-

<sup>60</sup> Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

<sup>61</sup> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifo nosso)



das no mesmo artigo, diferente do que ocorre na Lei nº 8.213/91

Para fins de reconhecimento ao benefício nas condições acima trazidas pe-la Lei Complementar, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

## TRANSGÊNERO E TRANSEXUAL

Após uma visão geral e resumida das aposentadorias concedidas no RGPS com requisitos distintos para homens e mulheres, é preciso observar que as leis supra falam ora em homem e mulher (Lei Complementar nº 142/13), e ora em pessoas do sexo masculino e feminino (art. 51, 52 da Lei nº 8.213/91).

Na época em que as leis foram publicadas, homem ou pessoa do sexo masculino e mulher ou pessoa do sexo feminino significavam a mesma coisa. Um homem nascia e morria, necessariamente, com a genitália masculina, ainda que sua orientação sexual fosse homoafetiva.

Atualmente esse fato não é mais absoluto em nossa sociedade e influencia diretamente no reconhecimento do direito aos benefícios acima elencados, dada a diferença etária entre gêneros.

O que se percebe observando os requisitos para a concessão das aposentadorias acima relacionadas, é que o gênero feminino historicamente se aposenta mais cedo, embora estudos demográficos afirmem que mulheres vivem mais que homens, conforme nos mostra o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na última pesquisa publicada em 1º de dezembro de 2017:



Segundo Fábio Zambitte<sup>63</sup>:



Uma das principais justificativas para a redução da idade da mulher seria a sua dupla jornada de trabalho, isto é, ao mesmo tempo que exerceria suas atividades profissionais, ainda teria de administrar o ambiente familiar. Todavia, com a evolução da sociedade, esta tarefa tem sido cada vez mais frequentemente repartida entre o casal, sendo a diferenciação de idade cada vez mais anacrônica.

Ademais, ainda que se admita a dupla jornada (trabalho-família) da mulher, tal fato é irrelevante para um benefício que tem, como risco coberto, a idade avançada, considerada incapacitante para o trabalho.

## Conceitos

Cada termo apresentado possui um conceito específico. No que diz respeito aos transgêneros há uma diferenciação feita entre o corpo físico (sexo de nascimento) e o psicológico (sexo que o indivíduo se reconhece). Vecchiatti<sup>64</sup> diz:

(...) é a pessoa que sofre dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico – a pessoa tem a convicção de que nasceu no corpo errado. É o homem que se vê como mulher ou a mulher que se vê como homem. Em geral, a pessoa deseja passar por uma cirurgia de adequação de seu sexo físico ao seu sexo psíquico para acabar com a angústia de acreditar que nasceu no corpo errado. (grifo nosso)

Os transgêneros também são identificados como transexuais quando submetidos à cirurgia de mudança de sexo (transgenitalização).

Não há que se confundir o transgênero com o travesti, que é a pessoa que se veste e se comporta como pessoa do sexo oposto. O travesti gosta sexualmente de pessoas do mesmo sexo, porém não tem nenhum problema com seu sexo biológico. Não desejam alterar o seu gênero, nome, ou possuir características físicas do sexo oposto, nem sofrem dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico<sup>65</sup>.

## O reconhecimento de gênero dos indivíduos

A Portaria nº 2.803/13 do Ministério da Saúde especificou que as mudanças de gênero (processo transexualizador) somente poderão ocorrer a partir de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha a pessoa. Nesse período o indivíduo terá também tratamento psicológico ou psiquiátrico, sendo necessário o aval da equipe de saúde, dado através de um laudo des-critivo favorável à cirurgia, já que o procedimento é irreversível. Em suma, esses são os requisitos trazidos na Portaria:

<sup>62</sup> Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos.html>. Acesso: 6 dez. 2017.

<sup>63</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 608.

<sup>64</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto lotti. Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2 ed. Editora Método, 2012. p.121.

<sup>65</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto lotti. Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2 ed. Editora Método, 2012, p.121.



- a) não reconhecimento interno da pessoa com o sexo de nascimento;
- b) necessário o tratamento psicológico/psiquiátrico por 2 anos;
- c) emissão do Laudo Psicológico/Psiquiátrico favorável;
- d) diagnóstico de transexualidade;
- e) não é obrigatória a cirurgia de transgenitalização, mas caso deseje a idade mínima para realizar o procedimento é 21 anos.

Além das especificações acima transcritas Luiz Alberto David Araujo, co-mentando a respeito da Resolução nº 1.482 editada no ano de 1997 pelo Conselho Federal de Medicina, entende que o trabalho psicológico ou psiquiátrico deve perdurar inclusive após a realização da cirurgia:

Trata apenas de autorização para realizar a operação, desde que seja feito o acompanhamento por, pelo menos, dois anos, mas não exige que um médico acompanhe o tratamento depois da operação. É evidente que o médico deve acompanhar o quadro do transexual por dois anos para decidir pela operação e deve também, acompanhar, junto a equipe multidisciplinar mencionada na resolução, a evolução do paciente no pós-operatório<sup>66</sup>.

A atual normativa do Conselho Federal de Medicina que trata do assunto, a Resolução CFM nº1.955/2010, no mesmo sentido prevê que o diagnóstico de transexualismo deverá apresentar, no mínimo, o seguinte:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de transtornos mentais.

Nesses casos, os indivíduos deverão ser acompanhados e avaliados por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social por 2 (dois) anos no mínimo. Somente poderão ser habilitados ao procedimento cirúrgico se apresentarem o diagnóstico médico de transgenitalismo, tiverem 21 (vinte e um) anos de idade e a ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que é desnecessária a cirurgia de transgenitalização para a alteração do registro de nascimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. (RESP 1626739/RS, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 09/05/2017, DJE 01/08/2017).

Desde 2007 o STJ tem decidido no sentido de que aceitar a transexualidade faz parte do contexto em que se insere a dignidade humana das pessoas que, em decorrência das

<sup>66</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.28/29.



suas escolhas, sofrem desrespeito e opressão:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DE SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética, de beneficência, autonomia e justiça, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvar-guardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. (...) A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana, cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. (...) Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. (...) Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. (...) Recurso especial provido. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009) (grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a Repercussão Geral do assunto com o Tema 761 “Possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo”, assim ementado:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 670422 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 11/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

No dia 28 de fevereiro de 2018 a Suprema Corte deu a palavra final à questão ao reconhecer no processo acima citado, em sede de repercussão geral, que pessoas “trans” podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia de transgenitalização. Além disso, de acordo com a decisão, a alteração independerá de autorização judicial, possibilitando que a pessoa interessada na troca vá diretamente a um cartório para solicitar a mudança sem precisar comprovar sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada por auto declaração.



Como já ressaltado, o STJ já vinha reconhecendo o direito, também sem a necessidade da transgenitalização. Em 9 de maio de 2017, a 4ª Turma concluiu que a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos, conforme observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PARA A TROCA DE PRENOME E DO SEXO (GÊNERO) MASCULINO PARA O FEMININO. PESSOA TRANSEXUAL. DESNECESSIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. À luz do disposto nos artigos 55, 57 e 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), infere-se que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclama, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. 2. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. 3. Contudo, em se tratando de pessoas transexuais, a mera alteração do prenome não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas. 4. Isso porque, se a mudança do prenome configura alteração de gênero (masculino para feminino ou vice-versa), a manutenção do sexo constante no registro civil preservará a incongruência entre os dados assentados e a identidade de gênero da pessoa, a qual continuará suscetível a toda sorte de constrangimentos na vida civil, configurando-se flagrante atentado a direito existencial inerente à personalidade. 5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteado pelos princípios da publicidade e da veracidade registral - deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional. 6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009). 7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos



existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças. 8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais). **9. Sob essa ótica, devem ser resguardados os direitos fundamentais das pessoas transexuais não operadas à identidade (tratamento social de acordo com sua identidade de gênero), à liberdade de desenvolvimento e de expressão da personalidade humana (sem indevida intromissão estatal), ao reconhecimento perante a lei (independentemente da realização de procedimentos médicos), à intimidade e à privacidade (proteção das escolhas de vida), à igualdade e à não discriminação (eliminação de desigualdades fáticas que venham a colocá-los em situação de inferioridade), à saúde (garantia do bem-estar biopsicofísico) e à felicidade (bem-estar geral).** 10. Consequentemente, à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. 11. Ademais, o chamado sexo jurídico (aquele constante no registro civil de nascimento, atribuído, na primeira infância, com base no aspecto morfológico, gonádico ou cromossômico) não pode olvidar o aspecto psicossocial defluente da identidade de gênero autodefinido por cada indivíduo, o qual, tendo em vista a ratio essendi dos registros públicos, é o critério que deve, na hipótese, reger as relações do indivíduo perante a sociedade. 12. Exegese contrária revela-se incoerente diante da consagração jurisprudencial do direito de retificação do sexo registral conferido aos transexuais operados, que, nada obstante, continuam vinculados ao sexo biológico/cromossômico repudiado. **Ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito.** 13. Recurso especial provido a fim de julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, **autorizando a retificação do registro civil da autora, no qual deve ser averbado, além do prenome indicado, o sexo/gênero feminino,**

<sup>67</sup> Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida;

e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. (grifo nosso).



**assinalada a existência de determinação judicial, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se a publicidade dos registros e a intimidade da autora.** (REsp 1626739/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017). (grifonosso).

Independentemente do resultado nos tribunais, a Administração Pública direta e indireta já tinha o dever de alterar o nome da pessoa física que assim o solicitasse, conforme o Decreto 8.727/16<sup>67</sup>. Da mesma forma, já era possível que transgêneros e transexuais adotassem o nome social em identificações não oficiais, como crachás, matrículas escolares e na inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Por meio da Resolução nº 5, de 7 de junho de 2016, o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) determinou que fosse aposto o nome social dos advogados e advogadas travestis e transexuais no registro da Ordem e nas carteiras de identidade profissionais.

## **POSSIBILIDADES DAS APOSENTADORIAS AOS TRANSGÊNEROS**

Conforme visto, não restam obstáculos quanto à identificação do transgênero nos cadastros governamentais, independentemente de serem submetidos à transgenitalização, bem como nos documentos mais importantes da vida civil. Mas como essa questão pode ser tratada no âmbito previdenciário?

Desde a sua origem a sociedade brasileira nutre e alimenta características conservadoras. É fato que o preconceito com os transexuais perdura até hoje, com possibilidade de continuar por muito tempo. Entretanto, grandes evoluções se consolidaram para essas pessoas como a alteração do nome de batismo para o nome social, bem como a mudança de gênero no banco de dados do INSS.

Além disso, assegurou-se lhes o direito à realização da cirurgia de transgenitalização e de aplicação de hormônios para o indivíduo se sentir física e psicologicamente de acordo com o gênero com o qual se identifica. No entanto, nosso ordenamento jurídico é omissivo no que diz respeito à questão previdenciária dos transgêneros, deixando nas mãos do Judiciário a resolução de conflitos nessa área. Como exemplo, temos o caso em que um homem transgênero perdeu a pensão militar<sup>68</sup> ao atualizar seu cadastro na Marinha com documentos constando seu nome masculino.

Divergências no reconhecimento da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição para os transgêneros existirão, porque pessoas do gênero feminino têm o direito de aposentar-se 5 (cinco) anos mais cedo que as pessoas do gênero masculino. Situações onde pessoas do sexo masculino poderiam realizar a alteração do gênero apenas para ter o direito à aposentadoria com redução de idade e de tempo de contribuição são passíveis de ocorrer.

<sup>68</sup> Disponível em [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/09/15/internas\\_polbraeco,626183/trans-perde-direito-a-pensao-de-pai-militar-por-mudanca-na-identidade.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/09/15/internas_polbraeco,626183/trans-perde-direito-a-pensao-de-pai-militar-por-mudanca-na-identidade.shtml). Acesso em 4 out 2017.



Identifica-se possíveis critérios a serem adotados para a regulamentação da concessão dos benefícios de aposentadorias para os transgêneros:

- 1) adoção dos requisitos do gênero de origem;
- 2) adoção dos requisitos do gênero no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria;
- 3) adoção de conversão de tempo de contribuição e idade como homem e como mulher.

Na primeira hipótese, seria levado em consideração na hora da concessão da aposentadoria o sexo originário – ou biológico – que corresponde àquele ao qual o indivíduo nasceu. Nesta situação o homem e a mulher transgêneros deverão preencher os requisitos descritos para o seu gênero de nascimento, não sendo respeitada a decisão de cada indivíduo em adotar o gênero oposto.

Na segunda hipótese considerar-se-ia o gênero aderido, o que é crucial na análise dos requisitos para a concessão do benefício. Ou seja, o homem que faz a transgenitalização ou apenas modifica o gênero nos documentos civis poderia re-querer a aposentadoria como mulher, de acordo com o princípio *tempus regit actum*, no qual se aplica a lei vigente na data do fato gerador do benefício. Terá importância, nessa situação, o gênero correspondente no momento da implementação dos requisitos para cada aposentadoria, ou na data do seu requerimento. Nesse sentido, tanto o STJ (Súmula 340<sup>69</sup>) quanto o STF (Súmula 359<sup>70</sup>) já chancelaram esse entendimento, aplicando-se a todos os benefícios previdenciários.

Por fim, poder-se-ia utilizar fatores de conversão, situação análoga à aposentadoria especial, em que o tempo de contribuição do (a) segurado (a) que fez a mudança de gênero seria submetido aos cálculos para o aumento do período contributivo (mulher que se tornou homem) ou para a sua diminuição (homem que se tornou mulher). Em relação à idade, poder-se-ia prever algum acréscimo ou redução, de acordo com o período trabalhado como homem e como mulher, a serem analisados na data do requerimento do benefício ou da implementação dos requisitos legais para a concessão do benefício.

## CONCLUSÃO

A proteção previdenciária necessita acompanhar os deslindes da sociedade de risco e em especial os direitos que estarão por vir, como o de pessoas que já se sentem à margem de um reconhecimento social. Isso diz respeito a indivíduos que se inserem nos conceitos de transgêneros ou transexuais.

Devido às suas características, o direito previdenciário atualmente é omissivo quanto à regulação do direito dessas pessoas à aposentadoria, uma vez que há uma situação fática ainda nova referente ao gênero apresentado no momento da implantação de todos os requisitos para a concessão do benefício.

<sup>69</sup> “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

<sup>70</sup> “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”



A legislação previdenciária deverá, portanto, estabelecer uma regra para os indivíduos que alteraram o gênero, com ou sem a transgenitalização, para que haja uma adequação justa em relação a estes segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Portanto, o caminho a ser perseguido pelo legislador passa pela regulamentação do direito às aposentadorias dos transgêneros e transexuais, quer para estabelecer regras referentes ao gênero destes segurados no momento do requerimento do benefício, quer para aceitar o gênero biológico, ou ainda, apresentar um fator de conversão de tempo de contribuição ou idade, a partir do momento em que houve a alteração.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional do transexual. São Paulo: Saraiva, 2000, p.28/29.

BALERA, Wagner. Sistema de seguridade social. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_. Noções preliminares de direito previdenciário. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BALERA, Wagner; FERNANDES, Thiago D'Ávila. Fundamentos da seguridade so-cial. São Paulo: LTr, 2015.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo global. Siglo Veintiuno de España Editora S.A, 2002.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº2.803, de 19 de novembro de 2013. Rede-fine e amplia o Processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União nº 225, de 20-11-2013, Seção 1.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.955/2010. Dispõe so-bre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Diário Oficial da União, 3-09-2010, Seção 1, p. 109-110.

COIMBRA, J.R. Feijó. Direito previdenciário brasileiro. 7. ed. Rio de Janeiro: Edi-ções Trabalhistas, 1997.

DUTRA, Mariana Silva Campos. A tutela do transexual no ordenamento jurídico. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/arquivos/21\\_06.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/21_06.pdf). Acessado em: 16 de novembro de 2017.

GONÇALVES, Ionas Deda (coord.). Olhar atual sobre temas previdenciários. São Paulo: Claris, 2017.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Dicionário analítico de previdência social. São Paulo: Atlas, 2009, p.157.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. São Paulo : Editora Método, 2012.

ZUBA, Thaís Maria Riedel de Resende. O direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso. São Paulo: LTr, 2013.



# O FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O DÉFICIT

Tonia Andrea Inocentini Galletti<sup>71</sup>

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o alegado déficit previdenciário, considerado este, como sendo o descompasso entre o que se arrecada e o que se paga de benefícios previdenciários no RGPS, no RPPS e no Regime Militar de aposentadorias. Para tanto, levamos em consideração o artigo 195 da CF/88 que determina a forma de custeio, bem como observamos os percentuais das contribuições dos trabalhadores e dos empregadores. Ademais, pontuamos as despesas gera-das pelos sistemas e, as últimas alterações sofridas em cada um dos regimes que apontam para o endurecimento das regras de concessão e manutenção dos benefícios. Analisando os fatos e dados da Previdência social verificamos que as renúncias fiscais, a não cobrança dos devedores, a desvinculação das receitas da Seguridade e as altas taxas de desemprego, contribuem sobremaneira para a existência de um descompasso entre o que se arrecada e o que se paga. No entanto, a União tem se negado a cumprir o custeio tripartite, cuja opção por este modelo fora realizada pelo constituinte originário, ventilando que os aportes feitos pelo Governo Federal se dão em razão do déficit e, não, como prediz o texto constituinte, a contribuição do Governo para o Pacto Social firmado em 1988 e chamado de Seguridade Social.

**Palavras-Chave:** Financiamento da Previdência Social. Custeio da Seguridade Social. Déficit. Arrecadação. Contribuição social.

## ABSTRACT

The present study seeks to analyze the alleged social security deficit, which is considered to be the mismatch between what is collected and what is paid from social security benefits in the RGPS, RPPS and the Military Retirement Regime. To this end, we take into account article 195 of CF / 88 that determines the form of costing, as well as the percentages of contributions of workers and employers. In addition, we point out the expenses generated by the systems and the last changes suffered in each one of the regimes that point to the tightening of the rules of concession and maintenance of the benefits. Analyzing the facts and data of Social Security, we find that the tax waivers, the non-collection of debtors, the untying of the income of the Security and the high unemployment rates, contribute greatly to the existence of a mismatch between what is collected and what is pay. However, the Union has refused to comply with tripartite funding, which has been chosen by the original constituent, showing that the contributions made by the Federal Government are due to the deficit, and not, as the constituent text predicts, the Government's contribution to the Social Pact signed in 1988 and called Social Security.

**Keywords:** Social security funding. Social security costing. Deficit. Collection. Social contribution.

<sup>71</sup> Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professora da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Nove de Julho. Professora da Pós-Graduação da FGV, da Escola Paulista de Direito e outros cursos jurídicos.



## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 preconiza a Seguridade Social, como sendo aquela capaz de fazer frente às necessidades do cidadão, nas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência Social. O sistema de Previdência Social determina a proteção para os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, bem como, proteção à maternidade, desemprego involuntário, salário-família, auxílio-reclusão e pensão por morte. Neste sentido, nos ensina a Professora Zélia Luiza Pierdoná<sup>72</sup>, in verbis:

A Constituição de 1988, visando dar efetividade aos fundamentos do Estado brasileiro, em especial, o da dignidade da pessoa humana, bem como, concretizar seus objetivos previstos no art. 3º, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, instituiu um importante instrumento de proteção social, o qual visa a proteção de todos os cidadãos nas situações geradoras de necessidades. Referida proteção foi denominada seguridade social.

Prevê, ainda, o texto constitucional que, no tocante à previdência social, isto é, à proteção ao trabalhador, nas situações de necessidade, ela se dará na forma de regime geral, de filiação obrigatória e de caráter contributivo, prevendo três subsistemas: o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) destinado aos trabalhadores da iniciativa privada; o RPPS (Regime Próprio de Previdência social) destinado aos servidores públicos estatutários e o Regime de Previdência complementar.

A Constituinte de 1988, ao instituir o conceito de seguridade social, possibilitou expressiva expansão da proteção social no Brasil, com consequentes e importantes impactos nos gastos públicos. Por esse motivo, para fazer frente às novas demandas sociais e fazer cumprir o pacto social firmado, a Constituição criou um orçamento próprio para a seguridade social, com fontes diversificadas de recursos, que incidem sobre diferentes bases fiscais, além de prever o custeio direto pela União e dos demais entes da federação, no caso de insuficiência de receitas, todas bem definidas no art. 195 da Carta Cidadã.

Para financiar as amplas concessões constitucionais de direitos sociais, fora preciso estabelecer um forte tecido contributivo, capaz de fazer frente às múltiplas despesas do novo sistema protetivo brasileiro: a Seguridade Social. Cabendo-nos, reforçar o conceito do triplice custeio, segundo a ótica de que cabe à União suprir eventuais insuficiências financeiras, conforme se observa do artigo 16, da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), in verbis:

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual. § único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Desde a sua criação, a Previdência Social sofreu importantes modificações. A primeira

<sup>72</sup> PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção social na constituição de 1988, p. 1. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2018.



delas, com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 20/98 que alterou sobremaneira o RGPS, modificando sobretudo a forma de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, fazendo introduzir no sistema brasileiro, por meio da Lei 9876/99, o fator previdenciário, um redutor do valor do benefício em função da idade, do tempo de contribuição e da expectativa de vida do segurado, no momento em que solicita o benefício, cujo objetivo era postergar ao máximo o momento da aposentadoria. A segunda significativa modificação fora a Lei 13.135/2015, conhecida como a MP 664 e 665 de 2014 que modificou a forma de cálculo do auxílio-doença, estabelecendo como regra o menor valor apurado entre a média de todas as contribuições do segurado e a média do último ano contribuído, bem como inseriu nas pensões por morte, tempo limite de recebimento das mesmas pelos pensionistas, de acordo com a idade no óbito do segurado. A terceira e última fora com a publicação da Lei n.º 13.183/2015 que flexibilizou a aplicação do fator previdenciário, permitindo que segurados que atinjam 85 pontos se mulheres ou 95 pontos se homens (somando idade e tempo de contribuição mínimo exigido pela legislação), possam se aposentar sem a incidência do fator previdenciário e, portanto, com 100% de suas médias, objetivando, com isso, oferecer uma vantagem a quem permanecer trabalhando sem jubilar-se.

Já o RPPS sofreu significativa alteração com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que introduziu o fim da integralidade e da paridade nas aposentadorias do servidor público, passando estes a terem seus benefícios calculados conforme a média das contribuições e passando a perceber os mesmos reajustes dos trabalhadores do RGPS, embora, estas regras só tenham entrado em vigor para aqueles servidores ingressos no serviço público a partir de 2013. Outrossim, estabeleceu-se, nesta mesma oportunidade, a idade mínima para o servidor público conseguir sua aposentadoria, sendo de 55 anos para as mulheres e de 60 anos para os homens. Implantou, ainda, uma exigência maior de tempo no serviço público e no cargo, instituiu um redutor nas pensões e estabeleceu alíquota de contribuição de 11% para os aposentados e pensionistas. A Lei 13.135/2015 também alterou os benefícios da pensão por morte do RPPS, estabelecendo tempo limite para o recebimento das mesmas, por um período que varia entre 3 e 20 anos ou vitalícia, de acordo com a idade do cônjuge sobrevivente, no momento da morte do segurado.

Os militares, por sua vez, tiveram alterações no principal ponto de discórdia relativamente aos proventos, que são as pensões às filhas. A Medida Provisória 2215 de outubro de 2001 facultou aos militares a possibilidade de contribuir com um valor adicional de 1,5% para que suas filhas mantivessem o direito à pensão, independentemente de idade, devendo realizar esta opção até o dia 29 de dezembro de 2000. Para aqueles que ingressaram nas Forças Armadas após esta data, não há mais a possibilidade de realizar esta opção, de maneira que suas filhas somente receberão pensão por morte até completarem 21 anos ou até os 24 anos se forem estudantes universitárias.

A multiplicidade de benefícios e serviços na rede de proteção social da Constituição Federal de 1988 exige, portanto, ampla rede de arrecadação de recursos que permitam o cumprimento de todas as variáveis protetivas, que fora implantada com rigor, de maneira que, como passaremos a analisar, traz contribuições sobre os mais diversos fatos geradores, tudo isso, buscando atender ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no texto constitucional, no artigo 201, no sentido de que a previdência social será organizada sob a forma de regime



geral, de filiação obrigatória, de caráter contributivo observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo o dicionário Michaelis<sup>73</sup>, equilíbrio quer dizer o “Estado de um corpo que se mantém sem se inclinar para nenhum dos lados; aprumo, posição estável.”. Ou ainda, proporção, harmonia. Assim, equilíbrio financeiro e atuarial, significa a escoreita e, portanto, adequada arrecadação dos valores necessários aos pagamentos do sistema previdenciário, isto é, dos benefícios a que fazem jus os segurados. Em outras palavras, significa arrecadar a quantidade suficiente para as despesas geradas pelo sistema previdenciário.

O que se tem colocado em discussão é, portanto, justamente a falta de equilíbrio entre o que se arrecada e o que paga pela Previdência Social, de maneira que, o presente artigo busca analisar a forma de financiamento da Previdência Social, em todos os seus matizes, buscando aclarar a situação do suposto déficit previdenciário que, tem dado azo às discussões acerca da reforma previdenciária, verificando as fontes de custeio e as despesas a serem pagas pelo sistema previdenciário constitucional.

## O FINANCIAMENTO DO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL

No Sistema Tributário Nacional estão previstas cinco espécies tributárias: i. impostos; ii. taxas; iii. contribuições de melhoria; iv. empréstimos compulsórios e; v. contribuições especiais. Dentro desta divisão prevista no texto constitucional, nos artigos 145, 148 e 149, revela-se pertencente à categoria de “contribuições especiais”, as contribuições sociais, em que se incluem as da seguridade social, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, o art. 149 da Constituição Federal de 1988, estabelece que compete à União instituir contribuições sociais, por meio da competente lei complementar, observando, outrossim, os princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, decidiu que as contribuições sociais têm natureza tributária por dois motivos. Primeiro porque o art. 149 prevê que a elas sejam aplicados os princípios constitucionais próprios dos demais tributos. Segundo porque o parágrafo 6º do art. 195, ao regular o exercício da competência residual da União para instituir novas contribuições sociais, faz referência ao art. 154, inciso I, que é um dispositivo tipicamente regulatório de exação de natureza tributária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 149 faz referência genérica às contribuições sociais, trazendo no art. 195 normas específicas para as contribuições de seguridade social, impondo-lhes um regime jurídico com certas peculiaridades, estabelecendo as pessoas e as bases econômicas a serem tributadas em caráter ordinário para fins de custeio da seguridade social.

<sup>73</sup> Dicionário Michaelis; Editora Melhoramentos. Disponível em [www.michaelis.uol.br](http://www.michaelis.uol.br).



Observa-se que os artigos referidos dispõem sobre as contribuições sociais, vinculam a criação das mesmas em função de finalidade específica. Ou seja, o produto de sua arrecadação será destinado a áreas de elevado interesse público ou social.

Neste sentido estabelece o Art. 195, incisos I a IV, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.  
[...]

Resumidamente temos que a Seguridade Social, de acordo com o dispositivo constitucional acima transcrito, é financiada pelas contribuições sociais do: (a) empregador sobre a folha de salários, sobre a receita e o faturamento, sobre o lucro; (b) do trabalhador; (c) sobre a receita de concursos de prognósticos e (d) do importador de bens ou serviços do exterior, além dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

## DA FORMA DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Predomina no ordenamento jurídico brasileiro o tríptico custeio bismarckiano<sup>74</sup> que prevê contribuições do Estado, do empregador e do empregado, com re-gras de repartição simples e, de benefícios definidos.

Nesse modelo de repartição simples, os segurados que estão no mercado de trabalho, efetivamente contribuindo para o sistema previdenciário financiam os benefícios daqueles que estejam inativos. Já, no que se refere ao sistema de benefícios definidos, significa dizer que o valor do benefício futuro é previsível e calculado com base em regras pré-estabelecidas por lei.

<sup>74</sup> Otto von Bismarck, o chanceler de ferro, foi o estadista mais importante da Alemanha do século 19. Coube a ele lançar as bases do Segundo Império, ou 2º Reich (1871-1918), que levou os países germânicos a conhecer pela primeira vez na sua história a existência de um Estado nacional único. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/biografias/otto-von-bismarck.htm?cmpid=copiaecola>>. Segundo consta no artigo O MODELO ALEMÃO DE SEGURIDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA A PARTIR DE BISMARCK, de César Augusto Danelli Junior: “Por esta lei não somente os empregados-beneficiários do sistema protetivo deveriam contribuir para com o sistema, mas também seus empregadores. A essa participação no custeio do sistema pelo empregador se denominou patrocínio.



Deste modo, eventuais riscos atuariais, entre o quantum de ingresso e o quantum de saída de recursos, são assumidos pela União, o gestor e partícipe do modelo de custeio da Previdência Social Brasileira.

Donde se infere que, a União participa do custeio não só gerindo os recursos e os benefícios, mas, também, quando necessário, fazendo aporte de recursos ao sistema previdenciário, quando necessários, isto é, quando a arrecadação for insuficiente para fazer frente às despesas do sistema protetivo previdenciário.

Observa-se, por importante, o princípio da diversidade da base de financiamento que, segundo leciona Zélia Luiza Pierdoná<sup>75</sup>:

deve ser entendido a partir da história do financiamento do sistema protetivo. No modelo alemão de seguro social, concebido por Bismarck, o financiamento estava relacionado à remuneração do trabalho, contribuindo tanto o empregador como o trabalhador. O Brasil, historicamente, adotou o modelo acima, sendo que a remuneração era o fator de produção que tinha maior expressão econômica. Entretanto, houve alteração desse quadro, decrescendo o fator trabalho em face do aumento do capital, diminuindo proporcionalmente a receita sobre aquele fator. Além disso, o sistema protetivo foi ampliado com a Constituição de 1988, passando de modelos isolados, que visavam proteger determinados setores da população, para um sistema de seguridade social, o qual objetiva atender a todos os cidadãos nas situações geradoras de necessidades. Para tanto, necessita de outros sinais de riqueza. Assim, a Constituição determinou a diversificação de bases de financiamento, o que significa utilizar outras fontes, além da folha de pagamento, uma vez que somente esta já não é suficiente para custear a totalidade das prestações de seguridade.

## DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL

O financiamento da Previdência Social, conforme se vê estabelecido na Constituição Federal de 1988, provém de contribuições sociais com vinculação específica, bem verificado no artigo 167, inciso XI da Carta Magna, isto é, as contribuições sociais destinadas à Previ-

---

Ele entrou como patrocinador dos benefícios previstos nas normas aos trabalhadores. O Estado também deveria contribuir por meio da administração dos valores vertidos ao sistema e com a garantia do pagamento dos beneficiários, mesmo na falta de reserva financeira do sistema. A designação dada consumidores uma quantidade cada vez maior de produtos, o que multiplicava os lucros dos produtores pela doutrina a essa tríade de contribuições foi “tríplice forma de custeio” ou “forma tripartite de custeio do sistema”, vez que envolvia trabalhadores, empregadores e Estado” - Lamartino França de. Direito previdenciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 20. Com o advento da tríplice forma de custeio, ou forma tripartite de custeio, a tríade de contribuições (empregado – empregador – Estado) promove um equilíbrio financeiro que transpassa até então as expectativas especulativas para enfim materializar-se na prática. Destarte, interessante o novo papel que Bismarck ofereceu ao Estado como administrador do modelo tripartite de custeio, desempenhando função essencial a consolidação do sistema. Se formos refletir, o modelo bismarckiano seria de extrema utilidade desde os primórdios da humanidade, conseguindo transformar talvez as futuras gerações que usufríssem de tal proteção, pois como ensina a obra do professor Lamartino, o Estado estaria presente em caso de falta de reserva de fundos. Proporcionado, portanto, uma garantia ao cidadão de cunho estatal, constituída por Lei. Disponível em: RIDB, Ano 2 (2013), nº 14 16507: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/14/2013\\_14\\_16485\\_16520.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16485_16520.pdf)>. Acesso feito em 19 mar. 2018.



dência Social e, previstas no art. 195, inciso I, alínea “a” (contribuição social do empregador, empresa e entidade equiparada sobre a folha de salários) e, inciso II (contribuição social do trabalhador e demais segurados do RGPS) destinam-se, exclusivamente aos pagamentos de benefícios do regime geral de previdência social estabelecido no art. 201 da CF/88.

Pelo Princípio da Isonomia Tributária, vê-se estabelecido em solo pátrio, tratamento diferenciado aos diversos tipos de contribuintes que vertem contribuições para o custeio da seguridade social, justificando-se tal diferenciação, em razão da diferente capacidade contributiva.

Neste sentido, passamos a expor, o percentual de contribuição de cada tipo de segurado, bem como as datas de recolhimentos de cada qual. Ressaltando-se que, os contribuintes diretos da Previdência Social são os empregadores e os trabalhadores, divididos estes últimos, de acordo com a forma de exercício do trabalho, em: empregados, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais.

As contribuições da Previdência Social, dos trabalhadores são distribuídas da seguinte forma:

- 1) do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso (parte do empregado) – percentual de 8%, 9% ou 11%, conforme faixa salarial, incidente sobre a remuneração até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, tecnicamente do fato gerador.
- 2) do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por pequeno prazo – percentual de 8% sobre a remuneração até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, tecnicamente do fato gerador.
- 3) do contribuinte individual<sup>76</sup> por conta própria – percentual de 20% sobre a remuneração até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, tecnicamente do fato gerador. do contribuinte individual que presta serviços para Pessoa Jurídica ou entidade beneficente (imune) – a Tomadora reterá 11% calculado sobre a remuneração até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, tecnicamente do fato gerador. do contribuinte individual que presta serviços para outro contribuinte individual ou à missão diplomática– a Tomadora reterá 11% calculado sobre a remuneração até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, tecnicamente do fato gerador.
- 4) segurado especial – percentual de 1,5%<sup>77</sup> sobre o resultado bruto da comercialização da produção, até o dia 20 do mês subsequente ao do fato gerador.
- 5) segurado facultativo – percentual de 20% sobre a remuneração até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação dos serviços ou, tecnicamente do fato gerador. Ou, caso opte por não se aposentar por tempo de contribuição e, desde que o valor da aposentadoria esteja restrito a um salário mínimo, poderá recolher pelo percentual de 11% incidente sobre um salário mínimo. Ainda, caso seja pertencente à fa-mília de baixa renda, poderá recolher pelo percentual de 5% sobre um salário mínimo, podendo se aposentar somente por idade, pelo valor de um salário mínimo.

<sup>75</sup> PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção social na constituição de 1988, p. 7. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018

<sup>76</sup> Do contribuinte individual o percentual poderá ser de 5% ou 11% para o caso de o trabalhador abrir mão da possibilidade de se aposentar por tempo de contribuição e/ou de utilizar o período em outro regime previdenciário, bem como ter assegurado apenas o valor de um salário mínimo vigente à época do pedido de aposentadoria.



Por sua vez, as contribuições à Previdência Social, das empresas serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador, distribuídas da seguinte forma:

1. Sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos -20%.
2. Sobre a remuneração dos contribuintes individuais – 20%.
3. Sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – 15%.
4. Para o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) – 1%, 2% e 3%.
5. adicional ao RAT para custeio das aposentadorias especiais – 6%, 9% ou 12%.
6. adicional ao RAT para custeio das aposentadorias especiais no caso de Cooperativas, o percentual de 5%, 7% ou 9%.

A seu turno, as contribuições à Previdência Social, das instituições financeiras serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador, distribuídas da seguinte forma:

1. Sobre a remuneração de empregados e trabalhadores avulsos – 22,5% + RAT (risco ambiental do trabalho) x FAT (fator acidente trabalho).
2. Sobre a remuneração dos contribuintes individuais – 22,5%.
3. Valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – 15%.

Já as contribuições à Previdência Social, dos empregadores rurais, quando pessoas físicas, serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador e, quando pessoas físicas segurados especiais, serão recolhidas até o dia 07 do mês subsequente ao fato gerador, no percentual fixo de 8%, independentemente da remuneração.

As associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional, recolherão, por sua vez, o percentual de 5% sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos, em até 2 dias úteis após o evento ou, quando, patrocinadora, recolherá até o dia 20 do mês subsequente.

As contribuições à Previdência Social, do produtor rural pessoa jurídica e do agroindustrial serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador, distribuídas da seguinte forma:

1. Receita bruta proveniente da comercialização de sua produção – percentual de 2,85% sobre o resultado bruto da venda da produção, sendo: 2,5% + 0,1% SAT e 0,2% SENAR.
2. Total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais – percentual de 20% sobre a remuneração.
3. Valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho – percentual de 15% sobre a remuneração.

Para o ano de 2015, as contribuições sociais do RGPS, incluídas a dos trabalhadores e dos empregadores, somaram 317.958 milhões de reais, representando 46,91% do total arrecadado pela Seguridade Social.

<sup>77</sup> Percentual alterado pela Lei 13.606/2018. Anterior à publicação da referida Lei, o percentual era de 2,3% incidente sobre o resultado bruto da comercialização da produção.



## DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS

O artigo 18 da Lei 8213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social no âmbito do RGPS) destaca os benefícios devidos aos segurados da Previdência Social, como sendo: (a) auxílio-doença; (b) salário-família; (c) salário-maternidade; (d) auxílio-acidente; (e) auxílio-reclusão; além das aposentadorias e pensões.

Analisando os números do anuário da Previdência Social<sup>78</sup> para os anos de 2015 e 2016, verifica-se que, do total de valores arrecadados pela Seguridade Social, em torno de 68% foi gasto com a Previdência Social, aí incluindo o RGPS, o RPPS e os benefícios dos militares. No entanto, quando olhamos de forma separada, isto é, de um lado o RGPS, de outro o RPPS e a aposentadoria e benefícios dos militares, temos que o RGPS consome 75% de toda despesa previdenciária, sendo 58% referente aos benefícios destinados aos trabalhadores urbanos e 16% aos trabalhadores rurais enquanto que, o RPPS representa 11% e os benefícios dos militares 6% do total das despesas previdenciárias.

Percebe-se, dos números apresentados pela Autarquia que houve o crescimento das despesas, no entanto, importa salientar que as desonerações tributárias<sup>79</sup> concedidas e a Desvinculação das Receitas da União (DRU), conjuminadas com as altas taxas de desemprego, contribuíram sobremaneira para o desequilíbrio das contas da Previdência Social.

Ademais, conforme acima exposto, verificamos as constantes mudanças nos regimes de aposentadorias e demais benefícios dos segurados que trouxeram restrições e endurecimento das regras de acesso aos benefícios, como o aumento da carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença que era de 4 meses e passou para 6 meses ou, ainda, a mudança na forma de cálculo dos benefícios por incapacidade que, reduz o valor dos mesmos, diminuindo a saída de recursos da Autarquia.

Pode-se, outrossim, citar, a introdução do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários do RGPS que reduz em média 38% do valor dos benefícios previdenciários, caso os segurados tenham menos que 55 anos de idade, fator que diminui, portanto, o aporte de recursos do INSS nas aposentadorias por tempo de contribuição ou, ainda, o fim da possibilidade de pensão por morte das filhas dos militares, para aqueles que ingressaram no serviço militar, após 2003, entre outras mudanças.

Certamente que o envelhecimento populacional, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>80</sup>, é uma realidade e, de algum modo, leva a pensar no maior número de concessões de benefícios previdenciários e, conseqüentemente, no aumento da saída de recursos para o pagamento desses benefícios. No entanto, é de se observar a grande massa da população que continuará produzindo e, portanto, na ativa, contribuindo para o sistema, além, da necessidade de se estudar novas formas de financiamento previdenciário, já que

<sup>78</sup> Anuário Estatístico da Previdência Social disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/AEPS-2016.pdf>. Acesso feito em 19 de março de 2018.

<sup>79</sup> Desoneração Tributária trata de retirar de algumas empresas ou setores a obrigatoriedade da contribuição social à Seguridade Social.

<sup>80</sup> Dados disponíveis no site do IBGE e no link a seguir:

<[ftp://ftp.ibge.gov.br/Projecao\\_da\\_Populacao/Projecao\\_da\\_Populacao\\_2013/nota\\_metodologica\\_2013.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/nota_metodologica_2013.pdf)>.



há em curso mudanças significativas na forma de produção.

Estudos realizados pelo IPEA<sup>81</sup> demonstram que para um conjunto de 15 países da OCDE, em média, os gastos com a Seguridade representam 27,3% do PIB e são financiados por 38% da contribuição dos empregadores; 22% pela contribuição dos empregados; e 36% da contribuição do governo. Em cinco países (Dinamarca, Irlanda, Luxemburgo, Reino Unido e Suécia), a participação do governo é relativamente mais elevada, enquanto que, no Brasil, a participação estatal é muito inferior e, segundo notícias veiculadas pelo próprio Governo Federal, em 2017, chegaram a 2,8% do PIB<sup>82</sup>, sem considerar a DRU e as renúncias fiscais.

## CONCLUSÃO

Mister observar que para se falar em Previdência Social é preciso considerar as receitas advindas de todos os sistemas de proteção previdenciária, como as provenientes dos: (a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (b) Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); (c) Regime de Previdência dos Militares e; (d) Regime de Previdência dos políticos (cargos executivos e legislativos da União).

Seguindo esse compasso, é que se deve observar o quantum efetivo de gasto cada uma dessas subáreas da Previdência Social enseja mensalmente para os cofres públicos, *pari pasu*, da observância do encontro de contas entre o que se arrecada e o que se paga em cada subárea, sabendo-se, de antemão, pela análise dos números da própria Previdência Social que há, desde o ano de 2014, um aumento exponencial das despesas.

Ademais, não pode se esquecer de que cabe à União fazer aportes de recursos à Previdência Social quando esta não estiver em condições de fazer frente a todos os gastos planejados e, que isto, não significa dizer que há um déficit, mas sim, que o Estado está cumprindo o seu papel no Pacto Social de 1988 e, deste modo, está ocupando seu espaço no triplice custeio. Até mesmo porque, pretende-se, quando se fala em mudanças na Previdência Social, copiar modelos europeus que, no entanto, deixam ao cargo do Estado, gastos quase 14 vezes maior com a Previdência do que o Brasil, relativamente ao aporte de recursos do orçamento em razão do PIB.

Imperioso, portanto, separar as fontes de custeio de cada uma das áreas afetadas à Previdência Social, desembaralhando o que, oportunamente mantém-se misturado, para que se consiga, quando houver superávit, guardar estes recursos adequadamente, utilizando o Fundo do Regime Geral da Previdência Social – FRGPS, criado pelo artigo 68 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, mas implementado somente em 2014.

<sup>81</sup> IPEA. Brasil – o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade. Tafner, P (editor). Brasília: Ipea. 2006

<sup>82</sup> A esse respeito ver estudos da ANFIP, para o ano de 2015. Análise da Seguridade Social 2014. Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2015. Disponível em: <[https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161013104353\\_Analise-da-Seguridade-Social-2015\\_13-10-2016\\_Analise-Seguridade-2015.pdf](https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161013104353_Analise-da-Seguridade-Social-2015_13-10-2016_Analise-Seguridade-2015.pdf)>. Acesso feito em 20 de março de 2018.



Observa-se, ainda, que as aposentadorias e demais benefícios urbanos estão suplantando os benefícios rurais, tendo passado entre 2007 e 2016 para 35,7% os urbanos e para 25,6% os rurais, denotando, a falácia argumentativa de quem reputa aos rurais o déficit da previdência.

Tem-se, outrossim, como imperioso, a unificação dos sistemas de aposentadoria que não criem diversas categorias de aposentados, como os muitos brasis existentes de norte a sul, de leste a oeste de nosso país.

Todos os cidadãos merecem proteção nas situações de necessidade, senso de bom tom, não excluirmos muitos para que alguns beneficiem-se de aposentadorias altíssimas, sob o pretexto do direito adquirido que, vez ou outra, suplanta a supremacia do interesse público e a própria dignidade do trabalhador.

Parece-nos, por todo o analisado que, de fato, se considerarmos como receita da previdência social, somente as contribuições dos trabalhadores e dos empregadores e, ainda, se somarmos as poucas contribuições dos militares e, as contribuições dos servidores públicos, cujos empregadores (entes públicos) são grandes devedores do sistema e, ainda, se levarmos em conta a quantidade de benefícios pagos no RGPS, no RPPS e no Regime Militar, observaremos a falta de recursos, sendo necessário, no entanto, verificar a real participação do Estado, no sistema contributivo, de maneira que se faça cumprir a previsão constitucional que estabelece o aporte de dinheiro do Estado, como parte do triplice custeio.

Até mesmo porque, a não consideração da parcela que cabe à União no sistema bismarckiano de triplice custeio, leva, inexoravelmente ao dito déficit da Previdência Social, além, da odiosa opção feita a cada governo, por renúncias fiscais, isenções tributárias e as desvinculações das receitas da Seguridade, permitindo que, mesmo diante de um suposto déficit, retire-se, mensalmente, 30% das receitas oriundas da Seguridade Social. Ora, onde se falta, não se tira.

Porém, se enfrentarmos cada sistema poderemos verificar as falhas pontuais evitando as generalizações por reformas que somente atingirão parte dos trabalhadores, notadamente, aqueles que contribuem para o RGPS, restando de fora, os militares que já se “servem” de leis generosas em excesso e os servidores públicos. É preciso, assim, trazer luz aos fatos, sem paixões e sem manipulações, portanto, para que seja possível amadurecer as ideias sobre os fatos, sem perder de vistas a Constituição de 1988 e o Pacto Social lá firmado que tratou de legitimar a busca brasileira por dignidade.



## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ANFIP. Análise da Seguridade Social 2012. Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social – Brasília: ANFIP, 2015. Disponível em: <[https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161013104353\\_Analise-da-Seguridade-Social-2015\\_13-10-2016\\_Anlise-Seguridade-2015.pdf](https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20161013104353_Analise-da-Seguridade-Social-2015_13-10-2016_Anlise-Seguridade-2015.pdf)>. Acesso feito em 20 mar. 2018.
- ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (AEPS). Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/AEPS-2016.pdf>>. Acesso em: mar. 2018.
- BRASIL. Lei nº. 8.212, de 1991. Lei de Custeio da Seguridade Social. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)>.
- BRASIL. Lei nº. 8.213, de 1991. Plano de Benefícios da Previdência Social. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8213cons.htm).
- BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm).
- BRASIL. Lei n.º 13.135, de 2015. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm)>.
- BRASIL. Lei n.º 13.183, de 2015. Altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda essa última, para atualizar o rol de dependentes, estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário, regras de pensão por morte e de empréstimo consignado, a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para assegurar pagamento do seguro-defeso para familiar que exerça atividade de apoio à pesca, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para estabelecer regra de inscrição no regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre o pagamento de empréstimos realizados por participantes e assistidos com entidades fechadas e abertas de previdência complementar e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm)>.
- DANELLI JR, Cesar Augusto. O MODELO ALEMÃO DE SEGURIDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA A PARTIR DE BISMARCK, disponível em: <[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/14/2013\\_14\\_16485\\_16520.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16485_16520.pdf)>. Acesso feito em 19 de março de 2018.
- IPEA. Brasil – o estado de uma nação – mercado de trabalho, emprego e informalidade. Tafner, P (editor). Brasília: Ipea. 2006.
- LOPES JÚNIOR, Nelson Martins. Direito Previdenciário: custeio e benefícios. São Paulo: Rideel, 2011.
- MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas, 2002.
- Notas Explicativas Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Notas-Explicativas\\_FRGPS\\_2016\\_Vers%C3%A3o-Final.pdf](http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Notas-Explicativas_FRGPS_2016_Vers%C3%A3o-Final.pdf)>. Acesso em: mar. 2018.
- OLIVEIRA, Lamartino França de. Direito previdenciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção social na constituição de 1988, p. 1. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- PROJEÇÕES e estimativas da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Projecao\\_da\\_Populacao/Projecao\\_da\\_Populacao\\_2013/nota\\_metodologica\\_2013.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Projecao_da_Populacao/Projecao_da_Populacao_2013/nota_metodologica_2013.pdf)>. Acesso em 20 mar. 2018.



# AFERIÇÃO INDIRETA PREVIDENCIÁRIA: um procedimento fiscal excepcional

Raphael Silva Rodrigues<sup>83</sup>

“O fenômeno processual não se limita, hoje, por expressa injunção de sucessos evolutivos do Estado de Direito, ao processo judicial. É mais amplo e espraia consequências nas províncias da atividade administrati-va quando dotada de funções julgadoras que facultam ao cidadão a de-dução administrativa de seu conflito com o Estado”. (MARINS, James. Princípios Fundamentais do Direito Processual Tributário. Dialética: São Paulo, 1998, p. 136).

## RESUMO

A apuração indireta do tributo prevista no art. 33, §§3º e 6º, da Lei nº 8.212/91 guarda simetria com a previsão do lançamento por arbitramento do art. 148 do CTN, bem como de outros normativos existentes no campo tributário, e represen-ta forma de constituição do crédito tributário, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada quando verificada a absoluta ausência ou imprestabilidade da docu-mentação contábil e fiscal da empresa, constituindo irregularidade insanável. Dessa forma, a aferição indireta perpetrada pela autoridade tribu-tária não obsta o direito de o contribuinte de, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ilidir a presunção de legitimidade dos atos fiscais na constituição por ar-bitramento, pois somente a irregularidade insanável, entendida como aquela que inviabiliza no todo a apuração do tributo, justifica a constituição do crédito nesta modalidade. O art. 33, §§3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, bem como o art. 148 do CTN, representam a concretização normativa do princípio da verdade real em matéria tributária, dando margem para que o con-tribuinte, rendendo homenagem ao citado princípio, possa contestar o lançamento tributário na via administrativa ou judicial.

**Palavras-chave:** Aferição indireta previdenciária. Arbitramento fiscal. Excepcion-alidade.

## ABSTRACT

Tax's indirect ascertainment set forth in articles 33, §§3 and 6 of Law No. 8212/91 is symmetrical with regards to the forecast of the launch by arbitration of art. 148 of CTN, as well as other regulations existing in the tax field and represents a form of constitution of the tax credit, of utmost exceptionality to be applied when the an absolute absence or uselessness of the accounting and tax documentation of the company is applied, constituting an insurmountable irregularity. Accordingly, the indirect assessment carried out by tax authorities does not prevent the taxpayer from violating the presumption of legitimacy of tax acts in the constitution by arbi-tration, in compliance with the principles of the adversary and the wide defense, since only the insurmountable irregularity understood such as the one that makes it impossible to calculate the tax, justifies the creation of credit in this modality. Ar-ticles 33, §§3 and 6 of Law 8212/91, as well as article 148 of the CTN, represent the normative implementation of the principle of real truth in tax matters, allowing the taxpayer, paying tribute to the aforementio-

<sup>83</sup> ADVOGADO E PROFESSOR UNIVERSITÁRIO.



ned principle, to challenge the tax entry in the administrative or judicial channels.

**Keywords:** Indirect Social security assessment. Tax arbitration. Exceptionality.

## INTRODUÇÃO

Apesar da relevância do instituto da aferição indireta previdenciária, ainda são poucos os trabalhos científicos que tem como objetivo a perquirição da sua natureza jurídica e a investigação de quais são os pressupostos jurídicos para a sua aplicação válida pelas autoridades fiscalizadoras.

O tema é relevante, porque envolve procedimento de arbitramento tributário da base de cálculo das contribuições previdenciárias, notadamente daquelas incidentes sobre a remuneração paga pelas empresas a seus funcionários, que tem clara natureza excepcional, decorrendo do comprovado descumprimento do dever de colaboração por parte do contribuinte e da impossibilidade de identificação da base de cálculo real prevista na respectiva norma de incidência.

Ocorre que, em diversas ocasiões, surgem controvérsias entre contribuintes e autoridades fiscais sobre a legalidade da aplicação da aferição indireta no caso concreto, ou sobre a correção da forma em que o instituto foi aplicado, com o contribuinte defendendo que houve equívoco ou excesso na aplicação da base de cálculo substitutiva. E esses conflitos têm sido apreciados por órgãos de julgamento administrativo e judicial, o que permite a identificação de posicionamentos jurisprudenciais que devem nortear a utilização deste procedimento.

É inequívoco que os contribuintes têm o dever de cumprir as suas obrigações tributárias e colaborar com as autoridades fiscais, sem prejuízo dos direitos que lhes são assegurados, como corolário do dever fundamental de recolher tributos<sup>84</sup>.

Este dever de colaboração é primordial, uma vez que sem que os contribuintes mantenham e forneçam os documentos e dados necessários à atividade de fiscalização, dificulta-se e muitas vezes inviabiliza-se o conhecimento efetivo pela autoridade tributária do surgimento das obrigações tributárias concretas e a avaliação do seu cumprimento pelos respectivos contribuintes ou responsáveis<sup>85</sup>.

A complexidade e dinâmica da atividade econômica tem reflexo no Direito no campo tributário, notadamente no que se refere à fiscalização. E buscando viabilizar a praticidade e eficácia na arrecadação, o legislador outorgou aos contribuintes, no que se refere a grande parte dos tributos existentes, o dever de identificar a ocorrência de fatos que derem ensejo ao nascimento de obrigações tributárias, calcular o montante devido e proceder ao seu recolhimento, independentemente de qualquer atividade da administração.

---

<sup>84</sup> CARDOSO, Alessandro Mendes. O Dever Fundamental de Recolher Tributos no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.



O sistema de “lançamento por homologação” está diretamente vinculado aos limites e custos que inviabilizam que as autoridades tributárias identifiquem a ocorrência de cada fato gerador que os contribuintes dão ensejo e efetuem a constituição do crédito decorrente através do lançamento de ofício. A praticidade, que informa a tributação moderna, ensejou que se transferisse aos contribuintes o ônus de identificar a ocorrência dos fatos geradores a que se vinculada, quantificar a obrigação tributária, recolher o tributo devido e cumprir as obrigações acessórias. Sendo corolário lógico do lançamento por homologação que os contribuintes possuam e mantenham sob sua guarda a regular documentação que permita às autoridades tributárias efetuar a fiscalização do cumprimento das suas obrigações.

E não por outro motivo, o texto constitucional ao prever o princípio da capacidade contributiva, o vinculou à possibilidade de as autoridades tributárias terem conhecimento da realidade econômica que envolve o surgimento das obrigações tributárias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 145 .

E caso o contribuinte não cumpra o seu dever de colaboração, não possuindo ou apresentando a documentação necessária à avaliação do cumprimento das suas obrigações, o legislador outorga à autoridade tributária o poder de arbitrar o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos vinculados ao fato gerador da obrigação.

O artigo 148 do Código Tributário Nacional estatuiu, nestes termos, a figura do arbitramento tributário, expressamente limitado à obtenção do quantum da obrigação tributária. No campo previdenciário, o legislador instituiu uma espécie própria de “arbitramento”, denominada de “aferição indireta”, cuja análise é objetivo do presente artigo.

A figura do arbitramento tributário, e os limites à sua aplicação, têm suscitado grandes controvérsias administrativas e judiciais, além de ser objeto recorrente de análise pela doutrina tributária. A jurisprudência e a doutrina referente ao arbitramento tributário são base para a avaliação da aferição indireta, mas cabe também ao intérprete avaliar e ponderar as especificidades do procedimento previdenciário, determinadas pela própria natureza específica da tributação previdenciária, que apesar de vinculadas às normas gerais do Código Tributário Nacional, possuem características peculiares.

---

<sup>85</sup> Neste contexto pode-se falar na existência de um binômio que informa o princípio da supremacia do interesse público na seara tributária: dever de fiscalização das autoridades administrativas e dever de colaboração dos contribuintes. Neste sentido, cite-se James Marins:

“A atividade fiscalizatória – suas prerrogativas e limites legais – insere-se no contexto da autotutela vinculada do Estado e é instrumento do princípio do dever de investigação ao qual corresponde o princípio do dever de colaboração. A relação jurídica subjacente à atividade fiscalizatória implica na disciplina legal do dever de fiscalizar ao qual corresponde um direito subjetivo público da Administração (“potestà”, ou “potestade”), e no dever de suportar a fiscalização que se constitui em liame obrigacional de caráter não patrimonial a sujeitar o cidadão contribuinte a limitações em sua liberdade em prol do interesse público. (Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial. São Paulo: Dialética, 2001, p. 220).

<sup>86</sup> § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



O instituto da aferição indireta se encontra positivado no artigo 33 a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o seu plano de custeio. E como será mais bem desenvolvido no curso deste artigo, o legislador teve o cuidado de deixar explícito o caráter excepcional da indireta, como meio substitutivo do valor tributável pelas contribuições previdenciárias, inclusive tipificando os pressupostos que permitem a sua aplicação de forma válida pela autoridade fiscalizadora, compatibilizando-a com a norma geral que prevê o arbitramento tributário (artigo 148 do CTN).

A primeira hipótese é a que está estampada no §3º do referido dispositivo legal, e se dá quando o contribuinte fiscalizado não apresenta documentação ou informação necessária à identificação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, delimitada ou apresenta, de forma deficiente, qualquer documento ou informação solicitada, pertinente à apuração das grandezas econômicas tributadas. Já a segunda possibilidade está inserida no §6º, e se dá na hipótese de, quando do exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento ofertado pela empresa fiscalizada, o Fisco constatar que a contabilidade não registra o movimento real: i) de remuneração dos segurados a seu serviço; ii) do faturamento; e iii) do lucro.

Apesar de estarem bem definidos os pressupostos que autorizam a utilização da aferição indireta, a identificação em face do caso concreto, se há efetivamente a necessidade e mesmo a possibilidade de sua aplicação, não é invariavelmente tão simples; e mesmo quando necessária e possível a sua aplicação, é comum a existência de controvérsia com relação à forma como operacionalizada pela Fiscalização, o que determina que a jurisprudência cumpra o seu papel de definir a correta interpretação da legislação, indicando os parâmetros que permitam ao Fisco e aos contribuintes avaliarem a aplicação do instituto nos casos concretos.

Nesse contexto se apresenta o presente artigo, que tem o objetivo de contribuir, de forma singela, ao estudo da aferição indireta previdenciária, com a avaliação da sua natureza jurídica e pressupostos de aplicação válida, em face dos parâmetros da legislação vigente e a sua melhor interpretação jurisprudencial.

## **PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA AFERIÇÃO INDIRETA: ESPECIFICIDADES PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL**

A aferição indireta das contribuições previdenciárias se encontra prevista nos §§ 3º a 6º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, que assim dispõem:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 3o Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem



prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Trata-se, pois, de mecanismo colocado à disposição do Fisco para efetuar a apuração subsidiária da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos casos em que o contribuinte não cumpre a sua obrigação de possuir e disponibilizar a documentação fiscal e contábil necessária à apuração do salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a remuneração, bem como da avaliação da regularidade dos recolhimentos efetuados.

Trata-se, na realidade, de especificação para as contribuições previdenciárias do instituto do arbitramento tributário previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional:

Art. 148. Quando o cálculo de do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O arbitramento tributário nada mais é do que um dos instrumentos colocados à disposição da Autoridade Administrativa pelo legislador, desde que respeitadas as hipóteses do seu cabimento e os seus limites, para a fixação de base de cálculo substitutiva, quando não é possível se apurar a base de cálculo real, pelo descumprimento pelo contribuinte do seu dever de colaboração.

A função do arbitramento é viabilizar o lançamento, nos casos em que este se encontra prejudicado pela inexistência ou imprestabilidade dos documentos e dados que deveriam ser fornecidos pelo contribuinte ou terceiro legalmente obrigado a informar, para dar suporte à atividade de fiscalização.



O termo arbitramento deve ser tomado em dois sentidos:

- a) método outorgado pelo legislador para que a Autoridade Administrativa, devido à falta do dever de colaboração do contribuinte, que não forneceu a documentação ou os dados necessários à atividade de lançamento, arbitre a quantia devida pelo sujeito passivo no que se refere à determinada obrigação tributária, utilizando-se dos métodos que tornem razoável esta medida, dentro dos estritos limites fixados pela legislação e pela jurisprudência;
- b) método utilizado pelo legislador para a fixação de uma base de cálculo substituta, na hipótese de não ser possível à obtenção da base de cálculo real, sem que haja a participação da Autoridade Administrativa na fixação do parâmetro a ser utilizado.

Na segunda acepção, a lei define uma base de cálculo substituta, baseada em presunções. Exatamente esse o caso da previsão do §4º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, que instituiu modalidade de base de cálculo substitutiva, quando não é possível se aferir o valor da remuneração paga pelo contribuinte aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, em obra de construção civil.

Nesse caso, o valor da remuneração será arbitrado “mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída”.

Trata-se, portanto, de recurso subsidiário a ser utilizado pela administração tributária na identificação/confirmação do fato tributário e mais especificamente, para a definição da base de cálculo para a exigência de tributo que se avalie não recolhido ou recolhido a menor pelo contribuinte. Em face da sua natureza, a legalidade de sua aplicação estará sempre vinculada ao respeito estrito das hipóteses de seu cabimento e aos limites de sua efetivação.

Exatamente neste sentido é a norma do artigo 148 do CTN, que prevê a utilização do recurso do arbitramento pela Autoridade Fiscal, “sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado”.

O arbitramento e a aferição indireta não se constituem procedimentos especiais de lançamento. Trata-se de técnicas de apuração do quantum devido em determinada obrigação tributária, através da avaliação contraditória de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, cabível sempre que inexistam os documentos ou declarações do contribuinte, ou estes não mereçam fé.

Além disso, somente podem ser utilizados para o estabelecimento quantum debeatur da obrigação tributária, quando a ocorrência do fato gerador do tributo encontra-se comprovada.

A doutrina e jurisprudência, por sua vez, são iterativas no entendimento de que a utilização de base de cálculo substitutiva, fixada pela autoridade fiscalizatória, somente é cabível nas hipóteses de:

- I. inexistência de escrita ou de documentação exigida pela legislação tributária, a qual seja necessária à identificação da base tributável;



II. recusa do contribuinte ou terceiro em apresentar a escrituração ou documentação existente;  
III. mesmo existente, e apresentada, a escrita ou documentação exigida se mostrem imprestável para que a Autoridade Tributária possa fiscalizar a atividade a qual se referem.

Ocorre que, mesmo na ocorrência das hipóteses acima, não é discricionária a decisão da administração de utilização do recurso ao arbitramento. Com efeito, mesmo nas hipóteses enumeradas, somente é cabível o arbitramento se constatado que a omissão ou o vício da documentação do contribuinte ou terceiro teve como consequência a completa impossibilidade de descoberta direta do aspecto quantitativo do fato tributário.

É inequívoco que sendo o arbitramento medida excepcional, uma vez que o conhecimento da base de cálculo original é a forma que realmente se enquadra com perfeição dentro dos princípios e normas que regem o nosso sistema tributário, deve a Autoridade Fiscal, dentro do seu procedimento de apuração, buscar de todas as formas a verdade material.

Ou seja, deve haver a comprovada impossibilidade de aferição da base de cálculo real do tributo fiscalizado, decorrente do descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, imprescindível para a execução do trabalho fiscal.

A especificidade da técnica do arbitramento, inclusive, tem sido sistematicamente exaltada, diante da constatação de que, lamentavelmente, referido procedimento, por vezes, é utilizado pela Administração Tributária de forma arbitrária e abusiva.

Exatamente por isso, para cada tipo de tributo deve ser identificado qual o conjunto de informações e documentos que são pertinentes e imprescindíveis à identificação da matéria tributável. Isso implica que a não apresentação ou a existência de vícios em documentos ou informações que não prejudicam a identificação da base de cálculo real de forma alguma pode justificar a aplicação do arbitramento ou aferição indireta, que são instrumentos subsidiários de fiscalização.

A exigência do requisito da imprestabilidade da documentação determina que haja hipóteses em que mesmo se a documentação ou escrituração do contribuinte apresentar vícios, erros ou deficiências, não poderá a Autoridade Fiscal operar a sua desclassificação total. Sempre que apesar de viciada a documentação não for imprestável para os fins a que se destina, caberá ao Fisco no seu dever de investigação, afastando os vícios que não comprometem o todo, e efetuando as devidas correções, buscar a base de cálculo original (verdade material)<sup>87</sup>.

A existência de vícios isolados na documentação, desde que não capazes de impedir que o Fisco, dentro do seu dever de investigação, chegue ao valor da base de cálculo real, não permitem o recurso ao arbitramento.

E para isso, a análise da possibilidade ou impossibilidade de identificação da base de cálculo real deve levar em conta qual a grandeza econômica tributada por cada contribuição previdenciária, já que este é o objeto de investigação pertinente. Tal contexto é explicitado pelo §6º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91:



§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

E a aferição indireta, apesar de ser instrumento de fiscalização pertinente a todas as contribuições previdenciárias regulamentadas pela Lei n.º 8.212/91, e também a contribuintes de todos os ramos econômicos, tem sua aplicação mais relevante vinculada à fiscalização do recolhimento dos valores vinculados às obras de construção civil. Tanto que o legislador outorga um tratamento específico à sua aplicação a esse ramo da atividade econômica, o que fica patente pela previsão constante do §4º da citada lei federal:

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, con-dômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

Para esse setor econômico, o pressuposto para a aplicação da aferição indireta é a “falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo” referente a um objeto específico e determinado, consistente no “montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil”.

Exclusivamente a falta da documentação regular que demonstre o montante da remuneração vinculada à obra de construção, por impedir a confirmação da efetiva base de cálculo das contribuições previdenciárias, é que permite a aferição indireta do total das remunerações da obra, nos termos literais do §4º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91.

Por exemplo; não há qualquer previsão legal e até pertinência lógica, que permita se concluir que qualquer vício formal no registro do valor de aquisição de materiais e equipamentos empregados na obra, por si só, permitiria a desconsideração da apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias efetuada pelo contribuinte, e a sua substituição pelo valor de remuneração arbitrado com base no método da aferição indireta.

Ao contrário do que muitas vezes defendem as Autoridades Fiscais, não existe a previsão de que a “contabilidade irregular” justifique, por si só, a aferição indireta. Somente haverá essa justificativa no caso de falta ou vício insanável na contabilização pelo contribuinte de informações pertinentes e diretamente relacionadas com a apuração do total das remunerações pagas a trabalhadores ou prestadores de serviços vinculados à obra.

Este ponto é bastante relevante, já que a arguição da existência de “contabilidade irregular”, sem a demonstração da efetiva impossibilidade da identificação pela Fiscalização, da base de cálculo das contribuições previdenciárias vinculadas à determinada obra de constru-



ção civil, não é incomum, o que torna efetivamente passível de questionamento a legalidade do crédito constituído via “aferição indireta”, nesses casos.

A própria regulamentação da Receita Federal deixa claro quais os eventos contábeis que são pertinentes à apuração e à fiscalização das contribuições previdenciárias.

O artigo 328 da Instrução Normativa RFB n.º 971/09 prevê a obrigação do responsável por obra de construção civil de efetuar de forma especificada a escrituração relativa à obra:

Art. 328. O responsável pela obra de construção civil, pessoa jurídica, está obrigado a efetuar escrituração contábil relativa a obra, mediante lançamentos em centros de custo distintos para cada obra própria ou obra que executar mediante contrato de empreitada total, conforme disposto no inciso IV do art. 47, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, entende-se por responsáveis pela obra as pessoas jurídicas relacionadas no art. 325.

Além disso, determina que os lançamentos específicos e pertinentes à apuração previdenciária são aqueles previstos no inciso IV do artigo 47 da mesma Instrução Normativa, verbis:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

[...]

IV - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de subrogação, as retenções e os totais recolhidos, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º e ressalvado o disposto no § 7º;

A previsão regulamentar é lógica, ao exigir o lançamento mensal e discriminado de todos os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa.

O fato de estas serem as informações efetivamente necessárias à apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e à sua fiscalização, é confirmado pelo § 5º do mesmo artigo:

§ 5º Os lançamentos de que trata o inciso IV do caput, escriturados nos Livros Diário e Razão, são exigidos pela fiscalização após 90 (noventa) dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais, devendo:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência;

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições sociais de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e as não-integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as contribuições sociais a cargo da empresa, os valores retidos de empresas prestadoras de serviços, os valores pagos a cooperativas de trabalho e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.



O fato de o parágrafo seguinte determinar que o contribuinte se encontra sujeito às demais regras de escrituração contábil não altera esse contexto e muito menos permite a conclusão de qualquer vício de contabilização, mesmo que não pertinente à apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias possa justificar a aferição indireta.

E ainda ao regulamentar a aferição indireta, a Instrução Normativa dispõe expressamente que somente será possível a sua execução se “no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento do sujeito passivo, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita, ou do faturamento e do lucro;” (inciso I do artigo 447 da IN SRF n.º 971/09).

Ocorre que esse dispositivo, em alguns casos, tem sido interpretado de forma equivocada pela Fiscalização. Conforme já consignado, a validade da aferição indireta está inafastavelmente ligada à correta identificação de qual o objeto de investigação que permite a identificação da base de cálculo real de cada contribuição. No caso das contribuições sobre a remuneração, o objeto de perquirição a ser considerado pela Fiscalização é inequivocamente “o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço”. Havendo a escrituração contábil das remunerações devidas, pagas ou creditadas pela empresa aos segurados a seu serviço, não há qualquer justificativa para a desconsideração da apuração do contribuinte e a utilização de base de cálculo substitutiva calculada através de aferição indireta. Não se justifica a utilização da aferição indireta, nesse contexto, o entendimento da Fiscalização de que a contabilidade ou escrituração fiscal apresentada pelo contribuinte não permitem a identificação da receita, faturamento ou lucro do empreendimento.

Essas grandezas econômicas não são vinculadas à base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração, estando prevista como elementos de fiscalização cuja impossibilidade de identificação pode dar ensejo à aferição indireta, pelo fato de serem pertinentes à base de cálculo de outras contribuições, no caso a COFINS e atualmente da CPRB (receita bruta) e a CSLL (lucro). Por isso, a falta ou vícios insanáveis referentes à sua contabilização, ou à comprovação documental da sua apuração, ordinariamente somente justifica a aferição indireta no que se refere à definição da base substitutiva da COFINS, CPRB e da CSLL, não sendo validamente motivo para o arbitramento do salário de contribuição.

Contudo, é possível que o cotejo entre os valores contabilizados de receita ou lucro traga subsídios para que a autoridade fiscal fundamente a desconsideração da apuração da base de cálculo das contribuições sobre a remuneração efetuada pelo contribuinte, e traga elementos que justifique a utilização da aferição indireta. Isso ocorrerá quando o valor da receita apurada pelo contribuinte se mostre desproporcional em face da mão de obra contabilizada. Ou ainda, quando apure a Fiscalização que o contribuinte incorreu em omissão de receita, sendo que a sua receita real se apresenta incompatível com a mão de obra registrada.

Tal avaliação comparativa é prevista pelo inciso IV do artigo 447 da Instrução Normativa n.º 971/09. Cite-se:



Art. 447. A aferição indireta será utilizada, se:

[...]

IV - as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé em face de outras informações, ou outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo:

- a) omissão de receita ou de faturamento verificada por intermédio de subsídio à fiscalização;
- b) dados coletados na Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, ou em outros órgãos, em confronto com a escrituração contábil, livro de registro de empregados ou outros elementos em poder do sujeito passivo;
- c) constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicas, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos.

Entretanto, mesmo em face da situação supra referida, a Fiscalização tem o ônus de comprovar que a divergência entre dados econômicos, notadamente receita aferida e montante de mão de obra empregada, decorre da falta de inclusão na folha de pagamentos do contribuinte do total de empregados segurados a seu serviço. Isso porque a aparente distorção entre receita e mão de obra registrada pelo contribuinte pode decorrer da estrutura comercial utilizada.

Exemplo comum é o da obra de construção civil em que o empreiteiro se utiliza preponderantemente de subempreitada. Nesse caso, a mão de obra própria registrada pelo empreiteiro pode ser bastante pequena se comparada com a receita decorrente do empreendimento, o que se justifica pelo fato de que a maioria ou grande parcela dos trabalhadores que laborarem na obra estarem vinculados às subempreiteiras. A Fiscalização pode facilmente avaliar esse contexto, ao compatibilizar o valor da receita do contribuinte, o total da mão de obra registrada, os valores recolhidos a título de retenção na fonte dos serviços de subempreitada contratados e o porte do empreendimento. O que não é correto é a consideração que a aparente distorção entre receita aferida e mão de obra registrada, de forma exclusiva, colocaria em descrédito a apuração e os recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre a remuneração efetuada pelo contribuinte, permitindo a aferição indireta.

---

<sup>87</sup> Nesse sentido, merece destaque a doutrina de Maria Rita Ferragut, citada na obra de Leandro Paulsen, no comentário ao artigo 148, do CTN, in verbis: “O arbitramento da base de cálculo deve respeitar os princípios da finalidade da lei, razoabilidade, proporcionalidade, e capacidade contributiva, razão pela qual não há discricionariedade total na escolha das bases de cálculo alternativa, estando o agente público sempre vinculado, pelo menos, aos princípios constitucionais informadores da função administrativa. Não basta que algum dos fatos previstos no artigo 148 do CTN tenha ocorrido a fim de que surja para o Fisco a competência de arbitrar; Faz-se imperioso que além disso o resultado da omissão ou do vício da documentação implique completa impossibilidade de descoberta direta da grandeza manifestada pelo fato jurídico. O critério para determinar se um ou mais vícios ou erros são ou não suscetíveis ensejar a desconSIDERAÇÃO da documentação reside no seguinte: se implicarem a possibilidade por parte do Fisco de, mediante exercício do dever de investigação, retificar a documentação de forma a garantir o valor probatório do documento, o mesmo deve ser considerado imprestável e a base de cálculo arbitrada. Caso contrário, não”. (PAULSEN, Leandro. **Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 1.078).

<sup>88</sup> Instrução Normativa n.º 971/09 – artigos 343 a 379.



Isso claro, no que se refere ao lançamento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga pela empresa a seus empregados ou prestadores de serviço. No que se refere à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a avaliação da receita contabilizada é o efetivo foco de fiscalização com relação à confirmação ou apuração do montante devido e confirmação da correção dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

No contexto atual da legislação previdenciária, no caso de obra de construção civil que apresente falta de contabilidade regular, que efetivamente não permita a aferição do total das remunerações a ela vinculadas e também a sua receita aferida, caberá à Fiscalização o arbitramento das contribuições previdenciárias por dois mecanismos: a) a aferição indireta, para a fixação de base substitutiva de remunerações, efetuada através do procedimento de cálculo da Remuneração da Mão-de-obra Total (RMT) despendida na obra, calculado com base na aplicação de percentuais previstos em norma regulamentar sobre o Custo Geral da Obra (CGO), o qual por sua vez, é obtido mediante a multiplicação do Custo Unitário Básico, (CUB) correspondente ao tipo da obra pela sua área total, conforme o procedimento previsto na Instrução Normativa RFB n.º 971/09; b) o arbitramento, para apuração da base subsidiária da receita bruta, através da identificação de elementos indicativos pertinentes à essa grandeza econômica, tal qual movimentação bancária e receita esperável para empreendimentos do mesmo porte.

Além disso, a execução do procedimento de aferição indireta a Fiscalização obrigatoriamente tem que seguir o procedimento previsto na Instrução Normativa n.º 971/09<sup>88</sup> no que se refere ao cálculo de todos os elementos componentes do cálculo da base substitutiva, como o Custo Unitário Básico, (CUB), o Custo Geral da Obra (CGO) e finalmente a Remuneração da Mão-de-obra Total (RMT). E para tanto terá o ônus de justificar todos os enquadramentos que efetuar, no que se refere à elementos como a destinação do imóvel, o número de pavimentos, o padrão e o tipo da obra (inerentes à definição do CUB), bem como demonstrar a aplicação dos percentuais vinculados ao cálculo da RMT e também as deduções obrigatórias, como dos recolhimentos a título de contribuições previdenciárias comprovadamente efetuadas pelo contribuinte, a remuneração referente à mão-de-obra terceirizada utilizada, e também do montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da nota fiscal ou da fatura de aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, utilizados inequivocamente na obra, independentemente de apresentação do comprovante de recolhimento das contribuições sociais.

O fato de o contribuinte ter dado ensejo à aferição indireta de forma alguma lhe retira o direito a que o cálculo da base de cálculo substitutiva seja efetuada conforme o procedimento previsto na norma regulamentar, com a demonstração passo a passo pela Fiscalização, além, claro, do direito de impugnar o lançamento, caso considere que houve erro na apuração e conseqüentemente no lançamento dos valores de contribuição.

A partir desse contexto normativo, que traz pressupostos e parâmetros de observância obrigatória para que o procedimento de aferição indireta seja válido, passa-se a breve análise da sua interpretação jurisprudencial.



## AFERIÇÃO INDIRETA: análise jurisprudencial

Conforme já demonstrado, a aferição indireta é modalidade excepcional de lançamento tributário, apenas aplicável quando há completa impossibilidade de o Fisco determinar o valor pago a título de salário, e, conseqüentemente, determinar o valor da contribuição previdenciária devida.

Não é por outro motivo a jurisprudência administrativa reconhece a ilegalidade do arbitramento quando é possível se deduzir da documentação do contribuinte as informações especificamente referentes à apuração da base de cálculo do tributo sob investigação, senão veja-se: VALORES OBTIDOS DA CONTABILIDADE. ARBITRAMENTO, INOCORRÊNCIA. Não se verifica arbitramento do tributo quando os valores que compõem a base de cálculo são obtidos diretamente da escrita contábil do contribuinte. (CARF, Acórdão n.º 2401-01.508, Segunda Seção, Primeira Turma da Quarta Câmara, Sessão de 01.12.2010)

Por outro lado, a aferição indireta de forma alguma é uma sanção. O procedimento não pode ter qualquer conotação de penalização do contribuinte. Constitui-se, tão somente, em método de fixação de base de cálculo substitutiva de contribuição previdenciária, uma vez comprovada a impossibilidade de se obter tal resultado através de provas diretas. Ou seja, não se pode lançar mão da aferição indireta como forma de penalizar o contribuinte por algum vício existente na sua contabilidade, caso este não seja vinculado à apuração da base de cálculo, ou mesmo que pertinente, não seja de tal monta que impeça a sua identificação.

Nesse sentido, cite-se a doutrina do Professor, Ex-Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Ex-Presidente da 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – MPS, Fábio Zambitte Ibrahim<sup>89</sup>, a respeito da aferição indireta:

Naturalmente, trata-se de regra excepcional, somente aplicável na impossibilidade da identificação da base de cálculo real.

[...]

Como a contribuição não tem efeito de penalidade, não poderá a SRFB estipular

estipular valor irreal como sanção, já que esta somente poderá ser feita pela multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, a ser cobrada mediante auto de infração.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconhece a excepcionalidade da aferição indireta, que somente pode ser efetiva quando o contribuinte não apresente as informações e documentos efetivamente necessários à identificação das remunerações pagas, ou pertinentes ao seu faturamento ou lucro. Veja-se:

AFERIÇÃO INDIRETA. PROVAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão

<sup>89</sup> Cf.: IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 398.



apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas. Entretanto o mecanismo de aferição indireta da base de cálculo do tributo configura-se em exceção, que só deve ser utilizado nas estritas determinações da legislação. Segundo a lei regencial há de realizar a aferição indireta quando ocorrer recusa ou sonegação de documentos e informações, bem como sendo eles insuficientes, bem como se ocorrer no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro. No presente caso, na análise do Relatório Fiscal e das provas constantes dos autos não se encontram qualquer fato narrado e tão pouco prova cabal de que haja uma definição de que a documentação apresentada i) não preencheu as formalidades legais ou ii) continha informação diversa da realidade ou iii) omitiu informação verdadeira. Há de destacar que o próprio agente autuador apresenta dúvida se os documentos eram suficientes ou não, bem como não demonstrou cabalmente que havia informação diversa da realidade e ou que houve omissão de informação da Recorrente. [...]. (Acórdão n.º 2301-003.754, Segunda Seção, Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária, Sessão de 15.10.2013)

O entendimento do CARF é iterativo que somente a efetiva e comprovada falta de documentação que permita o aferimento da base de cálculo das contribuições previdenciárias permite o seu arbitramento. E também não pode o Fisco desconsiderar o conjunto da documentação apresentada pelo contribuinte, quando estas informações permitem a identificação da base de cálculo real:

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO FISCAL AUTUANTE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Apesar do método da aferição indireta ser uma prerrogativa do Fisco para os casos em que a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, quando da lavratura do auto de infração deve ser demonstrada a presença de todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, e não simplesmente desconsiderar parte dos documentos apresentados pela empresa. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º DO CTN. Havendo o recolhimento de parte dos valores devidos, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, que determina que o Fisco teria o prazo de 5 anos, a contar do fato gerador, para exigir quaisquer parcelas eventualmente faltantes. Recurso de Ofício Negado. (Segunda Seção, Quarta Câmara, Terceira Turma Ordinária, Acórdão 2402-003.342)

Reconhece também, o referido Conselho Administrativo, que somente as inconsistências pertinentes à identificação da remuneração paga a empregados e prestadores de serviço pode viabilizar a aferição indireta:



INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIDADE. ADOÇÃO DO MÉTODO DA AFERIÇÃO INDIRETA. NECESSIDADE DE CAPITULAÇÃO EXPRESSA NO AUTO DE INFRAÇÃO. Se do exame da escrituração contábil a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, abre-se espaço para a utilização da aferição indireta, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, desde que haja menção expressa no Auto de Infração sobre estar sendo adotado o método excepcional de apuração e cobrança das contribuições. (CARF, Segunda Seção, Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária, Acórdão n.º 2401-003.321, Sessão de 21.01.2014)

No seu procedimento fiscalizatório, a Autoridade Fiscal obrigatoriamente deve analisar o contexto da atividade do contribuinte e a documentação comprobatória que este possui, notadamente a declaração das notas fiscais de empreitada e subempreitada contratadas, os respectivos valores de retenção de 11% e o seu recolhimento.

Trata-se um elemento de avaliação importantíssimo o fato de o contribuinte e os seus prestadores de serviço com cessão de mão de obra processaram regularmente as GFIP's em todos os períodos autuados, nas quais consta o total da remuneração vinculada à obra, com o respectivo lançamento dessas informações também na sua contabilidade. Da mesma forma deve se apurar se houve o recolhimento em GFIP do valor da retenção de 11%, ou atualmente de 3,5% para as empresas vinculadas à CPRB, referente a todas as notas fiscais de serviços contratados com cessão de mão-de-obra ou pertinentes à empreitada e subempreitadas.

É ilegal a desconsideração do conjunto das informações prestadas e pertinentes à apuração das contribuições previdenciárias, e a fundamentação da aferição indireta em suposto vício isolado de contabilidade. Cite-se novamente a jurisprudência do CARF:

DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. PESSOA JURÍDICA, AFERIÇÃO INDIRETA IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS.

As razões apresentadas no ato fiscalizatório para a desconsideração da contabilidade devem sempre ser confrontadas com os fatos e provas suficientes para justificar o ato extremo. Não constitui ato válido a desconsideração de toda a escrita contábil do contribuinte por mero erro no pre-enchimento de dados fiscais, principalmente quando presentes as informações e os documentos necessários à análise e compreensão dos demonstrativos da base de cálculo do tributo. (Acórdão n.º 2301-01.306, Segunda Seção, Primeira Turma da Terceira Câmara, Sessão de 24.03.2010)

Tal entendimento não poderia ser diferente, pois a aferição indireta representa técnica de constituição do crédito a que faz jus o Fisco, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada quando verificada a absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal do contribuinte.

É de se destacar que o Superior Tribunal de Justiça abona o método de 'aferição indireta ou por estimativa' para apuração do 'quantum debeatur', quando, como no caso, ausente a documentação regular para vislumbrar o exato retrato da materialidade dos fatos geradores dos fatos geradores. (AgRg-REsp n.º 1.121.052/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.03.2010).



O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que, além da aferição indireta somente ser possível quando no momento da fiscalização não são disponibilizados os documentos que permitam à autoridade tributária aferir a base de cálculo da contribuição fiscalizada, tal contexto não elide o direito do contribuinte de produzir prova em seu favor, elidindo a base de cálculo substitutiva, via a demonstração da base de cálculo real, lastreada nos documentos necessários.

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 33, § 6º, DA LEI N. 8.212/91. MEDIDA EXCEPCIONAL. CONTESTAÇÃO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PRECEDENTES.

1. A apuração indireta do tributo prevista no art. 33, § 6º, da Lei n. 8.212/91 guarda simetria com a previsão do lançamento por arbitramento do art. 148 do CTN, bem como de outros normativos existentes no campo tributário, e representa forma de constituição do crédito tributário, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada quando verificada a absoluta ausência ou imprestabilidade da documentação contábil e fiscal da empresa, constituindo irregularidade insanável.

2. A aferição indireta perpetrada pela autoridade tributária não obsta o direito do contribuinte de, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ilidir a presunção de legitimidade dos atos fiscais na constituição por arbitramento, pois somente a irregularidade insanável, entendida como aquela que inviabiliza no todo a apuração do tributo, justifica a constituição do crédito nesta modalidade.

3. O art. 33, § 6º, da Lei n. 8.212/91 bem como o art. 148 do CTN representam a concretização normativa do princípio da verdade real em matéria tributária, dando azo para que a empresa contribuinte, rendendo homenagem ao citado princípio, possa contestar o lançamento tributário na via administrativa ou judicial.

4. Precedentes: REsp 1.201.723/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 6.10.2010; REsp 830.837/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 23.6.2010; REsp 901.311/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJe 6.3.2008; REsp 549.921/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 1.10.2007, p. 212.

5. Com efeito, a premissa jurídica firmada no acórdão dos embargos infringentes no sentido de que “a correção das irregularidades contábeis após a fiscalização não tem o condão de invalidar a aferição indireta dos tributos devidos” se contrapõe ao entendimento colacionado nos precedentes desta Corte, negando ao contribuinte a faculdade de fazer prova apta a infirmar as presunções que servira de base de cálculo do imposto.

Recurso especial provido. (REsp 1377943/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

De forma coerente com os pressupostos delineados pela legislação de regência e pelo posicionamento do STJ acima demonstrado, a jurisprudência dos Tribunais pátrios também reconhece a excepcionalidade da aferição indireta, que não pode ser aplicada com base em mera irregularidade em lançamentos contábeis, na situação em que existem elementos probatórios apresentados pelo contribuinte que permitem a identificação da efetiva base de



cálculo das contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL REGULAR. DESCABIMENTO. PRE-CEDENTES. 1. [...]

2. Na hipótese, contudo, o laudo pericial produzido nestes autos infirma o arbitramento realizado pela autoridade fiscal, já que “constatou que a escrita contábil da empresa, em sua grande parte, merecia fé e não deveria ter sido repudiada”. Precedentes desta Corte. 3. “[...] 1. Não cabe aferição indireta (arbitramento) do débito nas hipóteses em que o contribuinte apresenta elementos suficientes para apuração do valor real da base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A embargante carrou aos autos documentação suficiente para viabilizar uma perfeita apuração da regularidade fiscal da empresa autuada, não tendo o INSS à época, em momento algum nos autos administrativos, sinalizado a insuficiência de documentos apresentados. 3. A aferição indireta com base unicamente em suposta irregularidade nos lançamentos contábeis foi determinada de forma arbitrária pelo fiscal sem qualquer base nos fatos, consoante registrado no laudo da perícia judicial juntada ao presente feito. 4. Não se amoldando o procedimento adotado pela autoridade fazendária, para a apuração do débito, aos ditames da lei, correta a sentença ao desconstituir o lançamento tributário, posto que eivado de nulidade insanável. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.”. (AC 2004.30.00.001798-8/AC, rel. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), 07/06/2013 e-DJF1 P. 1239). 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1ª Região, AC n.º 0001796-43.2004.4.01.3000/AC, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, DJ 05.09.2014)

AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. ARTIGO 33 DA LEI N. 8.212/91. INSCRIÇÃO NO CADIN.

1. Nos procedimentos fiscalizatórios, em regra, a fiscalização deve se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa fiscalizada. A exceção, todavia, dá-se quando há sonegação ou recusa de apresentação da escrita contábil e/ou os documentos pertinentes, bem com quando houver desconsideração do material por erro ou irregularidade insanável. Nessa situação, pode o Fisco proceder a uma aferição indireta, arbitrando o valor devido.

2. A Autarquia procedeu à aferição indireta, desconsiderando a escrita contábil regular e os documentos apresentados pela empresa alegando que os fatos que geraram o lançamento foram motivados pela própria Autora. Contudo, não merecem prosperar as alegações, uma vez que não se verificam falhas passíveis de tornar imprestável a escrita contábil e os documentos apresentados à finalidade a que se destina, a justificar a aferição indireta procedida, já que a aferição indireta é a última ratio e somente deve ser aceita naqueles casos nos quais não resta outra alternativa, diante de irregularidades e omissões nos documentos apresentados, o que não foi, de forma alguma, comprovado pelo INSS no presente caso.

3. Diante da ilegalidade e anulação do procedimento administrativo que gerou o crédito suplementar atacado, não há falar em inscrição no Cadastro de Informações dos Órgãos Federais (CADIN). (TRF da 4ª Região, AC n.º 2003.04.01.001054-4/RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ 08.09.2004)



Também se identifiquem precedentes que invalidam a aferição indireta de contribuições previdenciárias vinculadas a obra de construção civil, quando a Fiscalização não segue os requisitos previstos pela regulamentação para aferição da Remuneração da Mão de obra Total (RMT), em face do tipo específico de construção fiscalizada, senão veja-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. 1.- O método da aferição indireta para apuração de contribuições previdenciárias devidas em decorrência da execução de obra de construção civil tem natureza excepcional, só admissível nos casos e na forma previstos em lei. 2.- Em sendo o caso de aferição indireta, para empresas empreiteiras, esta deverá ser feita tomando-se em conta o tipo, porte e metragem quadrada da construção, multiplicada pelo custo unitário da construção civil, segundo a tabela vigente ao tempo dos fatos. 3.- Tratando-se de obra realizada, pela empreiteira, sem qualquer indicativo de subempreitada, indevido o cálculo da contribuição segundo critérios próprios para empresa subempreiteira sem escrituração contábil. 4.- Remessa oficial improvida. (TRF4, REO 93.04.03219-9, Primeira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, DJ 25/08/1999)

Dessa forma, conclui-se que a apuração indireta do valor das contribuições previdenciárias é providência excepcional que representa ruptura nos procedimentos rotineiros para a aferição do montante da obrigação tributária, justificada pela existência de irregularidades insanáveis na documentação contábil apresentada pelo contribuinte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os procedimentos fiscalizatórios, de regra, devem se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa. Não obstante, a lei atribui ao Fisco a prerrogativa de apurar, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, ou houver sonegação ou recusa de apresentação de documentos, ou, ainda, a desconsideração do material por erro ou irregularidade insanável.

Na legislação previdenciária o arbitramento da base de cálculo das contribuições sociais está previsto, com o nome de aferição indireta, nos §§3º e 6º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91.

Saliente-se que o próprio CTN, em seu artigo 148, prevê a prerrogativa do agente fiscal de arbitrar, mediante processo regular de aferição indireta, o valor ou preço de bens, direitos, serviços e atos jurídicos, sempre que estes sejam tomados por base para o cálculo do tributo, e sejam omissas, ou não mereçam fé, as declarações ou esclarecimentos prestados ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

O Fisco deve evitar desconsiderar a escrita contábil por meros erros que não o prejudiquem em seu conjunto, procurando sempre elementos adicionais que possam evidenciar a base de cálculo do tributo. Até porque, se mostra despiciendo destacar que é prerrogativa da



Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, motivo pelo qual constitui ônus do Fisco proceder ao lançamento tributário com base vinculação integral do seu agente público aos termos da lei. Essa é a inteligência do disposto no artigo 142 do CTN.

Por outro lado, cumpre destacar que, a especificidade da técnica do arbitramento, tem sido sistematicamente exaltada, diante da constatação de que, lamentavelmente, referido procedimento, por vezes, é utilizado pelo Fisco de forma arbitrária e abusiva. E com base na linha doutrinária e jurisprudencial majoritária sobre o tema, demonstrou-se que é direito de o contribuinte contraditar (ampla defesa e devido processo legal) as conclusões apresentadas pelo Fisco, via perícia técnico-contábil (artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72; artigo 5º, LV, da CF/88; e Lei n.º 9.784/99), haja vista que, de fato, a aferição indireta ou o arbitramento, fundadas em presunções, indícios e estimativas, são medidas de força só excepcionalmente adotáveis, quando restar impossível ou de árdua dificuldade aferir o real estado fisco-empresarial da sociedade, ante o estado imprestável de sua escrita contábil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, Alessandro Mendes. O Dever Fundamental de Recolher Tributos no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial. São Paulo: Dialética, 2001.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.



# APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E VEREANÇA

Wladimir Novaes Martinez<sup>90</sup>

Conforme institucional e historicamente assentado no Direito Previdenciário, em linguagem sumária, a aposentadoria por invalidez é devida a quem não pode trabalhar nem profissionalmente se reabilitar.

A despeito de todas as variações possíveis, isso é quase dogmático na legislação.

## CONCEITO BÁSICO

A esse respeito pontua o art. 42 do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS (Lei n. 8.213/91):

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição”. (grifamos).

Portanto, do ponto de vista lógico, o sinistrado (já que nesse momento não é mais segurado) não poderá exercer atividade enquanto mantido benefício e, se o fizer, suas mensalidades serão sustadas e, quiçá, canceladas, encerrando o benefício, devendo o percipiente devolver o que recebeu indevidamente.

Nesse sentido determina o art. 44, § 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto n. 3.048/99).

“A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73 está condicionada ao afastamento de todas as atividades” (grifamos)

## POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

A despeito do que dispõe o art. 69 e seguintes do mesmo PBPS, na prática o MPS não adotou uma clara política sobre aposentados que voltaram ao trabalho fazendo pequenos serviços remunerados, chamados “biscates” ou “bicos”, não importando a causa pessoal determinante dessa conduta, que pode pertencer à esfera da sociologia.

---

<sup>90</sup> professor titular da Universidade Paulista, Professor regente da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Professor do Centro Universitário Padre Anchieta.



## RETORNO AO TRABALHO

O número de pessoas que retorna ao trabalho integral ou parcialmente é tão elevado que a recente Lei n. 13.457/17 tentou cerceá-los. A mídia informou que cerca 75% dos pesquisados estavam trabalhando e que 40 mil deles registrados como empregados (!).

Para melhorar suas rendas mínimas, muitos desses jubilados informalmente fazem alguma coisa.

O governo federal fazia vistas grossas a esse respeito por ausência de vontade política e o número de praticante dessa ilicitude previdência avolumou-se com o tempo, criando um cenário cultural de aceitação do inevitável.

Esse imenso problema da previdência social aparentemente adotou um critério bem brasileiro: deixar do jeito que está para ver como é fica.

## SUSTAÇÃO DO BENEFÍCIO

A Justiça Federal exige uma clara definição do que seja essa ilicitude, impondo regras severas para a Administração Pública. Quando a APS consegue suspender o pagamento das mensalidades ela enfrenta enormes dificuldades para ter de volta o indevido.

O conceito de constitucional de alimentaridade, ainda mal explicitado pela doutrina e jurisprudência, é mal aplicado à espécie.

Por vezes, a Justiça Federal exige a devolução, mas isso parece ser um fato raro.

## DECISÃO DO TRF

Vejamos agora, por unanimidade o que decidiu a 1ª Turma do TRF da Primeira Região, em 13 de março de 2018 (Proc. n. 0005278-93.2015.4.01.3814/MG).

Ela negou provimento à apelação do INSS contra a sentença do Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, que determinara o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a um aposentado e, sobretudo, que a autarquia se abstenha de cobrar a restituição dos valores percebidos conjuntamente com os subsídios de um vereador no exercício de múnus público remunerado (e recolhendo INSS ex vi da Lei 9.506/97).

Quer dizer, a autarquia não poderia interromper as mensalidades nem cobrar o que foi desembolsado, enquanto o aposentado recebia o jeton (valor em dinheiro em contrapartida a sua atuação legislativa) de uma Câmara Municipal.

Corretamente, ao recorrer a autarquia federal sustentou que a condição de agente político não confere uma situação legalmente privilegiada a ele. Afirmou ainda que o exercício



da atividade de edil evidencia a recuperação da sua capacidade laboral.

Na hipótese de entender-se que manter-se como vereador municipal isso não ser exercício de atividade profissional, muitas outras ocupações também não seriam e qual adotaríamos como critério solucionador padrão das eventuais dúvidas?

Outro contratado por prazo determinado no serviço público vai desejar o mesmo tratamento. O conceito de incapacidade laboral seria perdido nos meandros das interpretações...

Ao analisar os autos o desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, destacou que o entendimento consolidado na jurisprudência do TRF-1, bem como do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o agente político não mantém vínculo profissional com a Administração Pública, exercendo, apenas uma função pública, por tempo determinado, ainda que considerado, para fins previdenciários, de contribuição obrigatória.

Os vereadores não são empregados da Câmara Municipal nem lhes prestam serviços como qualquer outro tipo de segurado do RGPS. De regra, também, não são servidores públicos filiados a um RRPS.

## **CONTRIBUIÇÃO DOS VEREADORES**

Até que a matéria fosse decidida em termos legais, subsistiram dúvidas sobre a filiação e a contribuição dos vereadores municipais. Principalmente no que diz respeito à restituição, caso o município tenha requerido ao INSS o retorno dos valores descontados e recolhidos. A Lei n. 9.506/97, que a instituiria, não foi considerada constitucional pelo STF, mas, depois da emissão da EC n. 20/98, a Lei n. 10.887/04 pôs um ponto final na questão.

O município de Tapiraí/MG e a Fazenda Nacional apelaram da sentença, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que confirmou parcialmente a prescrição dos créditos relativos à contribuição previdenciária sobre os subsídios dos que exerceram mandato eletivo, no período de 01/01/98 a 02/09/04, e reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período entre 02/09/04 e 21/09/04.

O município pleiteou a reforma do julgado para que fosse reconhecida a imprescritibilidade do dano ao erário ou, caso assim não se entenda, seja considerado o termo inicial do prazo prescricional, o ato de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 2008.

Por sua vez, a Fazenda Nacional recorreu da sentença, dentre outras razões alegou a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, relativos às cópias das guias de Previdência Social e sustentou a falta de interesse processual relativamente à pretensão de inexistência de relação jurídica entre o autor e o INSS no período de 1998 a setembro de 2004.

Não teria havido resistência por parte da Administração Pública, em razão de ato do ministro da Previdência Social autorizando a não constituição dos créditos no período de outubro



a dezembro de 2004, por não mais existir o fundamento legal que dava respaldo à cobrança.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal Hercules Fajoses, destacou o entendimento do TRF-1 no sentido de admitir devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo municipal, independentemente da apresentação dos demonstrativos de pagamento, se ocorridos os recolhimentos antes da edição do PBPS, com a redação dada pela Lei n. 10.887/04, reconhecendo, também, a aplicação do prazo quinquenal à prescrição, contado do ajuizamento do feito, bem como a necessidade de condenar em honorários a parte vencedora apenas de parcela mínima do pedido.

Nesses termos, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acompanhando o voto do relator, negou provimento à apelação do município autor e deu parcial provimento ao recurso impetrado pela Fazenda Nacional (Proc. n. 2009.38.11.003427-7/MG).

## **OBSERVAÇÕES DERRADEIRAS**

Equivocou-se a decisão agora comentada. Pouco importa in casu a natureza do veículo do vereador com a Câmara municipal. Ele é trabalhador por isso é remunerado, como qualquer empregado regido pela CLT (Lei n. 10.887/04).

Se é um esforço intelectual, será ótimo para o município.

O tempo determinado (duração do mandato), também irrelevante, se ele não fosse aposentado, fazendo a mesmíssima coisa, seria filiado ao RGPS. E, aliás, conforme o regime próprio vigente, teria de recolher ao INSS!

O magistrado ressaltou ainda que o exercício do referido cargo político não pressupõe a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborais antes desempenhadas.

Ora, para ser um edil o cidadão tem de pertencer a um partido, se candidatar, consumir recursos com a sua campanha, procurar muitos possíveis eleitores e, por fim, exercer uma atividade relevante que não é simples, a feitura de leis. Tanto que se tem que são remunerados.

Não dá para entender a conclusão da decisão. Se ele trabalha não há que se falar em presunção relativa nem absoluta. Admite-se claramente que ele tenha capacidade.

Por último, se recolhe na decisão: “Diante do exposto, a Turma, nos termos do voto do relator, considerando a possibilidade de acumulação do benefício pre-videnciário e o subsídio relativo ao exercício de mandato eletivo, entendeu ser in-devida a suspensão, devendo ser restabelecido o benefício a partir da cessação e afastada a cobrança relativa a devolução dos valores recebidos no período”.



Ignora-se de onde teria provindo a certeza dessa acumulação do benefício previdenciário com exercício de atividade, exceto se veio do extraordinário poder atribuído aos magistrados de, livremente, se convencerem de alguma coisa, o que é indiscutível enquanto não se equivocarem.

O magistrado ressaltou ainda que o exercício do referido cargo político não pressupõe a recuperação da capacidade laborativa da do vereador para o exercício das atividades laborais desempenhadas.

“Diante do exposto, a Turma nos termos do voto do relator, considerando a possibilidade de acumulação do benefício previdenciário e o subsídio relativo ao exercício de mandato eletivo, entendeu ser indevida a suspensão, devendo ser restabelecido o benefício a partir da cessação e afastada a cobrança relativa a devolução dos valores recebidos no período”.

São decisões como esta e a que deu pensão por morte por analogia e outras mais que reclamam da doutrina especializada a decantação dos limites do ativismo jurídico.

Isto faz lembrar o poema “No caminho com Maiakovski”, que não é de Vladimir Maiakovski, mas do carioca Eduardo Alves da Costa:

“Na primeira noite, eles se aproximam e roubam uma flor do nosso jardim. E não dizemos nada. Na segunda noite, já não se escondem; pisam as flores, matam nosso cão, e não dizemos nada. Até que um dia, o mais frágil deles entra sozinho em nossa casa, rouba-nos a luz, e, conhecendo nosso medo, arranca-nos a voz da garganta. E já não podemos dizer nada”

## **NORMAS PARA PUBLICAÇÃO**

1 – Os trabalhos deverão ser gravados em Word for Windows e impressos em papel A-4, entrelinhamento 1,5, fonte Arial 12, com margem superior 3cm, esquerda 3cm, inferior 2cm e direita 2cm. Deve conter, no máximo, 20 laudas, em idioma português, inglês ou espanhol, devendo observar as disposições normativas a seguir relacionadas, tendo como base as normas da ABNT para textos científicos:

2 – Os trabalhos deverão ser encaminhados via OJS, sem elemento(s) que identifique(m) o(s) autor(es). Os dados relativos ao(s) autor (es) serão registrados no sistema, no momento da submissão.

4 – O artigo científico constará das seguintes partes: Título; Autor(es); Resumo; Palavras-chaves; Título em Inglês; Abstract; Keywords; Introdução; Material e métodos; Resultados e discussão; Conclusões; Referências bibliográficas. Eventuais agradecimentos devem aparecer após as referências bibliográficas. O título de cada seção deve estar escrito em letras maiúsculas e destacado em negrito.

5 – O título do trabalho deverá ser claro e conciso, devendo facilitar pronta identificação do que o trabalho encerra de original ou fundamental, escrito em letras maiúsculas (o autor deverá informar ao Comitê Editorial se o trabalho foi apresentado em algum evento ou publicado em outro meio). Três espaços abaixo, coloca-se o nome do(s) autor(es), completo e em caixa alta,



em sequência e em ordem direta. No rodapé deverá constar a filiação institucional, a titulação acadêmica e o endereço eletrônico. Três espaços abaixo do título deverá vir o resumo, com até 250 palavras. Três espaços abaixo do resumo deverão ser colocadas as palavras-chaves e também três espaços deverão separar o título em inglês, o abstract e as keywords.

6 – A autoria de citações no texto deverá ser indicada ou por números entre colchetes (re-metendo à lista bibliográfica) ou conforme os seguintes exemplos: “De acordo com Araújo e Prestes (2003)...”; “Em trabalho anterior (ARAÚJO; PRESTES, 2003)...”. A lista de referências deve obedecer a norma NBR 6023 atualizada.

7 – Ilustrações e análogos: as ilustrações, tabelas, fórmulas e gráficos deverão vir na sequência mais adequada ao entendimento do texto, com seus respectivos títulos ou legendas. As figuras deverão ter o tamanho igual ao que se deseja na publicação final. Letras e números deverão ser perfeitamente legíveis e as fotografias deverão ser em preto e branco, nítidas e bem contrastadas. No texto, TABELA e FIGURA (em maiúsculas), e na citação, Tabela, Figura (primeira letra maiúscula).

8 – Aceitação dos trabalhos: cada trabalho será analisado por revisores ad hoc da área respectiva. Os pareceres dos revisores serão avaliados pelo Comitê Editorial, que os encaminhará aos autores para que verifiquem as sugestões e procedam às modificações que se fizerem necessárias. No caso de divergência entre os dois pareceres, será nomeado um terceiro parecerista. A versão final do trabalho deverá retornar ao Comitê, em data a ser estabelecida, via OJS.  
final.

9 – São de exclusiva responsabilidade dos autores as opiniões e conceitos emitidos nos trabalhos. A RBDS, entretanto, reserva-se o direito de adaptar os originais ao estilo adotado.

### **Condições para submissão**

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. A contribuição é original e inédita, e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, justificar em “Comentários ao Editor”.
2. Os arquivos para submissão estão em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF (desde que não ultrapasse os 2MB)
3. Todos os endereços de páginas na Internet (URLs), incluídas no texto (Ex.: <http://www.ibict.br>) estão ativos e prontos para clicar.
4. O texto está em espaço um e meio; usa uma fonte de 12; emprega itálico ao invés de sublinhar (exceto em endereços URL); com figuras e tabelas inseridas no texto, e não em seu final.
5. O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para Autores, na seção Sobre a Revista.
6. A identificação de autoria deste trabalho foi removida do arquivo e da opção Propriedades no Word, garantindo desta forma o critério de sigilo da revista, caso submetido para avaliação por pares (ex.: artigos), conforme instruções disponíveis em Assegurando a Avaliação por Pares Cega.



**IEPREV**  
*premium*

**EXPLORE TODO  
O SEU POTENCIAL  
JURÍDICO.**

### **BIBLIOTECA VIRTUAL**

Mais de 8.000 livros digitais das editoras Saraiva, GEN e Atlas para acesso livre no portal Minha Biblioteca.

### **CURSOS ONLINE**

Mais de 50 cursos online com os mais renomados professores do Brasil, abordando temas atuais e relevantes do Direito Previdenciário.

### **SIMULADORES**

Contagem de tempo de serviço, cálculo do valor do benefício, liquidação de sentença, revisão de benefício e outros, 100% online e seguro.

### **REVISTA CIENTÍFICA**

Acesso integral e exclusivo à nova publicação do IEPREV, a Revista Brasileira de Direito Social.

**[www.ieprevpremium.com.br](http://www.ieprevpremium.com.br)**



**IEPREV**  
pós-graduação

**UMA NOVA ETAPA  
PARA A SUA VIDA  
PROFISSIONAL.**

MODALIDADE  
**EAD**

**1**

**PRÁTICA PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIA  
ADMINISTRATIVA E JUDICIAL**

**2**

**PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR  
PÚBLICO APLICADA**

**[www.posprevenciario.com.br](http://www.posprevenciario.com.br)**

MODALIDADES  
**PRESENCIAL  
BH E EAD**

**3**

**DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO - TEORIA  
E PRÁTICA COM ÊNFASE EM REFORMAS E ATUALIZAÇÃO**

**[www.ieprevtrabalhista.com.br](http://www.ieprevtrabalhista.com.br)**

**TELEFONE**  
(31) 3271-4428

**E-MAIL**  
sac@ieprev.com.br

**REDES SOCIAIS**  
Facebook: [www.facebook.com/ieprev](http://www.facebook.com/ieprev)  
Instagram: @ieprev  
Twitter: @ieprev

**SITE**  
[www.ieprev.com.br](http://www.ieprev.com.br)